

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – CAMPUS DE FOZ DO
IGUAÇU
CENTRO DE EDUCAÇÃO, LETRAS E SAÚDE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIEDADE, CULTURA E
FRONTEIRAS – MESTRADO E DOUTORADO
LINHA DE PESQUISA: TRABALHO, POLÍTICA E SOCIEDADE**

ISADORA MENEGHEL BEGNINI

**BIOSSEGURANÇA E TRÂNSITO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NA TRÍPLICE
FRONTEIRA ENTRE BRASIL, ARGENTINA E PARAGUAI**

**FOZ DO IGUAÇU
2025**

ISADORA MENEGHEL BEGNINI

**Biossegurança e trânsito de animais de estimação na Tríplice Fronteira entre Brasil,
Argentina e Paraguai**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras – Mestrado e Doutorado, do Centro de Educação, Letras e Saúde, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Sociedade, Cultura e Fronteiras.

Área de concentração: Sociedade, Cultura e Fronteiras.

ORIENTADORA: Profa. Dra. Lissandra Espinosa de Mello Aguirre.

COORIENTADOR: Prof. Dr. Bernardo Lewgoy.

**Foz do Iguaçu
2025**

Ficha de identificação da obra elaborada através do Formulário de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da Unioeste.

Begnini, Isadora Meneghel

Biossegurança e trânsito de animais de estimação na Tríplice Fronteira entre Brasil, Argentina e Paraguai / Isadora Meneghel Begnini; orientadora Lissandra Espinosa de Mello Aguirre; coorientador Bernardo Lewgoy. -- Foz do Iguaçu, 2025.

125 p.

Dissertação (Mestrado Acadêmico Campus de Foz do Iguaçu) -- Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Centro de Educação, Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras, 2025.

1. Biossegurança. 2. Biocentrismo. 3. Família multiespécie. 4. Burocracia. I. Aguirre, Lissandra Espinosa de Mello, orient. II. Lewgoy, Bernardo, coorient. III. Título.

BEGNINI, I. M. **Biossegurança e trânsito de animais de estimação na Tríplice Fronteira entre Brasil, Argentina e Paraguai**. 125 f. Dissertação (Mestrado em Sociedade, Cultura e Fronteiras) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Orientador: Lissandra Espinosa de Mello Aguirre. Foz do Iguaçu, 2025. ISADORA MENEGHEL BEGNINI.

Aprovado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Lissandra Espinosa de Mello Aguirre (Orientadora)
Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste
Professora da UNIOESTE

Prof. Dr. Bernardo Lewgoy (Coorientador)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Professor da UFRGS

Prof. Dr. José Carlos dos Santos
Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste
Professor da UNIOESTE

Prof. Dr. Gustavo Oliveira Vieira
Universidade Federal da Integração Latino-Americana
Professor da UNILA



Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Campus de Foz do Iguaçu
Avenida Tarquínio Joslin dos Santos, 1300 – Polo Universitário
Fone: 3576-8100 – CEP 85870-650 – Foz do Iguaçu – Paraná
www.foz.unioeste.br



PPGSCF
Programa de Pós-Graduação em
Sociedade, Cultura e Fronteiras

Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras

ATA DA DEFESA PÚBLICA DA DISSERTAÇÃO DE Mestrado DE ISADORA MENEGHEL BEGNINI, ALUNA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIEDADE, CULTURA E FRONTEIRAS, DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE, E DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO DO PROGRAMA E O REGIMENTO GERAL DA UNIOESTE.

Aos 05 dias do mês de fevereiro de 2025, às 10h, de forma híbrida, por videoconferência e presencial, na Sala 06 do Bloco L, na UNIOESTE-Campus de Foz do Iguaçu, realizou-se a sessão pública da Defesa de Dissertação da candidata **ISADORA MENEGHEL BEGNINI**, aluna do Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras - Mestrado, na área de concentração em Sociedade, Cultura e Fronteiras. A comissão examinadora da Defesa Pública homologada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras. Integraram a referida Comissão os Professores Doutores: Lissandra Espinosa de Mello Aguirre, Bernardo Lewgoy, José Carlos dos Santos e Gustavo Oliveira Vieira. Os trabalhos foram presididos pela orientadora. Tendo satisfeito todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor, a aluna foi admitida à Defesa de DISSERTAÇÃO DE Mestrado, intitulada: "BIOSSEGURANÇA E TRÂNSITO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NA TRÍPLICE FRONTEIRA ENTRE BRASIL, ARGENTINA E PARAGUAI". A senhora presidente declarou abertos os trabalhos, e em seguida, convidou a candidata a discorrer, em linhas gerais, sobre o conteúdo da Dissertação. Feita a explanação, a candidata foi arguida sucessivamente, pelos professores doutores: Bernardo Lewgoy, José Carlos dos Santos e Gustavo Oliveira Vieira. Findadas as arguições, a senhora presidente suspendeu os trabalhos da sessão pública, a fim de que, em sessão secreta, a Comissão expressasse o seu julgamento sobre a Dissertação. Efetuado o julgamento, a candidata foi APROVADA. A seguir, a senhora presidente reabriu os trabalhos da sessão pública e deu conhecimento do resultado. E, para constar, o Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras – Mestrado e Doutorado, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE - Campus de Foz do Iguaçu e a orientadora, lavram e assinam a presente ata.

Orientadora e presidente – Lissandra Espinosa de Mello Aguirre
Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Campus de Foz do Iguaçu (UNIOESTE)

Bernardo Lewgoy
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)



Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Campus de Foz do Iguaçu
Avenida Tarquínio Joslin dos Santos, 1300 – Polo Universitário
Fone: 3576-8100 – CEP 85870-650 – Foz do Iguaçu – Paraná
www.foz.unioeste.br



PPGSCF
Programa de Pós-Graduação em
Sociedade, Cultura e Fronteiras

Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras

ATA DA DEFESA PÚBLICA DA DISSERTAÇÃO DE Mestrado DE ISADORA MENEGHEL BEGNINI, ALUNA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIEDADE, CULTURA E FRONTEIRAS, DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE, E DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO DO PROGRAMA E O REGIMENTO GERAL DA UNIOESTE.

José Carlos dos Santos

Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Campus de Cascavel (UNIOESTE)

Gustavo Oliveira Vieira
Universidade Federal da Integração latino-Americana (UNILA)

Isadora Meneghel Begnini
Aluna

HOMOLOGAÇÃO DO COLEGIADO

Ata nº _____, de _____.

Prof. Dr. Samuel Klauck
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em
Sociedade, Cultura e Fronteiras – Mestrado e Doutorado
Portaria nº 4030/2023-GRE, de 19 de dezembro de 2023

AGRADECIMENTOS

É com profunda gratidão que reconheço o impacto de cada uma das pessoas que irei citar não só na construção desse trabalho, mas da pessoa que eu sou.

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais, Volmir Antonio Begnini e Katia Regina Meneghel Begnini. Sinto que toda a cobrança em relação aos estudos e os esforços para que eu pudesse ter acesso à melhor educação possível se concretizaram nesse momento. Agradeço especialmente por me ensinarem que “é preciso amar as pessoas como se não houvesse amanhã”.

Agradeço ao Cesar Edward, companheiro e parceiro de todas as minhas maiores aventuras. Obrigada por construir comigo a nossa família multiespécie com o Taz. Vocês me fazem enxergar todos os dias o mundo com um pouco mais de paz e tranquilidade, além de me incentivarem a ser uma pessoa melhor.

Agradeço a Carmen Adriana, que exerceu muitos papéis além de tia na minha vida, obrigada por ser meu exemplo de força e luta, pelos direitos humanos, pelo diálogo e pelo ensino. Agradeço também minhas avós, Angélica e Anita, por me ensinarem que a verdadeira educação está na generosidade e honestidade. Tenho imenso orgulho de ser sobrinha e neta de vocês.

Agradeço a minha orientadora, Dra. Lissandra Aguirre. Existem pessoas que são divisores de água em nossa vida, e posso afirmar com segurança que existe uma vida antes e outra depois de ter o privilégio de conviver e aprender com a Professora Lissandra. Além de me orientar com maestria, me desafia a sempre ir mais longe, com a certeza de que posso contar com seu apoio e torcida em todos os caminhos que eu decidir trilhar. Obrigada por iluminar minha vida com tanto carinho e alegria.

Agradeço a todos os professores que me guiaram até aqui, em especial, Dr. José Carlos dos Santos (UNIOESTE), Dra. Regina Coeli Machado e Silva (UNIOESTE), Dr. Bernardo Lewgoy (UFRGS) e Dr. Gustavo Oliveira Vieira (UNILA). Obrigada por tantas contribuições e acima de todos os apontamentos essenciais para o aperfeiçoamento do texto, agradeço pela atenção, paciência e empatia.

Aos meus amigos, que considero irmãos, um complemento da família e que me escolhem sempre que preciso. Algumas pessoas apenas passam em nossa vida, enquanto os amigos mudam para sempre a nossa trajetória. Obrigada por tantos encontros e companheirismo.

Ao meu chefe Huber Cavalheiro, um dos principais incentivadores para o meu ingresso e permanência no Programa do Mestrado. Obrigada por tornar o ambiente de trabalho um local leve e aberto para o diálogo. Agradeço também minhas colegas, Adriane e Letícia, por todo o auxílio prestado durante estes dois anos de formação, possibilitando o cumprimento dos meus compromissos com o meu trabalho aliado aos estudos.

Agradeço também a minha terapeuta Fabiane. Nenhum agradecimento é suficiente pela ajuda essencial no desenvolvimento da minha saúde mental ao longo destes anos. Obrigada por exercer sua profissão com tanta ética e sinceridade. Você me fez encarar este desafio e a própria vida de outra maneira, com mais paciência, leveza e coragem.

Agradeço aos auditores fiscais do Vigiagro lotados no Porto Seco, em especial, Eliane Fischer e Adilson Sato, pela abertura às perguntas e dúvidas que tive ao longo do processo. Os dados fornecidos foram essenciais para a pesquisa.

Por fim e não menos importante, agradeço a oportunidade de ter sido bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pois foi a condição essencial que possibilitou a minha permanência no processo da minha formação.

É difícil, quase impossível explicar que, no fundo, é a mesma coisa.
Para um homem ou um animal, o gesto é exatamente o mesmo. [...]
As pessoas mudam de animais domésticos, mas não de hábitos. [...]

Uma bela manhã você acorda, vai até lá com o coração pesado, e
alguém adota. Isso muda o rumo do dia, você respira melhor, pelo
menos serviu para aquela vida ali, que não é menos importante do
que qualquer outra.

Valérie Perrin

BEGNINI, I. M. **Biossegurança e trânsito de animais de estimação na Tríplice Fronteira entre Brasil, Argentina e Paraguai**. 125 f. Dissertação (Mestrado em Sociedade, Cultura e Fronteiras) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Orientadora: Lissandra Espinosa de Mello Aguirre. Foz do Iguaçu, 2025.

RESUMO

O objetivo da dissertação é analisar o trânsito de animais de estimação acompanhados de seus tutores na Tríplice Fronteira do Iguaçu entre Brasil, Argentina e Paraguai sob o viés interdisciplinar. Busca-se a compreensão do biopoder exercido pelos Estados, a análise do direito de ir e vir de tutores e animais, as novas concepções de família e implicações do reconhecimento de animais como seres passíveis de proteção jurídica e membros familiares, além dos requisitos formais e práticos para este deslocamento. A pesquisa é qualitativa, centrando-se nos significados atribuídos aos fenômenos estudados, bem como utiliza-se de pesquisa bibliográfica, documental e entrevistas com servidores públicos responsáveis pela concessão e conferência do Certificado Veterinário Internacional (CVI), documento exigido para o trânsito internacional de *pets*. O método de abordagem é comparativo, permitindo analisar as semelhanças e divergências dos procedimentos adotados pelos três países. A dissertação é estruturada em quatro capítulos, de modo que o primeiro aborda a diferenciação das fronteiras materiais e imateriais que permeiam o tema, perpassando a evolução da compreensão filosófica em relação aos animais, incluindo o antropocentrismo, o biocentrismo e o ecocentrismo com suas respectivas variáveis, os limites da humanidade e da animalidade e o biopoder exercido em relação às espécies. No segundo capítulo, explora-se o reconhecimento da família pelo afeto, as principais normas jurídicas de proteção animal e a tensão entre a redação do Código Civil que reconhece os animais como meros objetos e a Constituição Federal que veda a adoção de práticas cruéis em relação aos animais e finaliza com o debate sobre Projeto de Lei nº 179/2023 que busca o reconhecimento formal da família multiespécie. No terceiro capítulo, apresentam-se os requisitos para o ingresso de animais de estimação nos três países, com enfoque na burocracia documental, o que é complementado com entrevistas dos servidores lotados no Vigiagro do Porto Seco de Foz do Iguaçu. Ao final, são evidenciadas as tensões entre o biopoder e laços afetivos dos tutores e seus animais de estimação, além do descompasso entre as novas configurações familiares e a omissão da legislação vigente. Ganha destaque a divergência entre os procedimentos adotados pelos países, haja vista que o Paraguai possui um trânsito mais livre, o Brasil possui uma postura intermediária e a Argentina apresenta maior rigor burocrático. Embora contestados por não expressarem plenamente a realidade fronteiriça, os dados oficiais colhidos indicam que a burocracia documental apresenta desafios ao trânsito de animais na Tríplice Fronteira, especialmente sob a ótica da biossegurança. Defende-se, portanto, um trânsito mais livre, com o intuito de resguardar tanto os direitos humanos como direitos animais, não limitando a dignidade a apenas uma das espécies.

Palavras-chave: Biossegurança; Biocentrismo; Família multiespécie; Burocracia.

BEGNINI, I. M. **Biosecurity and transit of pets in the Triple Frontier between Brazil, Argentina and Paraguay.** 125 p. Dissertation (Master's in Society, Culture and Borders) - State University of Western Paraná. Supervisor: Lissandra Espinosa de Mello Aguirre. Foz do Iguaçu, 2025.

ABSTRACT

The aim of this dissertation is to analyze the transit of pets accompanied by their guardians on the Iguazu Triple Border between Brazil, Argentina and Paraguay from an interdisciplinary perspective. It seeks to understand the biopower exercised by states, analyze the right of guardians and animals to come and go, the new conceptions of family and the implications of recognizing animals as beings subject to legal protection and family members, as well as the formal and practical requirements for this displacement. The research is qualitative, focusing on the meanings attributed to the phenomena studied, as well as using bibliographical and documentary research and interviews with civil servants responsible for granting and checking the International Veterinary Certificate (CVI), a document required for the international transit of pets. The approach is comparative, making it possible to analyze the similarities and differences in the procedures adopted by the three countries. The dissertation is structured in four chapters, the first of which deals with the differentiation of the material and immaterial borders that permeate the subject, going through the evolution of philosophical understanding in relation to animals, including anthropocentrism, biocentrism and ecocentrism with their respective variables, the limits of humanity and animality and the biopower exercised in relation to species. The second chapter explores the recognition of the family through affection, the main legal norms for animal protection and the tension between the wording of the Civil Code, which recognizes animals as mere objects, and the Federal Constitution, which prohibits the adoption of cruel practices in relation to animals, and concludes with a debate on Bill 179/2023, which seeks formal recognition of the multi-species family. In the third chapter, the requirements for bringing pets into the three countries are presented, with a focus on documentary bureaucracy, which is complemented by interviews with the employees of Vigiagro at the Dry Port of Foz do Iguaçu. In the end, the tensions between biopower and the affective bonds between guardians and their pets are highlighted, as well as the mismatch between the new family configurations and the omission of current legislation. The divergence between the procedures adopted by the countries stands out, given that Paraguay has freer transit, Brazil has an intermediate stance and Argentina has greater bureaucratic rigor. Although disputed because they do not fully express the reality of the border, the official data collected indicates that documentary bureaucracy presents challenges to the transit of animals across the Triple Frontier, especially from the point of view of biosecurity. We therefore advocate freer transit, with the aim of protecting both human and animal rights, not limiting dignity to just one of the species.

Keywords: Biosecurity; Biocentrism; Multispecies family; Bureaucracy.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Charge do cartunista Nani (1951-2021) sobre os dados do IBGE indicando que o Brasil tem mais cães do que crianças	82
Figura 2 - Fluxograma elaborado pela autora.....	95
Figura 3 - Ficha de informações disponibilizadas pelo MAPA em Foz do Iguaçu	108
Figura 4 – Registro da autora na Portaria do Porto Seco de Foz do Iguaçu.....	96
Figura 5 – Gráfico de CVIs emitidos para o trânsito para a Argentina fornecidos pelo Vigiagro e adaptado pela autora	99
Figura 6 – Gráfico de de CVIs emitidos para o trânsito para o Paraguai fornecidos pelo Vigiagro e adaptado pela autora	99

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABINPET	Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação
CF/88	Constituição Federal de 1988
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CVI	Certificado Veterinário Internacional
DTVf	Documento de Trânsito Vicinal Fronteiriço
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ESAN	<i>Emotional Support Animals</i>
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIM	Organização Internacional para as Migrações
OMS	Organização Mundial da Saúde
OMSA	Organização Mundial de Saúde Animal
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNS	Pesquisa Nacional de Saúde
SESA	Secretaria Estadual de Saúde Pública
SUS	Serviço Único de Saúde
SVAN	<i>Service Animals</i>
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. BIOPODER E FRONTEIRAS	17
2.1. Saber e práticas sobre a senciência animal e a aceitação dos animais como membros do núcleo familiar.....	18
2.2. Governando a vida animal: análise do biopoder exercido para além do humano ...	28
2.3. Espaços, espécies e limites: fronteiras materiais e imateriais na coevolução humano-animal	35
3. O DIREITO DE IR E VIR DOS ANIMAIS HUMANOS E NÃO-HUMANOS .	44
3.1. O controle dos corpos e o direito ao deslocamento	45
3.2. Do direito ao deslocamento conjunto	51
3.3. Em busca de uma cidadania transfronteiriça	56
4. AFETO COMO NÚCLEO ESTRUTURANTE DAS FAMÍLIAS E AS NOVAS ENTIDADES FAMILIARES.....	65
4.1. A evolução do conceito de família e a classificação jurídica dos animais	65
4.2. Normas jurídicas e proteção animal: uma análise das constituições e legislações infraconstitucionais.....	72
4.3. Família multiespécie em debate: Projeto de Lei nº 179/2023	81
5. BUROCRACIA NO TRÂNSITO DE <i>PETS</i> NA TRÍPLICE FRONTEIRA.....	87
5.1. Requisitos para o ingresso de <i>pets</i> no Brasil pela via terrestre.....	88
5.2. Requisitos para o ingresso de <i>pets</i> na Argentina e Paraguai pela via terrestre.....	93
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	102
ANEXO A - FICHA DE INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADA PELO MAPA	108
ANEXO B – EXIGÊNCIAS GERAIS PARA A EMISSÃO DO CVI PARA O PARAGUAI NO SITE GOV.BR.....	109
ANEXO C – EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS PARA A EMISSÃO DO CVI PARA A ARGENTINA.....	110
ANEXO D – DADOS NECESSÁRIOS PARA A SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DO CVI PARA A ARGENTINA E PARAGUAI.....	111
REFERÊNCIAS	113

1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa propõe-se a examinar o reconhecimento dos animais de estimação como membros familiares e seu deslocamento transnacional, compreendendo-o como nova tendência sob a ótica interdisciplinar.

A interdisciplinaridade desempenha um papel fundamental no contexto acadêmico e na resolução de desafios complexos da sociedade. Ao integrar diferentes áreas de conhecimento, permite uma compreensão mais abrangente de questões, estimula o pensamento crítico e possibilita que problemas sejam abordados de maneira eficaz.

A complexidade das relações humano-animais é objeto de estudo em diversas áreas do conhecimento, incluindo o Direito, a Antropologia e a Filosofia, matérias que serão utilizadas para pensar criticamente sobre o tema.

O borramento das fronteiras entre humanidade e animalidade, conceito que desafia a ideia de identidades fixas que estão em contante transformação em relação ao mundo (Deleuze; Guattari, 1997), aliado ao reconhecimento da senciência animal e do afeto que permeia essas interações, tem levado a questionamentos cada vez mais frequentes sobre os modelos "tradicionais" de família, que já não se baseiam unicamente no aspecto biológico.

O interesse sobre as implicações do reconhecimento de animais como sujeitos de direitos e membros familiares remonta à graduação em Direito na Unioeste, porém, por mais de uma vez, identifiquei que a análise jurídica, de forma isolada, não seria capaz de responder todos os questionamentos que surgiram nesse período.

Em relação à presença de animais nos lares brasileiros, a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) indica que em 2013, a população de cães representava 52,2 milhões, de modo que 44,3% dos domicílios possuíam ao menos um cachorro, sendo este número mais predominante na Região Sul (58,6%) (IBGE, 2013). O mesmo instituto apontou que naquele ano existiam mais cachorros do que crianças nos lares, pois a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), indicava que existiam 44,9 milhões de crianças de 0 a 14 anos no Brasil (IBGE, 2013).

No ano de 2024, o Brasil atingiu a posição de país com a terceira maior população *pet* do mundo, com 157 milhões de animais de estimação, compreendendo 60 milhões de cães, mais de 40 milhões de aves e 30 milhões de gatos (ABINPET, 2024).

A relevância do estudo vem, de um lado, do aumento dos denominados “pais de *pet*” e, de outro, da controvérsia do Estado, que intervém progressivamente nos núcleos

familiares, porém, permanece omissa ao não reconhecer este novo modelo familiar, apesar da valoração emocional e comportamental sobre a temática.

A matéria encontra amparo na Constituição Federal de 1988, a qual previu, de maneira inédita no Brasil, a proibição de que os animais sejam submetidos a qualquer prática considerada cruel, demonstrando a necessidade de proteção destes seres. Soma-se a isto, a previsão expressa na Constituição de vedação da tortura e de tratamentos degradantes, pois o princípio vetor do diploma é o da dignidade humana, que pode ser estendido aos animais ante o reconhecimento da sua dimensão ecológica.

No entanto, a problemática reside na divergência da própria legislação brasileira, que reconhece na Constituição Federal a necessidade de resguardar a integridade física dos animais, porém, prevê no Código Civil que os animais são meros objetos dotados de movimento próprio, sendo tratados como propriedade.

Mais do que apenas apontar o crescente número de animais de estimação no país, este trabalho almeja que o leitor repense o local e importância que os animais de estimação vêm galgando na vida de seus tutores.

Traçado este panorama, tornam-se cada vez frequentes as viagens, sejam elas nacionais ou internacionais, de humanos com os denominados animais de companhia, especialmente cães e gatos, razão pela qual aumentam-se gradativamente as exigências estatais para o transporte.

Considerando que o Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras da UNIOESTE está localizado em Foz do Iguaçu, município que integra a Tríplice Fronteira do Iguaçu, compreendendo Brasil, Argentina e Paraguai, surge a oportunidade de verificar como todos estes aspectos são negociados e adaptados a partir da perspectiva local.

Deste modo, questiona-se: de que forma é exercido o controle estatal em relação ao trânsito de animais de estimação na Tríplice Fronteira? É resguardado o direito de ir e vir dos tutores e animais de estimação nesta região? Quais são as novas concepções de família e quais as implicações de reconhecer os animais de estimação como membros familiares? Quais são os requisitos formais e práticos para permitir o deslocamento de animais de companhia entre Brasil, Argentina e Paraguai?

Para responder a estes questionamentos, a dissertação se estrutura mediante uma pesquisa qualitativa, especialmente em relação aos capítulos teóricos, buscando compreender as coisas em seus cenários naturais, tentando entender, ou interpretar, os fenômenos pelos significados que as pessoas a eles conferem (Denzin; Lincoln, 2006). As

técnicas de pesquisa empregadas serão a pesquisa bibliográfica, documental e entrevistas com servidores públicos vinculados ao Vigiagro no Porto Seco de Foz do Iguaçu, responsáveis pela concessão e conferência da documentação para o trânsito internacional de *pets*.

O método de abordagem é comparativo, haja vista que são analisadas semelhanças e divergências dos procedimentos adotados pelos três países que constituem a Tríplice Fronteira do Iguaçu em relação aos animais de estimação.

O trabalho divide-se em quatro capítulos. O primeiro capítulo propõe-se a analisar, ainda que de forma não exauriente, as principais vertentes filosóficas para a consideração moral da natureza e dos animais, sendo elas o antropocentrismo, o biocentrismo e o ecocentrismo. No mais, serão apresentados conceitos basilares sobre o biopoder, utilizando-se como referência os estudos de Michel Foucault. Além disso, serão identificadas as fronteiras físicas da Tríplice Fronteira, além das fronteiras imateriais no tocante às relações interespecies sob a ótica das Ciências Sociais.

No segundo capítulo, realizar-se-á a análise do direito de ir e vir em relação aos humanos e animais de estimação. Neste tópico, será abordada a teoria crítica dos direitos humanos, além dos principais dispositivos sobre o tema a nível internacional e regional, assim como a possibilidade de extensão de direitos fundamentais à natureza e aos animais. Ainda, será examinado o entrelaçamento entre os direitos humanos e os direitos de família, a partir do deslocamento conjunto do núcleo familiar. Como complemento, haverá o debate sobre a possibilidade de uma cidadania fronteiriça, a partir do deslocamento com menos burocracia no Mercosul.

No terceiro capítulo, será abordada a própria evolução do conceito de família no Brasil. Na sequência, serão examinadas as constituições e legislações infraconstitucionais que versam sobre a proteção de animais de estimação. No mais, será realizada a análise das correntes que orientam a natureza jurídica dos animais, aliada ao exame do projeto de reforma do Código Civil, que passa a reconhecer os animais como sujeitos de direitos, assim como o Projeto de Lei nº 179/2023 que pretende regulamentar as famílias multiespecies.

O quarto e último capítulo versa sobre as questões práticas do trânsito dos animais de estimação na Tríplice Fronteira, comparando os quesitos referente ao trânsito terrestre em cada um dos três países. Os requisitos serão examinados sob a perspectiva do controle burocrático exercido pelos servidores com atribuição de conferência dos requisitos para a passagem. Deste modo, serão analisados tanto os dados de concessão de CVIs em

contraposição aos relatos que descrevem as especificidades da Tríplice Fronteira, que por vezes, não correspondem aos registros elaborados pelo Estado.

Almeja-se verificar, portanto, o poder que o Estado-nação exerce no cotidiano da Fronteira Trinacional por intermédio de seus agentes públicos em relação à mobilidade de animais não-humanos e qual o *status* dos animais perante estas interações, com enfoque na documentação exigida para o transporte.

A pesquisa concentra-se na análise das técnicas de biossegurança empregadas em relação ao deslocamento de *pets* entre Brasil, Argentina e Paraguai e justifica-se pela ideia de que apesar de os animais não reconhecem as fronteiras geográficas entre os países, atuam e ganham protagonismo frente às novas configurações familiares e dinâmicas fronteiriças.

Visa-se analisar as particularidades da Fronteira Trinacional do Iguazu, a fim de contribuir para a elaboração de futuras Políticas Públicas e possível unificação de procedimentos adotados nas aduanas.

2. BIOPODER E FRONTEIRAS

As fronteiras, sejam elas materiais ou imateriais, vêm sendo objeto de intenso estudo e discussão pelos pesquisadores, por ser um ambiente rico em diversidade, possuindo particularidades.

Diversos são os temas que ganham destaque nos trabalhos acadêmicos produzidos no Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras da UNIOESTE, dentre eles, a Saúde Pública e securitização das fronteiras.

A dissertação é inserida na temática da saúde pública visto que o controle documental exercido no trânsito de animais domésticos visa obstar a transmissão de doenças no território nacional, que possam ser transmitidas, tanto para animais humanos quanto não-humanos, sendo denominadas de zoonoses.

Estas regulamentações também estão interligadas com a securitização das fronteiras, a ideia de soberania e autodeterminação dos países e dos povos, haja vista que as Políticas Públicas adotadas pelos Estados que constituem a Tríplice Fronteira refletem escolhas políticas, que são moldadas pela sua trajetória histórica, econômica e social.

A pesquisa propõe-se discutir a riqueza desta região pela ótica interdisciplinar, que irá adentrar diversas áreas de conhecimento, como a Geografia, Sociologia, Filosofia e Antropologia, ultrapassando as fronteiras da minha área de conhecimento, que é o Direito.

Neste capítulo, será traçada a evolução das relações humano-animais, a partir do histórico embate entre as correntes filosóficas do antropocentrismo, que compreende que o ser humano deve desempenhar papel central nas relações sociais e o biocentrismo, que busca resguardar o valor de todas as vidas, incluindo os animais não-humanos.

Na sequência, será examinado o biopoder em relação ao trânsito sob o viés de Michel Foucault (1926-1984) que apesar de ter centrado seus estudos no humano, elaborou teorias fundamentais para analisar criticamente o poder que o Estado-nação exerce sobre os corpos, incluindo os animais.

Para compreender Foucault, é necessário diferenciar alguns termos elementares da sua teoria, como o biopoder, biossegurança e biopolítica, que apesar de estarem relacionados, possuem significados distintos.

O biopoder seria uma categoria geral em relação ao poder exercido em relação aos corpos e à vida. De outro lado, a biopolítica seria uma das categorias do biopoder, representando estratégias, políticas e técnicas de governar a vida. A biossegurança, por sua

vez, seria um conceito ainda mais específico da biopolítica, com enfoque na gestão de riscos biológicos.

A Tríplice Fronteira do Iguaçu, constituída por Foz do Iguaçu (Brasil), *Ciudad del Este* (Paraguai) e *Puerto Iguazu* (Argentina) é a região fronteira de maior movimento na América do Sul. Neste ponto, compreende-se que a região de fronteira é um local singular, englobando uma multiplicidade de trânsitos e identidades.

Para tanto, será realizada uma retrospectiva sobre o próprio termo fronteira ao longo do tempo até que as regiões de fronteira internacional tenham sido reconhecidas como objeto de estudo relevante dentro das Ciências Sociais.

Em outras palavras, intenta-se em um primeiro momento situar, situar o leitor na discussão antropológica e filosófica sobre os limites do que é ser humano e o que é ser animal e as implicações sobre o vínculo afetivo interespecies, para então, adentrar no espaço geográfico em que o trabalho está sendo elaborado.

Deste modo, objetiva-se conceituar fronteira, compreendendo que pode ser dividida entre fronteira material e imaterial. Neste trabalho, fronteiras podem ser definidas pela Tríplice Fronteira e a fronteira entre animalidade e humanidade.

2.1. Saber e práticas sobre a senciência animal e a aceitação dos animais como membros do núcleo familiar

A relação entre humanos e animais reflete em diversas práticas sociais, as quais, por vezes parecem ser antagônicas. Sobre o uso e valoração que o homem dá aos animais, podem ser citadas: a alimentação, meio de transporte, cobaias em experimentos científicos, entretenimento em zoológicos, vestimentas, sacrifícios em rituais religiosos, dentre outros.

Contudo, existem situações em que algumas espécies são mais individualizadas e humanizadas que outras, como é o caso dos animais de estimação, e outros que são tratados como objeto de uso ou consumo diário (Ferrigno, 2014). Em relação aos animais de companhia, notadamente cães e gatos, tem-se que podem ser considerados animais de suporte emocional (ESAN¹), animais de serviço (SVAN²) ou até mesmo considerados membros de família.

Os animais de apoio emocional proporcionam conforto e apoio às pessoas que

¹ Sigla para *Emotional Support Animals*.

² Sigla para *Service Animals*.

apresentam alguma moléstia de ordem mental ou distúrbio emocional. São comumente companheiros de pessoas clinicamente diagnosticadas com ansiedade, depressão e estresse. De outro lado, os animais de serviço possuem treinamento para realizar tarefas específicas para auxiliar pessoas com deficiência, prestando ajuda em relação à mobilidade, audição, visão, convulsões ou outras deficiências (Service, 2019). O exemplo mais comum é o cão-guia, que auxilia as pessoas com deficiência visual a se locomoverem.

São ao menos três as vertentes na ética contemporânea que se propõem a analisar a ética contemporânea: a antropocêntrica, que enfoca na razão como critério para inclusão na comunidade moral e para direitos morais; a senciocêntrica, que considera a senciência como parâmetro para determinar quais seres são dignos de consideração moral e a biocêntrica, que não destaca nem a racionalidade nem a sensibilidade mental, mas a própria vida (Felipe, 2009).

É importante ressaltar que há diferenciação entre a consideração moral e a consideração jurídica. A primeira, diz respeito aos princípios e valores atribuídos a certas práticas que são compreendidas como certas ou erradas em relação a outras espécies. De outro lado, a consideração jurídica corresponde às normativas impostas por um Estado, regulando as condutas dos indivíduos em relação a estas espécies.

Para ilustrar as dicotomias que permeiam o tema e serão exploradas adiante, uma pessoa que se intitule vegetariano pode considerar moralmente inadequado o consumo de carne animal, no entanto, esta é uma prática plenamente aceita no meio social e, neste caso, não são considerados como maus-tratos.

A preocupação com outras espécies de vida, que não a humana, veio à tona nas últimas décadas com o advento de novos paradigmas ecológicos, passando-se a questionar o papel central que o homem ocupa nas relações sociais.

Este protagonismo do homem, enquanto ser superior a todas as outras espécies, pode ser atribuído ao antropocentrismo, sendo compreendida como um princípio filosófico ou visão de mundo com origens na Antiguidade, que influencia diversas áreas de conhecimento, ao orientar a forma com que se relaciona com o meio em que vive.

A palavra antropocentrismo possui origem greco-latina e é resultante da união de *anthropos*, advinda do grego, que significa homem, e o vocábulo *centrum*, do latim, que quer dizer centro (Levai, 2011). Mais do que isso, o antropocentrismo tornou-se uma justificativa para que o homem seja a principal preocupação de desenvolvimento, deixando de lado as demais formas de vida, que estariam em patamar inferior.

É possível traçar uma trajetória em relação ao biopoder na Filosofia, que perpassa a Filosofia Antiga com os pré-socráticos e socráticos e atravessa diversas tradições de pensamento na Filosofia Medieval, até alcançar a Filosofia Moderna e a Filosofia Contemporânea com o histórico embate entre Immanuel Kant (1724-1804) e utilitaristas como Jeremy Bentham (1748-1832) e John Stuart Mill (1806-1873).

Os gregos propagaram o antropocentrismo, sob o fundamento da suposta superioridade intelectual do homem. Porém, faz-se uma exceção a Pitágoras (565-497 a.C), Plutarco (45-125) e Porfírio (233-304), que diferentemente dos pensadores de sua época, possuíam um olhar sensível às demais espécies, os quais não entendiam que a exploração deveria ocorrer sem medidas (Levai, 2011).

Sócrates (469-399 a.C) com a célebre frase “conhece-se a ti mesmo” engendrou o antropocentrismo. Aristóteles (384-322 a.C), por sua vez, acreditava que a fala seria uma forma de elevação do ser humano, enquanto os demais animais somente expressavam o prazer e a dor (Dias, 2007).

Na Idade Média, Tomás de Aquino (1225-1274), em “Suma teológica” declarou que o homem se sobressaía ao animal, ao destacar que o primeiro seria mais “excelente” que o segundo, em virtude da razão e do intelecto (Aquino, 2001).

Só é possível idealizar a ruptura destes ideais com a compreensão das origens da hierarquização criada pelo ser humano junto às demais espécies que orbitam o ecossistema. Questionar ou até mesmo erradicar o pensamento antropocêntrico não é um encargo simples, tendo em vista que influencia o mundo ocidental há mais de dois mil anos. Contudo, mostra-se como tarefa essencial para efetivação da luta dos direitos dos animais.

Observa-se, desta história, que se utilizou dos sentidos e habilidades do humano, como a fala ou mesmo capacidade de raciocínio para justificar a exploração animal, atitude que impera até os dias atuais.

Sob outro prisma, os estoicos acreditavam que o direito natural seria comum aos homens e aos animais, sendo submetidos ao mesmo regramento, sob a máxima de que “todos os seres vivos participam da *ratio* universal” (Dias, 2007).

Com a difusão do ordenamento jurídico romano pelo mundo ocidental é que o ambiente selvagem foi retratado como inimigo, prevalecendo a ideia de que o Direito influenciaria apenas os homens. No Império Romano, diferentemente da Grécia, os animais não-humanos foram subjugados como pertences por não respeitarem as leis, momento em que definitivamente foram considerados como meros objetos. Com o Renascimento, datado

do século XIV, o subjugamento animal se apresenta ainda mais acentuado, momento em que pensadores como Thomas Hobbes (1568-1679), Spinoza (1632-1677) e John Locke (1632-1704), equipararam a razão à sabedoria, incentivando a livre intervenção humana na natureza (Levai, 2011).

Os primeiros passos para o declínio do antropocentrismo são datados de 1543, quando Copérnico apresentou ao mundo a teoria heliocêntrica, questionando a posição central da Terra e, conseqüentemente, o foco no humano. No entanto, foi pela obra “Discurso do Método” que Descartes (1596-1650) instigou os cientistas a realizarem a denominada experimentação animal, isto é, utilizar animais em testes, considerando que seriam desprovidos de uma alma racional, chamando-os de máquinas móveis, funcionando como máquinas sem consciência ou sentimentos (Descartes, 1996; Baratela, 2014).

Foi o pensamento cartesiano que permitiu a separação do ser humano e da natureza, o que acabou por influenciar a abordagem científica em praticamente todas as áreas do conhecimento e o próprio processo de apropriação do meio ambiente (Sarlet; Fensterseifer, 2021). A ideia do “animal-máquina” de Descartes ainda pode ser vislumbrada em diversas práticas presentes no meio social, como a utilização de veículos de tração animal, uso de animais em experimentos científicos, uso de animais para entretenimento em circos, zoológicos e parques aquáticos e utilização em esportes como o hipismo.

Apesar de raros nomes que tenham questionado esta postura, houve inércia e incentivo do homem para que práticas cruéis fossem cada vez mais adotadas, desconsiderando o sofrimento dos animais.

É com base na premissa engendrada por Descartes que o antropocentrismo pode ser dividido entre antropocentrismo cartesiano ou tradicional e antropocentrismo alargado ou relativo, que ganhou destaque apenas no início do século XXI. O antropocentrismo alargado rejeita uma visão meramente instrumental, economicista ou utilitária da natureza, mas reconhece o meio ambiente como condição essencial para a realização da dignidade da pessoa humana. No entanto, rejeita a atribuição de personalidade jurídica às realidades naturais, tampouco concede direitos subjetivos à natureza. Vale dizer, o ponto de partida continua sendo o direito das pessoas, porém voltando os olhos à tutela ambiental, ao reconhecer que o futuro da humanidade está interligado com a preservação da natureza (Silva, 2002).

Immanuel Kant (1724-1804), na denominada “A metafísica dos costumes” enuncia que o ser humano estaria autorizado a matar os animais de modo rápido, sem produzir

sofrimento, além de submetê-los a um trabalho que não exceda as suas forças, isto é, um trabalho que o próprio humano pode realizar. No entanto, abominaria experimentos físicos que fossem dolorosos por mera especulação, quando os objetivos possam ser atingidos de forma diversa (Kant, 2003).

Kant não reconhecia a existência de deveres diretos do humano em relação aos animais, porque para o filósofo, os animais não possuíam autoconsciência e seriam apenas meios para alcançar o fim, que no caso, seria a satisfação dos interesses do homem (Singer, 2004).

Seja pela fala, seja pela razão, o homem considerava que estaria no topo de uma pirâmide, utilizando de todos os recursos que os demais componentes dispunham, incluindo a vida. No entanto, este pensamento foi sendo progressivamente questionado a partir dos ideais utilitaristas.

O embate ganhou mais força com os ideais de Jeremy Bentham (1748-1832), delineando que as ações deveriam ser regidas pela consideração da capacidade de perceber e sentir o mundo ao redor. De acordo com o autor, o princípio da utilidade deveria servir como parâmetro para toda escolha de ação, que poderia incluir um indivíduo em particular ou o próprio governo. Ou seja, avaliar se a ação que tende a produzir benefício, vantagem, prazer, bem ou felicidade, com o intuito de evitar danos, dor, mal ou infelicidade para a parte considerada (Bentham, 1970).

Além disso, criticou a influência do homem em relação a outros seres, tratando especificamente dos animais e tecendo críticas sobre a “coisificação” destes seres pelos juristas antigos, classificando-os como seres sensíveis e, portanto, dignos de benevolência. Como nota do último capítulo da obra, Bentham realiza uma crítica direta à Kant, questionando: “*The question is not Can they reason? or can they talk? but Can they suffer*”³ (Bentham, 1970).

David Hume (1711-1776) reconhecia que os animais seriam dotados de pensamento e razão, porque suas ações seriam baseadas na autopreservação e, assim como os humanos, seriam dotados de emoções interconectadas e capazes de expressar sentimentos como a alegria, dor, tristeza, irritação, paixão e raiva. No entanto, reconhece os animais como objetos, afirmando que a beleza derivaria de sua conveniência e utilidade, além de chamá-los de espécies inferiores de criaturas (Hume, 2009).

³ **Tradução livre:** A questão não é se eles podem pensar ou falar, mas sim, eles podem sofrer?

A mudança de pensamento ocorre a partir do momento que o ser humano passa a tomar conhecimento quanto à degradação dos recursos naturais, o que conseqüentemente passa a ameaçar a sua existência, abrindo espaço para o debate e reflexão sobre sua forma de se relacionar com o meio e com outras espécies.

Como fruto da ruptura da ideia de que o humano seria um ser supremo frente às outras espécies, surge a corrente da ética ecológica denominada biocentrismo que, derivado da palavra grega *bíos*, que significa vida, passa a defender que os seres vivos merecem consideração por si só (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

Um dos primeiros pensadores a formularem uma teoria ética biocêntrica foi o filósofo e médico alemão Albert Schweitzer (1875-1965), que propagou a denominada “reverência pela vida”, que segundo o autor, representava a ruptura das divisões entre o mundo, a ética e a civilização. Neste caso, seria necessário voltar os olhos à multiplicidade de seres, preservando e promovendo a vida e, ao mesmo tempo, abolir pensamentos de destruição, ferimento e repressão à vida, reconhecendo-o como princípio absoluto e fundamental da moral (Schweitzer, 1933).

De modo inédito, Schweitzer compreende que o respeito à vida não está vinculado às capacidades, reconhecendo que cada vida seria sagrada e, portanto, evitaria quaisquer danos aos seres vivos, utilizando como mandamento máximo a proibição de matar.

Do mesmo modo, o filósofo estadunidense Paul W. Taylor (1923-2015) esclarece que a ética ambiental está interligada com as relações morais entre humanos e o mundo natural e que os princípios que regem esta relação são capazes de determinar deveres, obrigações e responsabilidades em relação ao mundo natural, incluindo animais e plantas que nele habitam. O autor afirma que existem reivindicações concorrentes entre humanos e não humanos e, para que sejam analisadas por intermédio de seus cinco princípios para resolução destes dilemas, em primeiro lugar, é necessário abolir a noção de superioridade do humano (Taylor, 1989).

Os argumentos de Schweitzer e Taylor, expoentes do biocentrismo, passaram a sustentar diversas manifestações do movimento ambientalista, desenvolvendo a premissa do valor intrínseco de todas as vidas. No entanto, essas ideias não alcançaram consenso, originando discussões se a própria natureza possuía valor intrínseco ou se apenas os detentores de vida seriam seres moralmente significantes.

Essa divergência levou à subdivisão do biocentrismo em três correntes distintas: o biocentrismo igualitário, que atribui o mesmo valor moral a todos os seres vivos, pelo fato

de possuírem vida; o biocentrismo não igualitário, que reconhece o valor da vida a partir da complexidade de cada organismo e; o biocentrismo mitigado ou animalismo, que reconhece o valor moral dos seres a partir da senciência (Lourenço, 2019).

Os autores que originaram o biocentrismo e foram anteriormente citados são classificados como biocentristas igualitários, já que reconhecem a obrigação moral em relação a todos os seres que possuem vida. Para seus defensores, o humano deixa de ser agente central, atuando como integrante do ecossistema e da natureza, com o ônus de zelar pelo meio em que vive, obrigando-o a agir de forma mais consciente. Sob esta premissa, as interações entre animais humanos e não-humanos consiste em deixar de considerar que os benefícios sejam experimentados apenas pelos primeiros.

Um dos aderentes ao biocentrismo não igualitário e crítico de Paul W. Taylor é o filósofo David Schmitz. Nas suas palavras, ter posição moral, é no mínimo, demandar respeito, ser mais do que apenas uma coisa. No entanto, repreende a ideia de que todas as espécies possuem consideração estatuto moral, citando, como exemplo, a diferença entre a valorização de macacos e vírus. Para ele, a vida merece respeito no sentido limitado, demandando ação das espécies autoconscientes e reflexivas, especialmente, repreendendo ações que impliquem morte desnecessária de outros animais (Schmidtz, 1998).

Diferenciando-se do biocentrismo igualitário e não igualitário, emerge a ideia do biocentrismo mitigado, também denominado de ética animal ou animalismo. Para os animalistas, os animais, ou ao menos algumas espécies, são reconhecidos como sujeitos moralmente consideráveis. Ao questionar quais seriam os animais moralmente consideráveis, utiliza-se da senciência como referência.

Os questionamentos em relação ao tratamento de humanos em relação aos animais remontam ao início da década de 70, período em que Richard Ryder introduziu o conceito de especismo. Para o autor, assim como o racismo ou sexismo, caracterizado como um preconceito por diferenças físicas moralmente irrelevante, porque todas as espécies animais são capazes de sofrer dor, enfatizando-a sobre o prazer a felicidade, em virtude do seu poder quando comparado aos outros sentimentos e sensações. Portanto, diferentemente das outras vertentes do biocentrismo, propõe que a consideração moral recaia sobre cada indivíduo (Ryder, 2004).

Ainda que posterior à Richard Ryder, considera-se que o filósofo Peter Singer foi o precursor do movimento animalista com a publicação de “Libertação Animal” em 1975. Influenciado por Jeremy Bentham, Singer defende a expansão da consideração moral

humana para com os animais, baseando-se no princípio da igual consideração de interesses semelhantes. Nas suas palavras:

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante - na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada - de um outro ser qualquer. Se um ser não é capaz de sentir sofrimento, ou de experimentar alegria, não há nada a ter em conta. Assim, o limite da sciência (utilizando este termo como uma forma conveniente, se não estritamente correta, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses dos outros (Singer, 2004, p. 14-15).

O princípio pressupõe que interesses semelhantes merecem consideração semelhante, sendo a sciência, que pode ser traduzida como a capacidade de sentir, seu pré-requisito e principal fundamento. Logo, passa-se a considerar que o animal não experiencie o sofrimento, originando o dever de o humano zelar por seu bem-estar.

O autor, ao tentar definir qual seria o elemento de consideração moral, utiliza-se, em referência à Bentham, a palavra fronteira para compreender qual seria a motivação para consideração moral dos animais, destacando a capacidade de sofrimento e alegria. Ainda, critica a adoção de certas características para distinguir os seres humanos de outras espécies, ao afirmar que existem seres humanos que possuem um nível de entendimento, autoconsciência, inteligência e sensibilidade inferiores a humanos, mencionando como exemplo pessoas com deficiência mentais definitivas e profundas (Singer, 2004).

Posteriormente à Singer, o filósofo estadunidense Tom Regan (1938-2017) também teceu considerações de relevância com os direitos animais, ao criar o conceito de sujeito-de-uma-vida. Em síntese, alega que as pessoas com menos capacidades não existem para servir os interesses do mais hábeis, que não são meras coisas para serem utilizadas para seus fins. No ponto de vista moral, cada ser seria alguém e não uma coisa, portanto, sendo sujeito-de-uma-vida e não uma vida sem sujeito (Regan, 2004).

A filósofa Martha Nussbaum amplia o debate a partir da sua teoria das capacidades, descrevendo que os animais possuem semelhanças e diferenças em relação aos humanos, pois as relações inspiram capacidade de resposta, simpatia, alegria e interação, assim como manipulação, indiferença e crueldade (Nussbaum, 2006).

Neste caso, Nussbaum afirma que os animais são seres dignos de dignidade, citando como exemplo decisão da Suprema Corte de Kerala, estado pertencente à Índia, em relação

aos maus tratos a animais em circos. Para além disso, cita qual seria um rol mínimo de direitos dos animais, como oportunidades adequadas de nutrição e atividade física; ausência de dor, miséria e crueldade; liberdade para agir de forma característica da espécie, ausência de medo e oportunidades de integrações com seres da mesma espécie e de espécies diferentes, além da chance de desfrutar da luz e do ar com tranquilidade (Nussbaum, 2006).

O jurista Gary Francione foi reconhecido ao propagar a teoria de direitos animais sob o viés abolicionista, assumindo que os humanos possuem uma “esquizofrenia moral” em relação aos animais, pois apesar de afirmarmos que seriam seres com interesses morais significativos, habitualmente, ignoramos estes interesses por motivos fúteis, ao reconhecermos estes seres como objetos, apesar das leis que supostamente os protegem (Francione, 2008).

No entanto, ao rejeitar os ideais antropocêntricos e buscando não apenas a consideração moral e proteção dos seres vivos, tampouco apenas dos animais, surge a terceira corrente da ética animal, o ecocentrismo, que reconhece o valor dos sistemas ecológicos.

O ecocentrismo foi desenvolvido, inicialmente, pelo estadunidense Aldo Leopold (1887-1948) por intermédio da denominada Ética da Terra (*land ethic*), que propõe a alargar o espectro da consideração moral em relação às duas éticas anteriormente abordadas.

Para seus adeptos, o antropocentrismo representa uma doutrina de egoísmo da espécie destrutiva do mundo natural. Apesar de o biocentrismo constituir um avanço ético, possui limitações, porque a valorização da vida, por si só, é capaz de desviar a atenção das necessidades ecológicas e negligencia a importância vital da ecosfera. Deste modo, o ecocentrismo desloca o valor da humanidade para a Terra, mais especificamente, para a teia de estruturas e processos orgânicos/inorgânicos/simbióticos que constituem o Planeta Terra (Mosquin; Rowe, 2004).

A ética da terra amplia os limites da comunidade, incluindo solos, águas, plantas e animais e, de modo coletivo, a terra. Sua proposta consiste em ir além de impedir a alteração e o uso imoderado dos recursos naturais, afirmando o direito à existência contínua e, ao menos parcialmente, a existência contínua de acordo com seu estado natural. O humano deixa de ocupar seu papel de conquistador para um mero membro e cidadão, implicando respeito por seus companheiros e seu respeito pela comunidade (Leopold, 1949).

Posteriormente, o norueguês Arne Naess (1912-2009) propôs uma nova abordagem ética sobre a ecologia ao integrar a natureza com a moral construída pelo homem ao

diferenciar *shallow* e *deep ecology*⁴. A ecologia rasa se preocupa apenas com o esgotamento dos recursos naturais, enquanto a ecologia profunda está atrelada à luta pela saúde e prosperidade da vida. Neste caso, afirma que a Terra não pertence aos humanos, que utilizam seus recursos para satisfazer necessidades vitais, porém, se estas necessidades estiverem em conflito com as necessidades de não-humanos, devem ceder àqueles (Naess, 2011).

Para os ecologistas, utilizando-se do princípio de interdependência entre os organismos vivos e o próprio ambiente, fundamenta a ideia de valor instrumental do indivíduo em relação à necessidade de preservação e de estabilidade do coletivo (Lourenço, 2019).

Apesar de tanto o biocentrismo quanto o ecocentrismo representarem avanços em relação ao antropocentrismo, ampliando a comunidade moral, estas teorias não são ílesas de questionamentos e críticas pelos representantes de vertentes de pensamento diversas.

A primeira delas, sendo comum ao biocentrismo global, é a dificuldade de fundamentação teórica do valor dos sistemas naturais. Explica-se que entidades inanimadas não possuem valor moral só pelo fato de serem importante para a manutenção das condições adequadas para a vida. Admitir este fato seria, em verdade, reconhecer que o pano de fundo moral está relacionado à vida individual. Ainda, já dificuldade de ultrapassar o todo pela parte, isto é, que os indivíduos possuem apenas o valor instrumental em relação à manutenção da preservação do todo. Por fim, as éticas ecocêntricas representam o atendimento aos interesses dos humanos, motivo pelo qual o ecocentrismo estaria muito mais próximo do antropocentrismo como almeja (Lourenço, 2019).

A adoção de cada uma destas teorias não representa apenas uma questão filosófica, mas também uma questão de poder, ao rotular e reconhecer quais são os seres ou elementos que importam. Ao limitar quais são as vidas que são moralmente consideráveis, é que é aberta a discussão de quais direitos devem ser concedidos, seja para apenas o humano, os seres vivos, os animais ou a natureza como um todo, a ética ambiental relaciona-se com a biopolítica.

No próximo capítulo, essa relação será explicada sob o enfoque do biopoder de Michel Foucault, destacando como o Estado gerencia a vida, seja ela humana ou não humana, por intermédio de mecanismos de controle e governamentalidade.

⁴ **Tradução livre:** Ecologia rasa e ecologia profunda.

2.2. Governando a vida animal: análise do biopoder exercido para além do humano

Apesar da relação dos conceitos de Foucault com os animais parecer, em um primeiro momento inusitada, pretende-se demonstrar que esta análise vem sendo realizada na academia.

Como ponto de partida, vale explicar que não há intenção de aprofundar os estudos de Foucault sobre o tema, porém, objetiva-se delinear conceitos elementares, como o biopoder e a microfísica do poder. A partir de então, intenta-se correlacioná-los com os animais, especialmente os de companhia para, enfim, aplicá-los à discussão do trabalho.

Estima-se que o termo biopolítica foi utilizado, pela primeira vez, no início do século XIX em referência ao positivismo que emergiu no século anterior. Desta forma, utilizou-se da *biocratie* para analisar a autodisciplina natural dos animais, capazes de aderir à norma e aos fins da vida, precedendo a sociocracia humana (Bazzicalupo, 2017). Deste modo, nota-se que a vinculação da biopolítica e os animais remonta à própria origem do tema.

Foucault passa a problematizar a biopolítica pela primeira vez no curso denominado “Em Defesa da Sociedade” (1975-1976), desenvolvendo o tema com mais profundidade na obra “Nascimento da Biopolítica” (1978-1979). A biopolítica pode ser definida como a forma como se buscou, desde o século XVIII, racionalizar os problemas da prática governamental pelos fenômenos próprios de um conjunto de viventes de uma população, citando a saúde, higiene, natalidade, longevidade e raças (Foucault, 2008).

Quanto ao século XIX, descreveu que a biopolítica seria um dos fenômenos fundamentais do período à assunção da vida pelo poder, resumindo-o como, uma tomada de poder sobre o humano enquanto ser vivo, estatizando o biológico ou, ao menos, uma inclinação no tocante à estatização do biológico (Foucault, 1999). O filósofo faz referência à origem anterior ao período em que o termo foi cunhado pela primeira vez, entretanto, menciona como apenas no século XIX é que passou a ser utilizado como mecanismo de organização do poder disciplinar.

A partir do reconhecimento de que vivemos em uma sociedade disciplinada, a biopolítica surge como um conjunto de mecanismos visando manter e ampliar a dominação da população, perpassando pelo corpo, saúde e a própria vida.

Atribui-se a Foucault a reinvenção do termo e sua problematização, que passa a identificar nele uma relação de poder e autorrepresentação do moderno, com viés jurídico e político. Por isso, compreende que a vida não é uma extensão ou variação do exercício de

poder, mas que condiciona e é condicionada pelo saber que pretende governá-lo (Bazzicalupo, 2017).

Quanto ao poder, defende que não é algo possuído, mas exercido ao longo do campo social, resultante de enfrentamentos estratégicos de forma instantânea e continuamente renovados entre os indivíduos, não sendo concentrado apenas de um lado (Foucault, 2015). Frente a essas considerações, pode ser reconhecido que o Estado possui local privilegiado de disseminação do poder, garantindo sua sustentação e vigência.

Sob a perspectiva do governado, entende-se que possui direito de consentir, mas nada além disso, definindo que a população acaba sendo “espectadora”, mas não “participante”, estando à parte de ocasional escolha dos detentores do poder (Chomsky, 1999).

Reconhecendo que o poder disciplinar perpassa não só o humano, mas todas as formas de vida presente na sociedade, aliado à concepção de que os animais vêm participando cada vez mais do cotidiano dos seus tutores, nota-se a pertinência de inseri-los nesta discussão.

Na obra “Vigiar e Punir”, Foucault examina o histórico da punição aliada à disciplina e o poder. A disciplina seria capaz de fabricar corpos submissos e exercitados, chamados de “dóceis”. No entanto, seria um conceito controverso, que aumenta as forças do corpo na perspectiva econômica da utilidade e diminui estas forças em termos políticos de obediência. Portanto, é capaz de dissociar o poder do corpo, que passa a possuir mais “aptidão” e “capacidade”, mas também inverte a energia e a potência que poderia resultar disso (Foucault, 1987).

As relações humano-animais encontram relação a microfísica do poder, outro conceito cunhado por Foucault, constituindo um deslocamento do espaço de análise do nível em que este ocorre por meio de procedimentos técnicos que realizam um controle minucioso do corpo, como gestos, atitudes, comportamentos, hábitos e discursos (Foucault, 1979).

Para Deleuze e Guattari (1997), que negam a compreensão de identidades fixas, que são desafiadas pelo afeto, os animais podem ser distinguidos em três espécies: (i) os animais individualizados e familiares, que atribuímos sentimentos; (ii) os animais com características ou atributos, os animais de gênero, com classificação ou de Estado e; por fim, (iii) os animais de matilha, que são reunidos pela multiplicidade. Em relação ao primeiro grupo, os autores afirmam que os animais convidam o humano a regredir, arrastando-o para uma contemplação marcada pelo narcisismo, assumindo papéis de familiares. Não desconsideram, ainda, a possibilidade de um animal estar enquadrado em mais de uma categoria simultaneamente.

Esses ideais estão contidos no denominado “devir-animal”, que seria, de forma simplificada, a transformação do humano a partir da interação com os animais. Segundo os autores, o devir não representa uma correspondência de relações, tampouco é uma semelhança ou imitação, porque “o que é real é o próprio devir, o bloco de devir, e não os termos supostamente fixos pelos quais passaria aquele que se torna” (Deleuze; Guattari, 1997).

Nesta temática, destaca-se o trabalho da filósofa britânica Clare Palmer, que estuda as relações de poder exercida pelos humanos aos animais e compreende que os ambientes e contextos particulares são campos ricos de reflexão filosófica e ética, pois são os locais em que ocorrem o maior número de encontros e interações entre humanos e animais.

Compreende-se que os animais de companhia vêm desempenhando papel fundamental na forma como o humano pensa sobre si mesmo e a relação com o planeta em que vive, culminando na reimaginação em diversas áreas acadêmicas, que passam a se questionar sobre o que é um ser humano e o que é um animal (Fudge, 2008).

O termo “animal de companhia” é utilizado na literatura francesa, enquanto o termo “pet” é encontrado na literatura anglo-saxã, sendo traduzido como “animal de estimação”. Por sua vez, a palavra “pet” corresponde a “acariciar” e “mimar” (Segata, 2012). A própria definição de animal de estimação ou companhia, que se difere das classificações de animais domésticos ou silvestres, está interligada com as relações que possui com o humano.

Primeiramente, argumenta que estas relações são enquadradas na categoria de “dominação”, sendo os animais classificados como “seres que reagem”. Não obstante, examina diferentes práticas de poder humano, especialmente as maneiras pelas quais constroem constituições e subjetividades animais e, em estudo de caso, identifica como tais práticas podem coexistir (Palmer, 2001).

A autora apresenta, de maneira inédita, situações práticas em que os animais são seres dóceis em relação aos humanos, sejam eles seus caçadores ou donos e como, apesar das relações de afeto, estas interações são regidas por poder.

Em relação à categoria de dominação, explica:

It is hard to think of many human/animal power relationships which contain within them the possibility of power reversal perhaps because of the ways in which humans affect the constitution of many animals and/or because of the probability that sufficient resistance on the part of an animal to human power will result in humans moving along the power spectrum to domination—and ultimately to physical violence or death which “drops off” the edge of the power spectrum (the trapped wild animal may be shot; the bucking horse can be sent to the knackers).

That such sanctions exist, are asymmetrical, and often may be resorted to without great difficulty, indicates that even though resistance is possible, it is within the context of fairly stable regimes of inequality (Palmer, 2001, p. 351).⁵

Admite-se, portanto, que quando os animais são confrontados por ações humanas, possuem a possibilidade de reagir, utilizando como exemplo um animal selvagem preso que ataca o caçador ou um cavalo que joga seu cavaleiro ou se recusa a realizar um salto. Apesar de serem compreendidos estes atos como resistência, não há possibilidade de ser igualada à resistência humana.

Em relação à segunda categoria, consistindo nas práticas de dominação e construção de constituições e subjetividades animais, utiliza como exemplo os animais de estimação. Neste caso, cita que alguns animais recebem atendimento médico (com exceção de esterilização e eutanásia) que se assemelha ao concedido aos corpos humanos. Todavia, muitas destas práticas são realizadas por intermédio de sedação, anulando a possibilidade de resistência (Palmer, 2001).

O que Palmer traz à luz são como os tutores regulam e controlam seus animais de estimação, ainda que sejam considerados seus “filhos de quatro patas”, haja vista que a domesticação é uma prática que atende primordialmente os interesses dos tutores.

Esta ideia é reforçada pela concepção de que os animais de estimação são vivos-vazios: possuem o formato de um animal, mas a maneira como expressam sua vida é regulada pelo humano ao qual faz companhia. Os animais, portanto, são isolados espiritual e emocionalmente, sendo confinados cada vez mais em jaulas urbanas como quitinetes, apartamentos, pátios e gaiolas (Felipe, 2009).

Os corpos animais, assim como os corpos humanos e institucionalizados pelo Estado nas prisões, são dóceis e submissos. Ainda que estejam nos lares, são reclusos em espaços cada vez menores em virtude da verticalização dos espaços e vigiados pelos seus donos, seja presencialmente ou por câmeras de segurança em caso de ausência.

As relações humano-animais são um exemplo de aplicação da teoria das economias

⁵ **Tradução livre:** É difícil pensar em muitas relações de poder entre humanos e animais que contenham em si a possibilidade de reversão do poder, talvez devido às maneiras pelas quais os humanos afetam a constituição de muitos animais e/ou devido à probabilidade de que uma resistência suficiente por parte de um animal ao poder humano resulte em um movimento dos humanos ao longo do espectro de poder para a dominação - e, em última instância, para a violência física ou morte que “desce” da borda do espectro de poder (o animal selvagem preso pode ser abatido; o cavalo que dá coices pode ser mandado para o canil). O fato de essas sanções existirem, serem assimétricas e, muitas vezes, poderem ser aplicadas sem grandes dificuldades, indica que, embora a resistência seja possível, ela está dentro do contexto de regimes de desigualdade razoavelmente estáveis.

afetivas, em que os sentimentos circulam pela sociedade, atribuindo valor a diferentes espécies e indivíduos (Ahmed, 2014). Entre tutores e animais circulam emoções como amor, cuidado, lealdade, companheirismo, o que motiva a adoção e atribuição de identidades como “pai ou mãe de *pet*”, além de amparar e motivar a criação de políticas públicas de proteção a estes animais e, como resultado, propulsiona cada vez mais o mercado *pet*.

Estes sentimentos são reservados, de forma geral, mas certos animais como cães e gatos e de outro lado, sentimentos como ódio e nojo são destinados a outras espécies, mas também a animais errantes e abandonados.

Alinhando-se à Foucault, Palmer opta por analisar e modelar o poder não como algo exercido a partir do “topo” ou do “centro” e que se espalha pela sociedade, mas como uma teia de relacionamentos a partir de baixo ou “nas extremidades”, onde o poder se torna mais intenso em suas formas e instituições mais regionais e locais (Palmer, 2001).

Em outras palavras, apesar de ser reconhecida a possibilidade de reação, há uma assimetria de poder nas relações humano-animais, considerando que o humano possui estratégias de reduzir, em sua maioria, as ações animais e por vezes, utiliza de instrumentos que invalidam sua reação.

Com a conceituação de microfísica do poder, podemos dizer que as relações dos tutores com seus animais e a própria sujeição dos seres ao poder estatal é tão cotidiana, que raramente são analisadas criticamente.

O próprio conceito de governamentalidade estaria relacionado ao outro, pois ninguém conduz a própria vida em completo isolamento, existindo sempre uma interação com outros indivíduos na esfera social. Para o autor, o autogoverno seria interligado à interação com os demais, sendo a capacidade de autogerir moldada pela relação com o próximo (Gallo, 2011).

No entanto, as ideias de Foucault são alvo de crítica por autores contemporâneos, destacando-se o filósofo sul-coreano Han:

No regime biopolítico, os corpos são arreados em um maquinário de produção e vigilância que o otimiza por meio da ortopedia disciplinar. O regime da informação, porém, cujo surgimento Foucault evidentemente não percebeu, não segue uma biopolítica. Seu interesse não está no corpo. Apodera-se da *psique* pela *psicopolítica* [...] No regime disciplinar, a relação da visibilidade se inverte completamente. O que é feito visível não são os dominadores, mas os dominados. O poder disciplinar se faz invisível, enquanto aos súditos é imposta uma visibilidade permanente (Han, 2022, p. 8-9).

Para o autor, a forma com que o poder é exercido nos dias atuais ultrapassa a

sociedade disciplinar pensada por Foucault. Atualmente, o controle é maximizado com a utilização de informações e dados, classificando como “regime de informação” a espécie de dominação na qual informações e seu processamento por algoritmos e/ou inteligência artificial determinam de forma decisiva processos nas esferas sociais, econômicas e políticas.

Ao analisar a crítica de Han a Foucault, é necessário considerar o recorte temporal das obras do filósofo francês, que faleceu em 1984. A maioria de seus livros foi publicada na década de 1970, época em que a tecnologia não seria tão marcante como nos dias atuais. Por isso, não é possível exigir que pudesse prever o impacto que as informações teriam no século XXI.

Compreendendo que o biopoder se estende não somente aos humanos e que as fronteiras também são representadas como metáforas, inclusive entre as espécies, pretende-se inserir os animais de companhia nesta discussão.

A fronteira não pode ser compreendida apenas em relação aos espaços físicos, torna-se imprescindível pensar este local de vínculo, transpondo as fronteiras entre humanidade e animalidade. A saúde, mais especificamente as zoonoses, seria o local de “entrelaçamento” entre humanos, animais e ambiente, constituindo um dos campos de operação do biopoder no mundo contemporâneo (Nading, 2013).

Antecipando a análise burocrática que será aprofundada no último capítulo, pode ser questionado como é definido um saber no tocante ao biopoder e quem seria o responsável por definir o que seria permitido e o que deveria ser interdito. A resposta pode ser encontrada na obra de Bourdieu:

Quem atesta a validade do atestado? Aquele que assinou o título que licencia para atestar. Mas quem deu licença a este? Somos levados a uma regressão ao infinito, ao final da qual “é preciso parar” e podemos, como teólogos, escolher atribuir o nome de Estado ao último (ou ao primeiro) anel de longa cadeia dos atos de consagração (Bourdieu, 1996, p. 113).

O autor prossegue, ainda, delineando que o atestado está incluso na categoria dos atos ou discursos oficiais, haja vista que são simbolicamente eficientes e realizados em situação de autoridade, por pessoas com autorização oficial.

Nesta temática, a norma tomou forma documental a partir do conhecimento médico veterinário, que raramente é descredibilizado ou contestado pela sociedade, especialmente por profissionais inseridos em outras áreas de conhecimento, como as Ciências Sociais.

Em relação às doenças que demandam maior cuidado, o que acaba por refletir na

documentação exigida, menciona-se a raiva e a leishmaniose, que podem ser transmitidas a outros animais e aos humanos, caso não sejam providenciados os cuidados devidos como castração, vacinação, desvermifugação e acompanhamento regular por médico-veterinário.

O saber médico divide a leishmaniose em três espécies: a cutânea (LC), a mucosa (LM) e a visceral (LV), que pode ser dividida entre humana e canina, sendo letal para ambas as espécies. Em relação à transmissão, a leishmaniose é transmitida pela picada de insetos da família *Psychodidae*, especialmente durante a noite, pela picada da fêmea do mosquito infectado, que pode ser conhecida como “tutuquira, asa branca, birigui, mosquito-palha e cangalhinha”, entre outros. Os principais sintomas incluem episódios irregulares de febre, perda de peso, aumento do baço, do fígado e anemia, bem como há possibilidade de evolução para a disseminação de parasitas na pele e até mesmo óbito (OMS, 2012).

Em relação à raiva, é classificada como uma doença infecciosa viral aguda grave, atingindo o sistema nervoso central, sendo transmitida pela saliva de animais infectados, especialmente pela mordedura, arranhadura ou lambadura, que acomete mamíferos, incluindo o animal humano e não-humano, tendo letalidade aproximada de 100% (Brasil, s.a). Como principais sintomas, podem ser elencadas: dificuldade para engolir, salivação abundante, mudança de comportamento, mudança de hábitos alimentares e paralisia (Brasil, 2017).

Para evitar a propagação destas moléstias, o trânsito de animais de companhia, especialmente cães e gatos entre países, exige vasta documentação, visando atender as exigências sanitárias do Estado de destino.

Todo sistema disciplinar possui um pequeno mecanismo penal, sendo beneficiado por privilégios de justiça, com leis próprias, delitos especificados e formas particulares de sanção, além de sua própria instância de julgamento. As disciplinas também são capazes de criar “infra-penalidades”, ao limitar um espaço deixado vazio pelas leis, qualificando e reprimindo uma série de comportamentos que escapava aos grandes sistemas de castigo por sua relativa indiferença (Foucault, 1987).

Cada Estado possui soberania em relação ao modo que irá exercer seu poder, o que possui relação com o poder de polícia e o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, questões que regem o Direito Administrativo.

O Direito Administrativo é o ramo do Direito Público que rege a organização e as atividades do Estado, buscando a satisfação dos interesses da coletividade. Contudo, ainda é uma relação sem igualdade, ao reconhecer que a Administração (neste caso, os

representantes do Estado) possuem uma situação privilegiada em relação aos particulares. Dentre suas especificidades, encontra-se o poder de polícia, que consiste em condicionar a liberdade e propriedade dos indivíduos por intermédio de ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas (Carvalho, 2017).

O poder de polícia, portanto, consiste no poder do Estado de limitar e disciplinar direitos, regulando obrigações de fazer ou não fazer em nome do interesse coletivo, que perpassa a segurança, a higiene e a ordem pública, resultando na limitação de direitos individuais e coletivos. Veja-se que a penalidade para aquele que não segue estritamente as normativas é o próprio impedimento de travessia das fronteiras ou a submissão a uma quarentena, período em que o animal é avaliado pela autoridade sanitária.

Reconhecendo que o Estado exerce poder perante os seres, convém analisar o direito das espécies ao deslocamento e as intervenções estatais em relação a este exercício.

2.3. Espaços, espécies e limites: fronteiras materiais e imateriais na coevolução humano-animal

A palavra fronteira assumiu diversos significados ao longo do tempo. Conforme narrado, ela pode ser representada por obstáculos ou por passagens em territórios diversos, sejam elas materiais ou imateriais.

A fronteira é um conceito com múltiplos significados, sendo considerado impreciso e usual, dividindo-o entre *fronteira-território* e *fronteira-metáfora*, que versam sobre os limites e as passagens de grupos sociais diversos (Albuquerque, 2010).

Os grupos humanos sempre demarcaram fronteiras, definindo e traçando um dentro e um fora, um interior e um exterior do espaço ocupado, ainda que temporariamente e em que habitam. O traço de territorialidade humana é o recorte do espaço, definindo um espaço mais amplo, indefinido, de um lugar específico (Albuquerque Júnior, 2016).

A proposta deste subcapítulo é inserir os animais na discussão de estudo sobre a transposição de fronteiras, tanto materiais, representadas pelo deslocamento de animais de estimação com seus tutores entre os países que compõem a Tríplice Fronteira e seus desafios burocráticos, que será explorada com maior detalhamento no último capítulo da dissertação, quanto imateriais, envolvendo os limites, passagens e transformações constantes na definição do que é ser animal e o que é ser humano.

Assim como os animais utilizam urina, fezes, cheiros corporais ou sons para marcarem seus territórios, os homens também utilizam aquilo que os particulariza em relação

aos animais, que é o fato de produzir cultura. Para delimitar um território, os grupos humanos utilizam do ícone e da cartografia, de modo que a marcação do espaço é realizada a partir dos traços humanos, com a humanização dos espaços (Albuquerque Júnior, 2016).

O primeiro significado atribuído ao termo *frontier*, diferenciando-se do termo *border* que seria a fronteira como divisor político e administrativo dos Estados, foi utilizado pelo historiador estadunidense Fredrick Turner (1861-1932) no século XIX, período das independências americanas, tratando sobre espaços vazios a serem conquistados na Marcha para o Oeste, mas também, limitando o que o autor denominava de divisão entre a civilização e a selvageria (Turner, 1965; Dorfman, 2013).

Na segunda metade do século XX, a palavra fronteira passou a ser cunhada na antropologia, a partir do estudo de Fredrick Barth (1928-2016), especialmente pela obra “Grupos étnicos e suas fronteiras”. No trabalho, foi disseminado o uso do termo fronteira relacionando-o às formas de organização social e política dos grupos a partir de suas zonas de contato e diferenciação em relação aos demais (Barth, 1998; Albuquerque, 2010).

Até meados da década de 1980, as fronteiras nas Ciências Sociais foram identificadas como zonas de expansão e colonização, zonas de contato ou conflito, relações de identidade e diferenças em certas regiões dos territórios nacionais e em relação a determinados grupos étnicos. No entanto, foi a partir da década de 1990 que houve deslocamento dos estudos sociais sobre as fronteiras, que passaram a ser focados nos territórios fronteiriços internacionais. Esta mudança de perspectiva está intimamente relacionada com o estudo da globalização e o papel que o Estado-nação exerce ao redefinir as suas fronteiras em relação à integração regional, bem como o significativo aumento dos fluxos migratórios e controle destas fronteiras (Cardin; Albuquerque, 2018).

Para Milton Santos (1926-2001), a globalização pode ser dividida em três perspectivas, ou como o autor enuncia, três mundos em um só: como fábula, perversidade e possibilidade. Em relação à globalização como possibilidade, Santos pensa em como o mundo pode ser, a partir da construção de uma globalização mais humana, com o uso da unicidade técnica, a convergência dos momentos e o conhecimento do planeta, que podem servir com objetivos distintos, caso sejam postas à disposição de fundamentos sociais e políticos diversos (Santos, 2010).

A globalização é um fenômeno complexo, na medida em que cada vez mais eventos externos podem influenciar os processos internos adotados pelo Estado. Ao passo que esta

influência pode auxiliar na promoção de direitos humanos, também pode ser um desafio em relação à desigualdade e exploração econômica.

O pensamento de Santos (2010) sobre as diversas faces da globalização vai de encontro com a teoria de Cardin e Albuquerque (2018) que pensam na própria fronteira como espaço de oportunidades.

De acordo com os autores:

Nossa perspectiva é pensar em uma sociologia dos espaços fronteiriços que seja a um só tempo disciplinar e profundamente interdisciplinar, ou seja, que busque abordar a fronteira como um conceito sociológico, mas que esteja, sobretudo, aberta para um diálogo com a antropologia, geografia e história. Trata-se de questionar permanentemente as perspectivas de “redução da fronteira” a limites político-jurídicos, a controles migratórios ou a um problema de segurança nacional ou regional associado ao tráfico ou/e ao terrorismo. Embora sejam dimensões importantes dessas realidades entre os Estados nacionais que merecem serem estudadas, as fronteiras são mais que isso, podem ser compreendidas também como territórios de oportunidades, de trânsitos, de intercâmbio cultural e de expressões identitárias que permitem construir uma mirada específica e situada dos diversos fenômenos contemporâneos (Cardin; Albuquerque, 2018).

Busca-se expandir, portanto, o debate interdisciplinar em relação à fronteira, que passa a ser pensada sobre uma perspectiva interespecie, ao pensar que a Tríplice Fronteira é um território que possui diversas oportunidades de exploração do turismo, que também deve se adaptar a novas transformações sociais, como a participação cada vez mais frequente dos animais de estimação nas atividades cotidianas de seus tutores, incluindo viagens.

O controle das fronteiras corresponde à linha crítica de divisão entre o mundo desenvolvido, que seria o centro e as periferias econômicas que são subordinadas. O ato de estabelecer fronteiras é uma atividade humana que visa definir aquilo e aquele que é forasteiro, estranho e estrangeiro. Neste sentido, o estrangeiro é aquele que habita para além da fronteira definidas por um determinado grupo humano, é aquele que chega de fora do território dominado por outro grupo humano (Herrera Flores, 2003; Albuquerque Júnior, 2016).

Ao mesmo tempo que estas normativas regulam e muitas vezes obstam este trânsito, também serve como empecilho para outras práticas como o tráfico de animais silvestres, haja vista que município de Foz do Iguaçu é classificado e reconhecido como um “nó” na rede do tráfico de animais silvestres na América do Sul (Hernandez; Carvalho, 2006).

A Tríplice Fronteira do Iguaçu, uma das nove que o Brasil possui, diferencia-se pela intensidade de fluxo humano e econômico em relação à Foz do Iguaçu, *Ciudad del Este* e

Puerto Iguazu. As três cidades são limitadas, geograficamente, pelos rios Paraná e Iguaçu, sendo o primeiro responsável por separar *Ciudad del Este* de Foz do Iguaçu, que são ligadas pela Ponte da Amizade e o segundo por delimitar Foz do Iguaçu e *Puerto Iguazu*, as quais são conectadas pela Ponte Tancredo Neves (Amaral, 2008).

Neste caso, a análise está relacionada com a criação do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), datado de 26 de março de 1991, com a assinatura do Tratado de Assunção e suas respectivas normas regulamentares, sendo o bloco responsável por definir as estratégias e limitações de trânsito entre estas regiões.

Compreender a Tríplice Fronteira como uma tripla possibilidade de fluxo não significa reconhecer a facilidade de trânsito entre tais espaços, haja vista que apesar de os três países integrarem o MERCOSUL, que enuncia normas gerais de trânsito, cada país possui a liberdade de adotar procedimentos específicos em relação à entrada de pessoas e animais de estimação. Busca-se então estudar não só este intenso fluxo de pessoas na região de fronteira, mas também de animais de estimação, considerando o crescente protagonismo que estes seres vêm assumindo não só nos núcleos familiares, mas também nas dinâmicas fronteiriças.

Há uma crescente preocupação, dentro das Ciências Sociais, em identificar o valor dos animais nas relações sociais. Para compreender esta evolução, será delineado o percurso histórico desta análise, com enfoque nas contribuições da Sociologia, Antropologia e Filosofia, buscando compreender como cada disciplina tem abordado estas questões ao longo do tempo.

Émile Durkheim (1858-1917), na obra “Da divisão social do trabalho”, buscou identificar diferenças entre os animais humanos e não-humanos. Neste ponto, explica a diferença entre a solidariedade mecânica e a solidariedade orgânica, afirmando que os animais estariam inseridos na primeira espécie de solidariedade, enquanto os humanos estariam inseridos na segunda, ao argumento de que a sociedade humana seria mais completa (Durkheim, 1984).

Em relação à solidariedade mecânica:

Indeed, since the parts that make up an animal colony are mechanically intertwined with one another, they can only act as a whole, at least so long as they remain joined together. Their activity is collective. In a community of polyps, as each stomach communicates with the others, one individual unit cannot eat unless all the others do so as well [...] Each part of the animal, once it has become an organ, has its own sphere of action, in which it moves independently, without impinging upon the others. Yet from another viewpoint these parts depend much

more closely upon one another than in a colony, since Increasing Preponderance of Organic Solidarity they cannot separate from one another without perishing (Durkheim, 1984, p. 140-141)⁶.

Para Durkheim, portanto, as sociedades animais e humanas podem ser diferenciadas pela ausência ou presença de individualidade e na própria complexidade das divisões de trabalho. Na solidariedade mecânica, há uma grande semelhança entre os indivíduos, com pouca divisão de trabalho, pelo exercício de funções semelhantes. De outro lado, a solidariedade orgânica seria mais complexa e interdependente, por realizarem funções especializadas e dependerem umas das outras, o que resulta em uma consciência coletiva menor, como resultado da maior individualidade e diversidade de pensamentos.

Os seres humanos utilizam métodos variados para criar proximidade ou distância de certos grupos de animais, ou dos animais em geral, seja na academia, na ciência ou na prática. São estes métodos que permitem manter a relação ambivalente predominante com os animais, distanciando-nos dos grupos que “necessitam” ser usados e/ou mortos e construindo relações mais próximas com os animais que são considerados como amigos. Como resultado, tem-se um sistema no qual alguns animais são mais parecidos e próximos dos humanos, enquanto outros são mantidos o mais distante possível, tanto física quanto mentalmente (Tuomivaara, 2019).

Versando sobre a antropologia, a concepção clássica seria de que a humanidade é uma contraposição à animalidade. A animalidade seria, portanto, uma deficiência de tudo que os humanos supostamente possuem, seja a linguagem, razão, intelecto e consciência moral (Ingold, 1995).

No entanto, foi a Filosofia que exerceu o papel de romper com o pensamento antropocêntrico dominante nas Ciências Sociais, exercendo influência em diversas áreas do saber, ao reconhecer a semelhança entre práticas animais e humanas.

Alfred Espinas (1844-1922) na obra “*Des sociétés animales*”, publicada em 1877, afirmou que os seres humanos mantêm múltiplas relações com os seres que o cercam, todos movidos por necessidades biológicas. Na visão do autor, é possível encontrar traços de vida

⁶ **Tradução livre:** Na verdade, como as partes que compõem uma colônia de animais estão mecanicamente entrelaçadas umas com as outras, elas só podem agir como um todo, pelo menos enquanto permanecerem unidas. Sua atividade é coletiva. Em uma comunidade de pólipos, como cada estômago se comunica com os outros, uma unidade individual não pode comer a menos que todas as outras também o façam [...] Cada parte do animal, depois de se tornar um órgão, tem sua própria esfera de ação, na qual se move independentemente, sem interferir nas outras. No entanto, de outro ponto de vista, essas partes dependem muito mais estreitamente umas das outras do que em uma colônia, uma vez que não podem se separar umas das outras sem perecer.

social em animais, esclarecendo que não se trata de um privilégio reservado para algumas espécies como abelhas, mas um fato normal, constante e universal. Conclui que todos os animais estão, em algum momento da sua existência, envolvidos em alguma espécie de sociedade, sendo o ambiente social a condição para a preservação e renovação da vida (Espinass, 1878).

O economista alemão Max Weber (1864-1920), na obra “Economia e Sociedade”, descreve que no feudalismo haveria um elemento em comum entre homens e animais no tocante à condução da vida, que acaba sendo eliminado pela racionalização da vida, que seria o jogo. Para Weber, este jogo não seria um mero passatempo, mas uma forma espontaneamente desenvolvida em que as forças psicofísicas do organismo permaneçam ativas e flexíveis, sendo caracterizado como uma espécie de exercício, em que a intuitividade animal seria incólume e não intencional estaria fora das distinções de “espiritual” ou “material”, “anímico” ou “corporal” (Weber, 1999).

Prossegue afirmando que o homem não aburguesado estaria longe da consideração moralizante do mundo terrestre, assim como do sobreterrestre e reconhecendo capacidades em todos os seres animais, humanos e sobre-humanos. Para Weber, a separação entre pessoa e coisa partiu de uma ideia que refletia a burocratização (Weber, 1999).

Marcel Mauss (1872-1950), sociólogo e antropólogo francês, por sua vez, diferencia as sociedades animais das humanas pela ausência de vontades gerais, pressão da consciência de uns sobre os outros, comunicação de ideias, linguagem, artes, agrupamentos e as religiões, em suma, as instituições que são o traço da vida em comum (Mauss, 2003).

Os estudos de Mauss estão relacionados com Durkheim, quando descreve na obra “As Formas Elementares da Vida Religiosa” de que as crenças também seriam diferenciais entre as sociedades humanas e animais (Durkheim, 2003).

No entanto, foi a partir do século XX que a academia passou a refletir profundamente sobre o papel dos animais de estimação e sua influência na vida dos humanos, o que foi um ponto de partida para o reconhecimento de que os animais são seres sencientes e vem orientando, ao menos gradualmente, a ideia de que os animais de estimação podem construir laços emocionais com os humanos.

Passando aos autores contemporâneos, Edmund Leach (1910-1989) insere os animais na categoria de “coisas que não são ditas nem feitas”. No entendimento do autor, as substâncias podem ser divididas em três espécies: comestíveis que são reconhecidas como alimentos e consumidas como parte da dieta normal; comestíveis que são reconhecidas como

alimentos possíveis, mas que são proibidas ou então que se permite comer só em condições especiais (rituais) e substâncias comestíveis que, seja pela cultura ou pela linguagem, não são conhecidas de nenhum modo como alimento (Leach, 1983).

Em que pese a suposição categórica “cachorro não é alimento”, porém, os cachorros são perfeitamente comestíveis, sendo reconhecidos como alimentos em certas partes do mundo, por mais que para um inglês esta ideia seja inconcebível. Este asco seria um problema de categoria verbal, porque em certos contextos no inglês coloquial homem e cão são pensados como seres do mesmo tipo e reconhecidos “companheiros” e “amigo do homem”. Em contrapartida, homem e alimento são categorias antiéticas e, como o homem não é alimento, conseqüentemente, o cachorro também não pode ser (Leach, 1983).

Dando seqüência a estes estudos, o antropólogo Stanley Tambiah (1929-2014) no texto “*Animals are good to think and good to prohibit*”, examinou que o tabu relacionado ao consumo de carne de cão estaria relacionado ao fato do animal viver em casa e ter uma associação próxima ao homem, possuindo uma relação metonímica com a sociedade humana. Portanto, o cachorro não pode ser comido fisicamente e incorporado porque, de certo modo, já está incorporado à sociedade humana (Tambiah, 1969).

Neste caso, o autor, influenciado por Lévi-Strauss, assevera que o tratamento dado ao animal depende da proximidade que possui com o ser humano, bem como estariam sujeitos a proibições, relacionados com normas e valores culturais.

Aproximando o pensamento dos antropólogos com o saber de Foucault, o poder é capaz de influenciar discursos e práticas sociais, como o consumo de animais. Tambiah e Leach se debruçam sobre o simbolismo cultural sobre os animais, que estando inseridos no contexto humano, não são vistos como meros objetos comestíveis, diferenciando-se de animais de produção que são amplamente consumidos.

Da mesma forma, o antropólogo Marshall Sahlins (1930-2021) analisa o tabu em relação à comestibilidade de animais, estendendo-o aos cavalos, cachorros, porcos ou bois. Segundo o autor, o ponto principal não seria somente o interesse do consumo; a relação produtiva da sociedade americana com o meio ambiente e com o mundo seria estabelecida por avaliações de comestibilidade e não comestibilidade, justificáveis por vantagens de ordem biológica, ecológica ou econômica (Sahlins, 2003).

Afirma o autor que nas casas e apartamentos, os cães sobem nas cadeiras que foram projetadas para humanos, dormem nas camas de pessoas e sentam-se a mesa à espera de sua porção da refeição. Todos estes atos, seriam acompanhados da calma certeza de que não

serão sacrificados como necessidade ou como oferta às divindades, tampouco comidos caso morram acidentalmente (Sahlins, 2003).

Existe profunda diferença entre a adoção dos termos dono/proprietário, tutor ou “pai de *pet*”. A opção terminológica da palavra tutor ao longo do texto é uma crítica à redação do Código Civil⁷, que adota a palavra dono ou detentor.

As palavras possuem valor e excedem apenas a compreensão semântica. Por isso, a escolha do legislador em reconhecer que o animal é uma propriedade de seu dono está diretamente vinculada com o valor que os animais possuíam, ao menos de forma geral, no ano de 2002.

Se os animais permanecem sendo juridicamente reconhecidos como objetos, são compreendidos como corpos dóceis e manipuláveis, na medida que as famílias ainda podem comprar e manipular seus animais, dando-lhes traços humanos como nomes, vestimentas ou até mesmo exercem o biopoder com manipulação genética, castração e reprodução forçada.

A palavra tutor remete-se ao instituto da tutela, também presente no Código Civil:

Art. 1.740. Incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor:

I - dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição;

II - reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mister correção;

III - adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvida a opinião do menor, se este já contar doze anos de idade (Brasil, 2002, s.p).

A tutela, de acordo com a previsão da legislação, é destinada, por exemplo, às crianças e adolescentes que não possuem plena capacidade civil:

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. [...]

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; (Brasil, 2002).

Portanto, durante a menoridade, precisam de quem os protejam, defendam e administrem seus bem. Caso não estejam sob o poder familiar dos genitores, como no caso de falecimento, é preciso que um terceiro se responsabilize, sendo esta representação atribuída ao tutor (Dias, 2016).

⁷ De acordo como artigo 936 do Código Civil: O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior (Brasil, 2002, s.p).

Os operadores do direito possuem um capital de palavras e conceitos e, nessa condição, podem colaborar para a construção da realidade (Bourdieu, 2016). A escolha da palavra tutor acaba aproximando-se da ideia de que os animais são seres passíveis de consideração ética e proteção jurídica e, portanto, representa um passo a mais na inserção destes seres no âmbito do Direito das Famílias.

A linguística e seus conceitos exercem diversas formas de dominação sobre as ciências sociais. As trocas linguísticas, isto é, relações de comunicação, são classificadas como forma de poder simbólico em que são atualizadas as relações de força entre os locutores e seus respectivos grupos. Há luta de palavras e as lutas sobre as palavras porque ter a última palavra é ter o poder sobre a representação legítima da realidade (Bourdieu, 2008; Bourdieu; 2016).

No tocante à expressão “pais de *pet*”, há direta referência ao poder familiar, que no Código Civil de 1916 seria denominado de “pátrio poder”, em referência ao marido, como líder da sociedade conjugal, decorre do vínculo de filiação, de modo que os filhos menores estão sujeitos a este instituto protetivo, sendo exclusivo dos pais (Carnacchioni, 2024).

Vale ressaltar que há diferença entre o exercício entre um mero tutor e o “pai de *pet*” e, logo, não é todo tutor que possui uma família multiespécie. Os limites e diferenças entre estas duas espécies de cuidado em relação aos animais será discutido no terceiro capítulo.

A abordagem de Foucault sobre biopoder é contemporânea e aplicável aos animais de estimação. O poder não está expresso apenas nas normativas, mas pela própria regulação de comportamentos e práticas sociais. O biopoder ultrapassa fronteiras e espécies e também reflete na integração dos *pets* nas dinâmicas cotidianas de seus tutores.

O Código Civil de 2002 é a materialização do biopoder na sua forma máxima, o que acaba não compreendendo novas formas de tratamento dos animais, que vem participando cada vez mais dos deslocamentos, sejam eles nacionais ou internacionais com seus tutores, o que demonstra sua incompatibilidade com direitos fundamentais e direitos humanos.

3. O DIREITO DE IR E VIR DOS ANIMAIS HUMANOS E NÃO-HUMANOS

O direito à liberdade é reconhecidamente um dos direitos humanos de maior relevância no plano internacional. Reconhecido como direito fundamental, está presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e no preâmbulo da Constituição Federal (1988)⁸.

A liberdade é considerada tanto um direito humano quanto fundamental. Apesar de estarem diretamente interligados, os direitos fundamentais representam os direitos humanos adotados e elegidos por cada Estado. Pode ser dividida em: liberdade de expressão, liberdade religiosa e de culto, liberdade de imprensa e liberdade de locomoção. No entanto, tais prerrogativas não são absolutas e, portanto, podem sofrer restrições pelo Estado.

Este capítulo visa aprofundar a discussão quanto ao direito de ir e vir, a partir da diferenciação do deslocamento e da migração e da conceituação crítica dos direitos humanos, que devem ser compreendidos como resultados de processos históricos, demandando ações de reafirmação, o que permitirá compreender seu alcance e a possibilidade de extensão aos animais não-humanos.

No primeiro subcapítulo, serão tratados os direitos humanos a partir da teoria crítica de Joaquín Herrera Flores e os direitos da *Pachamama* e do Bem Viver, teorias de valorização da natureza originadas nos países andinos e que exercem influência no constitucionalismo latino-americano.

Na sequência, adentra-se na discussão quanto ao direito ao deslocamento conjunto e a reunião familiar, moldando o elo entre a migração e o direito de famílias para que, posteriormente, seja trabalhada a inserção de outras espécies neste deslocamento.

O terceiro e último subcapítulo, versa sobre a necessidade de flexibilização das normativas referentes ao deslocamento de pessoas e animais no espaço fronteiro, debruçando-se sobre os Acordos sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, o que chama a atenção para o descompasso entre a adoção de políticas regionais entre os três países que constituem a Tríplice Fronteira.

⁸ Há divergência na doutrina sobre a força jurídica do preâmbulo das Constituições. No entanto, compreende-se que o preâmbulo possui papel relevante para a interpretação e aplicação do direito constitucional. Para Branco e Mendes (2024), O preâmbulo desvenda as estruturas da Constituição e os objetivos que movem a sua concepção e, mais do que isso, é útil para a descoberta dos direitos positivados e expõe as finalidades dos institutos e instituições mencionadas.

3.1. O controle dos corpos e o direito ao deslocamento

O deslocamento e a migração são atos intrínsecos ao ser humano, seja de forma individual, em grupos ou até mesmo em comunidades. Neste sentido, é necessário diferenciar esses dois termos.

Para a Organização Internacional para as Migrações, vinculada à ONU, a migração representa o procedimento de atravessamento de uma fronteira internacional ou de um Estado, sendo um movimento que compreende qualquer deslocamento de pessoas, sem depender da extensão, da composição ou de suas causas (OIM, 2009). A conceituação é ampla, pois o simples ato de atravessar a fronteira entre Brasil e Argentina, configuraria um exemplo de migração.

No entanto, o deslocamento diferencia-se da migração, pois no segundo, há uma mudança permanente ou semipermanente de residência. Sugere-se que estes fluxos são complementares na dinâmica migratória, tendo em vista que o deslocamento pode influenciar diretamente no aumento ou redução dos fluxos migratórios (Aguiar, 2021; Ojima, Marandola Jr., 2012).

Dentro de cada um destes termos, há uma subdivisão de espécies, como por exemplo, a migração assistida, circular, espontânea, forçada, individual, internacional e ganhando destaque no segundo grupo, há o deslocamento pendular⁹, movimento habitual na região da Tríplice Fronteira. Nessa perspectiva destaca-se a presença dos denominados moradores transfronteiriços, que estão constantemente sujeitos ao biopoder exercido por dois ou mais Estados nacionais.

O direito ao deslocamento e migração segura também estão diretamente relacionados com os direitos humanos, que são tradicionalmente conceituados como direitos que resguardam a possibilidade de toda pessoa viver com dignidade, considerado elemento central dos direitos humanos. Deste modo, objetiva-se que os indivíduos vivam sem arbitrariedade ou violência, possibilitando que se desenvolvam plenamente e participem da vida em comunidade, seja no aspecto político, social e cultural (Piovesan; Cruz, 2021).

Os direitos humanos também podem ser definidos como a revelação de que todos os seres humanos, independente das diversas diferenças biológicas e culturais que os

⁹ Migração pendular pode ser constituída por movimentos cotidianos das pessoas, como por exemplo, trabalho ou estudo. Em relação à Tríplice Fronteira, destacam-se os fluxos para trabalho de lojistas e de estudantes de Medicina entre Foz do Iguaçu e Ciudad del Este.

distinguem, merecem respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento, a nível universal, de que apesar dessa radical igualdade, ninguém pode afirmar ser superior aos demais (Comparato, 2019).

Podem ser diferenciados dos direitos fundamentais, porque estes são os direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico de cada país, consistindo na positivação, pelo Estado, dos direitos morais das pessoas, expressa ou implicitamente em cada Constituição (Barroso, 2024).

Diversos são os desafios em relação aos direitos humanos no século XXI, em virtude das adversidades marcantes deste período, citando-se a “faxina étnica”, o fundamentalismo religioso, a presença de trabalho análogo ao escravo e trabalho infantil, bem como crimes decorrentes do racismo e preconceito (Herrera Flores, 2005; Benevides, 2006). Portanto, diante destas adversidades, é preciso que sua conceituação seja adaptada para as adversidades que atravessam o tempo.

Segundo a teoria crítica dos direitos humanos, tem-se que estes, mais que direitos “propriamente ditos”, devem ser reconhecidos como processos, isto é, o resultado provisório de lutas que os humanos praticam para acessar os bens necessários para a vida (Herrera Flores, 2009).

Por mais que os direitos humanos sejam ditos como universais, sua aplicação pode ser considerada circunstancial a partir do cenário em que está sendo analisado, isto é, existem situações específicas em que estes direitos não são plenamente resguardados, como no caso da migração e deslocamento.

Mais do que apenas criticar a clássica conceituação dos direitos humanos, Herrera Flores (2009) enuncia a sua motivação, justificando que o acesso aos bens está inserido em um processo em que alguns possuem mais facilidade de obtê-los do que outros, enquanto para certos grupos e minorias, é impossível obtê-los.

Apesar de os direitos humanos estarem intimamente relacionados a dignidade humana, diversos são os problemas que circundam este princípio, sendo citados: a ausência da eficácia social e a discordância quanto ao seu conteúdo. Menciona-se ainda sua abertura semântica, a multiplicidade das suas fontes históricas e fundamentações filosóficas, a incidência sobre temas complexos e controvertidos na esfera moral, política, religiosa e o pluralismo social presente nas sociedades contemporâneas, originando embates sociais no Poder Judiciário, nos parlamentos, na opinião pública e na própria academia (Sarmiento, 2016).

Para Barroso (2024) a dignidade humana reconhece: (i) o valor intrínseco de todo humano, pois nenhuma pessoa deve ser reconhecida como meio para realização de metas ou projetos pessoais de outros; (ii) a autonomia individual, permitindo que cada pessoa possa fazer suas escolhas e que tenha acesso a um mínimo existencial e; (iii) a legítima limitação da autonomia individual por valores, costumes, direitos e pela imposição de normas válidas.

A dignidade é a base da qual emanam os demais direitos. Não é reconhecida como um direito autônomo, mas um princípio fundamental capaz de sustentar os direitos humanos, representando como o núcleo dos sistemas jurídicos, seja em âmbito nacional ou internacional (Piovesan, 2021).

Dentro da dissertação, a dignidade é concebida como um direito ultrapassa a fronteira da humanidade, reconhecendo que tanto tutores quanto seus animais de estimação são dignos de proteção jurídica, seja ela no âmbito nacional ou internacional. No entanto, o desafio, vai além de enunciar estas garantias, mas reside em compreender as consequências e discrepâncias entre o que está previsto, seja em tratados, acordos, legislações nacionais e a realidade da sua aplicação prática.

Como exemplo, a Constituição Federal reconhece a vedação de práticas cruéis em relação aos animais, no entanto, deixa de enunciar práticas que são amplamente difundidas na sociedade e que são cruéis como o abandono e maus tratos.

O debate sobre a dignidade da pessoa humana é, essencialmente, interdisciplinar, sendo de interesse de múltiplas áreas do saber. Ainda que neste capítulo seu enfoque seja primordialmente jurídico-constitucional, é reconhecida a contribuição de outras disciplinas metajurídicas como a Filosofia e a História (Sarmiento, 2016).

No entanto, os direitos humanos são resultado de um processo histórico, não sendo originados de uma só vez. Nas palavras de Bobbio:

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas [...] nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem — que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens — ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor (Bobbio, 2004, p. 8).

A compreensão dos direitos humanos como produto de lutas históricas implica em reconhecer que as fronteiras materiais que permieam na Tríplice Fronteira não são fixais, mas resultado de construções políticas moldadas pelos interesses dos Estados ao longo do tempo. Os limites territoriais, portanto, refletem disputas de poder, acordos e conflitos, influenciando o reconhecimento e gozo de direitos nos dias atuais.

Este pensamento alinha-se com o conceito de Constituição Viva, que, unida à Constituição como prática social e à previsão de direitos, possibilita a interpretação das identidades da Constituição, demonstrando novos arranjos e interpretações das identidades preexistentes e novas identidades. O desenho institucional e a própria abertura das instituições ao diálogo, característicos das democracias deliberativas, espelham a colaboração de instituições, indivíduos e grupos na construção das interpretações da Constituição Viva e na formação de novas identidades constitucionais (Aguirre, 2016).

Neste plano histórico, tem-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pelas Nações Unidas em 1948, sendo uma resposta às violências praticadas durante a I e II Guerra Mundial, especialmente, a segunda. No entanto, a Declaração Universal não possui força jurídica obrigatória e vinculante, tendo em vista que assume a forma de declaração e não de tratado, atesta o reconhecimento universal de direitos humanos tidos como fundamentais, consagrando um código em comum a ser adotado por todos os países (Piovesan, 2024).

Sob esta ideia, de que a Declaração não possuía força vinculante, foram elaborados dois tratados internacionais, sendo eles: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que incorporam os direitos constantes na DUDH (Piovesan, 2024).

A DUDH em seu artigo 2º passa a reconhecer e estender a dignidade a todos os humanos, sem distinção de espécie, raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Dentro dos direitos reconhecidos ao longo do diploma, tem-se o direito à vida, liberdade e segurança, proibição da tortura, tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, nacionalidade, propriedade, liberdade de pensamento, consciência e religião, reunião e associação pacífica, a proteção à família, saúde e bem-estar, além de expressar que todos possuem o direito à liberdade locomoção e residência nas fronteiras de cada Estado, além do direito de sair de qualquer país, inclusive o próprio e a ele retornar (ONU, 1948).

A Declaração passou então a estabelecer o rol de direitos humanos e prever a universalidade destes direitos, ao reconhecer que certos direitos são essenciais à condição humana e, portanto, devem ser reconhecidos e resguardados por toda a comunidade internacional, bem como passou a afirmar a indivisibilidade de tais direitos (Piovesan; Cruz, 2021).

Para resguardar estes direitos, compreende-se que os direitos humanos estão inseridos em um sistema multinível, no cenário global, regional e nacional, de modo que os três mantêm diálogo entre si, utilizando uns aos outros como fontes de interpretação, realizando a permuta de práticas e iniciativas conjuntas (Piovesan; Cruz, 2021).

No entanto, Herrera Flores (2009) descreve que o contexto em que surgiu o texto acima citado é diferente do atual. A Declaração teria sido elaborada no contexto da Guerra Fria, época em que dois sistemas estariam em embate visando a hegemonia mundial. Além disso, estariam em vigor tímidos processos de descolonização, que colocavam em prática políticas interventoras sobre as consequências da aplicação do mercado à sociedade.

Estamos inseridos em um novo contexto social, econômico, político e cultural. Neste ponto, destaca-se a interrupção das medidas interventoras do Estado em relação à economia, o que pode ser explicado, em parte, a crise econômico-financeira (2008-2013) e seus desdobramentos posteriores, ainda não completamente dissipada, culminando na retratação econômica e estagnação do crescimento mundial, além da ascensão de forças ultraconservadoras e a tentativa de soterramento dos ideais contidos nas democracias sociais contemporâneas (Bittar, 2022).

Sob a perspectiva latino-americana, o constitucionalismo pode ser dividido em três fases: a primeira fase, representada pelas constituições liberais-conservadoras (1850-1910); a segunda fase constituída pelo constitucionalismo social (1910-1950) e, por fim, a terceira fase em prol do multiculturalismo e direitos humanos (1950-2010) (Gargarella; Pádua; Guedes, 2016).

O terceiro ciclo, denominado de novo constitucionalismo latino-americano ou constitucionalismo ecológico, emerge do destaque que os diplomas constitucionais, com enfoque no Equador (2008) e Bolívia (2009), deram às questões ambientais, reconhecendo que o meio ambiente seria essencial para efetivação da dignidade da pessoa humana, ao habitar um ambiente sadio e equilibrado.

O novo constitucionalismo latino-americano escolhe proclamar uma convivência de todos os seres vivos da terra, denunciando, de maneira conjuntural, o fundamentalismo de

mercado adotado nas últimas décadas. Para tanto, a Pachamama seria uma entidade protetora, cujo nome advém das línguas originárias e corresponde a Terra, no sentido de mundo. Seria ela tudo que dá, mas também seríamos parte dela, exigindo reciprocidade, o que se manifesta nas expressões rituais de seu culto (Zaffaroni, 2017).

Esta entidade está intimamente relacionada com o *sumak kawsay*, ou bem viver, presente no preâmbulo tanto da Constituição equatoriana quanto na boliviana. O termo corresponde à manifestação cultural e ancestral dos povos andinos de convívio com a natureza.

De acordo com Acosta:

O Bem Viver é uma filosofia de vida que abre as portas para a construção de um projeto emancipador. Um projeto que, ao haver somado histórias de lutas, de resistência e de propostas de mudança, e ao nutrir-se de experiências locais, às que deverão somar-se contribuições provenientes de diversas latitudes, posiciona-se como ponto de partida para estabelecer democraticamente sociedades sustentáveis [...] Não importa apenas o destino, mas também o caminho ou os caminhos para uma vida digna, garantindo a todos os seres – humanos e não humanos – um presente e um futuro, e assegurando, assim, a sobrevivência da Humanidade (Acosta, 2019, p. 40-41).

A *Pachamama*, aliado ao Bem Viver seria, portanto, a materialização teórica da terceira fase do constitucionalismo latino-americano, reconhecendo os direitos da natureza e de todos seus seres e impondo o um novo saber e poder do Estado em relação à população.

A ordem jurídica transnacional e global exige a revisão da tensão entre poderes e direitos, além da manutenção da ordem interna sem olvidar dos movimentos no cenário internacional. Compreendendo a Constituição como núcleo regulador das normas, em virtude dos pré-compromissos e dos valores presentes no seu texto, os princípios e normas que versam sobre o meio ambiente e sustentabilidade garantem a proteção das futuras gerações, assegurando-lhes o direito de debater democraticamente e atualizar seus preceitos (Aguirre, 2015).

Os valores ecológicos adentraram definitivamente no conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, ainda que emanado por outro Estado, reconhecendo a necessidade de resguardar o bem-estar ambiental aliado ao bem-estar individual e social, sendo indispensável para uma vida digna, saudável e segura (Sarlet; Fernstenseifer, 2021).

Paralelamente à Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi proclamada pela UNESCO em 1978 a Declaração dos Direitos dos Animais, reconhecendo, em seu

preâmbulo, que todo animal possui direitos e que tais direitos são desconhecidos e desprezados pelo humano, que permanece cometendo crimes contra os animais e a natureza (UNESCO, 1978).

Sobre a temática, a Organização dos Estados Americanos promulgou resolução específica delineando sobre a importância de estudar o possível vínculo existente entre os direitos humanos e o meio ambiente, bem como a necessidade de zelar pelo meio ambiente e o pleno gozo dos direitos humanos (OEA, 2001).

O entendimento da dimensão ecológica da dignidade foi reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por intermédio da Opinião Consultiva n. 23 de 2017, solicitada pela Colômbia, ao afirmar que diversos direitos de categoria fundamental requerem, como pré-condição necessária para o seu gozo, a qualidade ambiental mínima, sendo profundamente afetados pela degradação dos recursos naturais (CIDH, 2017).

Desta análise, extrai-se que o Código Civil está em dissonância ao bloco de constitucionalidade, representado pela própria Constituição e tratados internacionais de direitos humanos, afrontando o direito de ir e vir dos mercosulinos e seus *pets*, revelando a necessidade de aprofundar o estudo sobre o deslocamento conjunto das espécies.

3.2. Do direito ao deslocamento conjunto

Compreendendo que o fenômeno da migração pode ocorrer não apenas de forma individual, passa-se à análise dos direitos que resguardam o deslocamento conjunto, com enfoque no âmbito familiar. Para tanto, será realizado o entrelaçamento entre os direitos humanos e o direito de família.

Como deslocamento conjunto dentro deste texto, pretende-se investigar o fenômeno de movimento de um grupo de animais humanos e não-humanos de forma coordenada e com o mesmo objetivo, isto é, o deslocamento transnacional.

Considera-se que o direito de família é o mais humano de todos os direitos, já que lida com as mais íntimas relações humanas, flagrando de modo ímpar as grandezas e pequenezas do ser humano (Barros, 2004).

No plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê em seu artigo 16, a proteção à família, que consiste, na possibilidade de contrair matrimônio e fundar uma família, reconhecendo iguais direitos dos nubentes em relação ao casamento; a validade do casamento a partir do pleno consentimento e que a família constitui o núcleo natural e

fundamental da sociedade, devendo ser protegida por toda a sociedade e pelo Estado. No artigo 21 da Declaração Universal, tem-se a previsão do autogoverno, isto é, o direito de todo humano participar diretamente ou por intermédio de representantes escolhidos em relação ao governo, incluindo o acesso ao serviço público de seu país, bem como a prevalência da vontade do povo (ONU, 1948).

O autogoverno, com relação direta com a autonomia, representa a capacidade de tomar decisões no âmbito privado e que refletem sobre as suas relações familiares, citando-se como exemplo o matrimônio ou a escolha de ter filhos.

No entanto, a Declaração Universal foi silente sobre a obrigação dos Estados de autorizar o ingresso de imigrantes e conceder a cidadania a residentes e cidadãos estrangeiros (Behabib, 2005).

Assim, é possível reconhecer o elo entre a migração e a família, pois a primeira pode ser motivada pela segunda, a partir da separação ou reunião familiar, o que pode impactar diretamente na mudança de dinâmicas de poder e reconfiguração de papéis exercidos pelos membros familiares.

Passando para uma perspectiva regional, é válido citar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, denominada de Pacto de San José da Costa Rica, assinada em San José em 1969, na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. Como avanços, destaca-se a criação de uma Comissão para apurar fatos de violação de suas normas – a Comissão Interamericana de Direitos Humanos –, bem como um tribunal para apreciar as disputas decorrentes, isto é, a Corte Interamericana de Direitos Humanos. No entanto, a sua jurisdição só é válida para o Estado-Parte que declarar que a reconhece como obrigatória.

Neste ponto, convém mencionar que Brasil e Argentina cumpriram todo o trâmite em relação à incorporação do tratado. Diferentemente dos países vizinhos, o Paraguai não aceitou a competência da Comissão (OEA, s.d).

O Brasil, apesar de ter incorporado a Convenção, finalizou o trâmite tardiamente, no ano de 1992, ou seja, vinte e três anos depois, por intermédio do Decreto Nº 678 durante o governo de Itamar Franco (Brasil, 1992).

De modo similar à DUDH, em seu artigo 17, a Convenção Americana também reconhece a família como elemento fundamental para a sociedade, resultado no dever de ser resguardada pelo Poder Público e por toda a sociedade. Ao ultrapassar o conteúdo da DUDH, passou a prever que, além de direitos em relação à família, toda pessoa possui deveres, sejam eles pactuados com a sua família, a comunidade ou a humanidade (OEA, 1969).

Em consonância, a Constituição Federal prevê como direito fundamental a livre locomoção no território brasileiro no tempo de paz, delineando que qualquer pessoa possa ingressar, permanecer ou sair do Brasil com seus bens (Brasil, 1988).

Porém, o avanço mais significativo em relação à política migratória brasileira é representado pela Lei nº 13.445/2017, conhecida como “Nova Lei de Migração”, revogando o denominado “Estatuto de Estrangeiro” (Lei nº 6.815/1980), promulgada durante o regime militar e que possuía uma visão restritiva e securitária da migração.

Os princípios e diretrizes que regem a política migratória brasileira estão previstos no artigo 3º, merecendo destaque: a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; a não criminalização da migração; a promoção de entrada regular e de regularização documental e; a garantia do direito à reunião familiar, dentre outros (Brasil, 2017).

A garantia ao direito familiar possui seção própria na legislação, de modo que há previsão de concessão de visto ou autorização de residência para que seja resguardada a reunião familiar em favor do imigrante:

Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;

II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda (Brasil, 2017, s.p).

Em relação ao artigo transcrito, extrai-se que o reconhecimento familiar dado pela legislação é restritivo, ao reconhecer apenas o cônjuge ou companheiro, ascendente (pais e avós), descendente até o segundo grau (filho e neto) ou irmão, além de quem tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda, excluindo as situações não formalizadas, como a denominada “guarda de fato”. Apesar de seu caráter restritivo, há reconhecimento expresso, na Nova Lei de Migração, quanto ao deslocamento conjunto, visando a proteção da família.

As possibilidades de concessão de visto objetivando a reunião familiar foram estendidas em prol de haitianos em abril de 2023, incluindo, além das hipóteses do artigo 37 da Lei de Migração:

Art. 4º Poderão ser chamados, nos termos desta Portaria Interministerial, os seguintes nacionais haitianos ou apátridas residentes na república do Haiti: [...]

III - enteado de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência, desde que menor de dezoito anos de idade, ou até os vinte e quatro anos de idade, se comprovadamente estudante, ou de qualquer idade, se comprovada a dependência econômica em relação ao chamante;

IV - que tenha filho brasileiro;

V - que tenha filho imigrante beneficiário de autorização de residência; [...]

VIII - irmão de imigrante beneficiário de autorização de residência, desde que menor de dezoito anos de idade, ou até os vinte e quatro anos de idade, se comprovadamente estudante, ou de qualquer idade, se comprovada a dependência econômica em relação ao chamante (Brasil, 2023, s.p).

Mais uma vez, observa-se o poder que o Estado exerce ao escolher quais seriam as situações específicas em que pode ser flexibilizado o regramento migratório.

A Lei de Migração é regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, passando a definir diversos conceitos previstos no regramento no artigo 1º, como o migrante, que seria “pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida” (Brasil, 2017).

No mesmo dispositivo, há a conceituação de visitante, que seria “pessoa nacional de outro país ou apátrida que venha à República Federativa do Brasil para estadias de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional (Brasil, 2017).

A alteração legislativa em relação ao antigo Estatuto do Estrangeiro foi necessária e efetiva. Apesar de ter sido uma mudança tardia, o novo regramento migratório pretende resguardar os fluxos migratórios da atualidade e seus refugos populacionais, sendo necessário identificar se estes ideais vêm sendo colocados em prática de forma efetiva (Begnini; Vargas, 2018).

Como mencionado, os direitos humanos podem ser circunstanciais, não sendo aplicados ou resguardados em determinados contextos, como ocorre no procedimento de migração. Neste sentido, a Nova Lei de Migração cumpre o propósito de facilitar a acolhida humanitária e aproximar os direitos dos imigrantes dos direitos reservados aos brasileiros natos, ao guardar identidade com a Constituição Federal e demais acordos ratificados pelo Brasil (Begnini; Vargas, 2018). No entanto, um dos desafios dos direitos humanos é lidar com a inclusão de migrantes, sem que isso afronte a soberania dos Estados-nação.

A soberania é uma das pedras angulares da soberania westfaliana, de forma que os Estados dispõem de autoridade máxima sobre todos os objetos e sujeitos dentro de seu território. No entanto, esta máxima vem sendo deslegitimada pelas leis internacionais (Benhabib, 2006).

No entanto, o cumprimento destes compromissos assumidos frente à comunidade internacional pode guardar dificuldade em maior ou menor grau a partir da forma de governo adotada em cada Estado, como no caso do Brasil, que é um país federalista.

A partir da maior ou menor autonomia das unidades federadas, o governo nacional – único representante do Estado na esfera internacional – não possui meios institucionais para fazer com que se respeitem os direitos humanos no território de jurisdição daquelas unidades (Comparato, 2019).

O Estado Federal é um modo de ser do Estado, em que é dividida uma organização descentralizada, em termos administrativos e políticos, erigida por uma repartição de competências entre o governo central e os locais, fundada na Constituição Federal, de modo que os Estados federados participam das escolhas da União, sem possuírem o direito de secessão (Mendes; Branco, 2024).

A República Federativa do Brasil que representa o país nas relações internacionais, sendo matéria de competência exclusiva da União e, por conseguinte, os Estados federados não dispõem deste mesmo poder (Silva, 2005). Em outros termos, é a União que define quais são as políticas internacionais a serem adotadas, como os requisitos de entrada e saída de seu território.

Nas palavras de Benhabib:

Las fronteras políticas definen a algunos como miembros, a otros como extranjeros. La condición de miembro, a su vez, es significativa solo cuando se ve acompañada de rituales de ingreso, acceso, pertenencia y privilegio. El sistema moderno de estados naciones ha regulado la pertenencia en términos de una categoría principal: la ciudadanía nacional. Hemos entrado en una era en la que la soberanía del Estado se ha visto raída, y la institución de la ciudadanía nacional ha sido desagregada o desempaquetada en diversos elementos. Han emergido nuevas modalidades de membresía, con el resultado de que las fronteras de la conunidad política, tal como las define el sistema de estados naciones, ya no son adecuadas para regular la condición de miembro (Benhabib, 2006, p. 13)¹⁰.

Alinhando-se à ideia de Benhabib de que as fronteiras políticas são seletivas sobre quem seriam os membros e quem seriam os estrangeiros, cita-se a possibilidade de concessão de visto de residência permanente para o imigrante que realize investimento imobiliário no

¹⁰ **Tradução livre:** As fronteiras políticas definem alguns como membros e outros como forasteiros. A filiação, por sua vez, só é significativa quando acompanhada de rituais de entrada, acesso, pertencimento e privilégio. O sistema moderno de estado-nação regulamentou a filiação em termos de uma categoria principal: cidadania nacional. Entramos em uma era em que a soberania do Estado foi corroída, e a instituição da cidadania nacional foi desagregada ou desdobrada em vários elementos. Surgiram novas modalidades de filiação, o que fez com que os limites da comunidade política, conforme definidos pelo sistema do Estado-nação, não fossem mais adequados para regular a filiação.

Brasil, pela aquisição de um ou mais imóveis, construídos ou em construção, cujo valor seja igual ou superior a R\$700.000,00 (setecentos mil reais) nas regiões Norte e Nordeste ou igual ou superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para as demais regiões do Brasil (Brasil, 2018).

A autora ainda prossegue afirmando que a partir de um ponto de vista filosófico, as migrações transnacionais destacam o dilema constitutivo das democracias liberais: de um lado, as afirmações da autodeterminação soberana e de outro a adesão aos princípios universais de direitos humanos. Sobre esta dissonância, entende que as práticas de adesão política são melhor compreendidas por uma reconstrução interna deste duplo compromisso (Benhabib, 2006).

Benhabib critica o atual entendimento do Estado de que as fronteiras políticas seriam locais de fragmentação, a depender dos indivíduos que estão tentando ultrapassá-las, com enfoque no tratamento dado aos imigrantes.

Buscando pensar criticamente nos entraves impostos pelos Estados nacionais em relação ao deslocamento internacional, passa-se a explorar a ideia de um deslocamento com menos burocracia no Mercosul.

3.3. Em busca de uma cidadania transfronteiriça

O deslocamento conjunto de tutores e seus animais de estimação na Tríplice Fronteira revela uma tensão constante. De um lado, a luta pela efetivação do direito de ir e vir, reconhecido como um direito humano, aliado à extensão deste direito aos animais e de outro, a autonomia e soberania dos Estados, que se manifestam no controle das fronteiras, por vezes, impondo empecilhos à livre circulação das espécies, fundamentado em critérios sanitários, ambientais e políticos.

Um dos princípios e diretrizes que regem a política migratória brasileira é a “integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço” (Brasil, 2017). Contudo, diversos são os obstáculos para que estes preceitos sejam cumpridos.

Um deles é a biossegurança, que pode ser conceituada como o conjunto de ações destinadas a prevenir, minimizar ou eliminar os riscos associados às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, riscos esses que

podem comprometer a saúde humana, a saúde animal, o meio ambiente ou a qualidade dos trabalhos realizados (Teixeira; Valle, 2010).

Para além desta premissa, as políticas e práticas de biossegurança são capazes de entrelaçar a economia, o direito, a saúde, a segurança, assim como suas tecnologias e moralidades, intersectando os campos da biopolítica, as relações multiespécies e da antropologia da ciência e da tecnologia (Segata; Mastrangelo, 2020).

A biossegurança, portanto, pode ser aplicada na análise de riscos que o próprio deslocamento conjunto de diferentes espécies pode representar à população do Estado que os recebe, refletindo na crescente regulamentação, seja ela de caráter nacional ou internacional, para o controle das aduanas.

A biossegurança está relacionada com os próprios conceitos de biopolítica e biopoder, que não devem ser tratados como sinônimo. O biopoder reflete no poder do Estado de impor normas de circulação e segurança sanitária, demonstrando o poder que exerce sobre a vida e a mobilidade de diferentes espécies, enquanto a biopolítica seria a materialização deste poder, isto é, o conjunto de práticas, políticas e estratégias de exercê-lo.

Reconhece-se, no entanto, a dificuldade jurídica de não transformar as fronteiras em locais de transgressão do Estado do Direito, em virtude da multiplicidade de práticas peculiares na região, que demandam atuação estatal articulada e estratégica para enfrentamento, citando-se: o descaminho, contrabando, tráfico de drogas e armas, lavagem de dinheiro e furto de veículos, todos compreendidos como desafios complexos e críticos para a segurança pública nacional e internacional da região (Vieira, 2023).

Como reflexo destes temas, a solução adotada pelo Estado vem sendo fechar suas fronteiras, criando fortalezas jurídicas e treinando policiais para impedir a “invasão” dos menos favorecidos. Contudo, há a necessidade de resistir para não considerar a imigração e o contato entre culturas como a principal geradora de problemas sociais. Após o 11 de setembro, o Estado vem justificando a superioridade do valor da segurança em relação aos demais valores que inspiram os direitos humanos, passando a considerar o imigrante ou o diferente como responsável pelas frustrações e incapacidade política para resolver problemas (Herrera Flores, 2009).

A delimitação das fronteiras e medo do ser que advém além da fronteira pode ser explicado pelo medo da perda da identidade, seja ela individual ou coletiva pelo contato com o outro, representante de formas distintas de ser humano. Assim como grande parte dos medos humanos, a xenofobia emerge da insegurança do próprio ser, do medo da constante

transformação do seu próprio ser, da possibilidade de que algo ou alguém faça com que se deixe de ser o que se pensa ser (Albuquerque Júnior, 2016).

Deve-se mais uma vez voltar os olhos ao Mercado Comum do Sul, instituído pelo Tratado de Assunção em 1991, sendo incorporado pelo Brasil pelo Decreto Nº 350 no mesmo ano. O denominado MERCOSUL, que naquele momento seria constituído por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai¹¹, enuncia em seu primeiro artigo que haverá a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, aliado à harmonização de suas legislações para fortalecer o processo de integração (Brasil, 1991).

Do mesmo modo, a livre circulação de pessoas é um dos pilares do Estatuto da Cidadania do MERCOSUL de 2010, que compila um conjunto de direitos em favor dos nacionais dos Estados Partes, o Conselho pretendia avançar no aprofundamento da dimensão social e cidadã do processo de integração.

Neste ponto, compreende-se que o reconhecimento da livre circulação de pessoas é um avanço em relação ao enfoque na livre circulação de bens prevista em 1991. Apesar da mudança, há necessidade de reconhecer as novas dinâmicas familiares e inserir os animais na hipótese de livre circulação, não reconhecendo-os como meros objetos, como prevê o Código Civil.

As normas vigentes preveem que os nacionais de um Estado Parte do MERCOSUL podem utilizar determinados documentos pessoais como documentos hábeis para o trânsito pelo território de outros Estados partes, sem a necessidade de passaporte. Soma-se a isto a possibilidade de residência temporária pelo período de até dois anos sem a necessidade de comprovar a atividade que irão realizar, bastando a comprovação da nacionalidade (MERCOSUL, 2010).

De modo geral, os Estados Partes admitem tanto o documento nacional de identidade como o passaporte. Neste ponto, o Brasil destaca-se por aceitar quatro modalidades de documento: o registro de identidade civil; A cédula de identidade expedida por cada Unidade da Federação com validade nacional; cédula de identidade para estrangeiros e o próprio passaporte.

Além disso, os nacionais de um Estado Parte que obtenham residência em outro Estado parte possuem o direito à igualdade de tratamento em relação aos nacionais do Estado

¹¹ Atualmente os Estados Partes do Mercosul são Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela, com a indicação de que o último país está suspenso de todos os direitos e obrigações inerentes à sua condição de Estado Parte, enquanto os demais Estado da América do Sul são considerados Estados Associados.

parte receptor no tocante aos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas (MERCOSUL, 2010).

Há a previsão de que as pessoas que realizem o trânsito internacional pelas aduanas, sejam elas por controle aéreo, marítimo ou terrestre dos Estados Partes serão beneficiadas com a progressiva implementação, em substituição do formato físico, da modalidade de registro migratório eletrônico de seus dados pelos organismos de controle (MERCOSUL, 2010).

O segundo pilar do Estatuto da Cidadania, relacionado com a circulação de pessoas é a integração fronteiriça. As pessoas que transitam de um Estado partem para outro por ponto de fronteira que conte com Área de Controle Integrado serão beneficiadas com procedimentos administrativos e operacionais compatíveis e similares de modo sequencial e, se possível, simultânea, que será realizada pelos funcionários dos organismos internacionais que promovem o controle aduaneiro, migratório e de transporte. Não obstante, os residentes permanentes em localidades fronteiriças vizinhas dos Estados partes em que existam Áreas de Controle Integrado, poderão ser beneficiadas de procedimento simplificado para a exportação ou a admissão temporária de bens realizadas por motivo de celebração de congressos, competições esportivas, atuações artísticas ou similares (MERCOSUL, 2010).

Destaca-se, ainda, o compromisso político assumido pelo MERCOSUL de adotar e articular normas de procedimentos comuns em relação à circulação dos trabalhadores nas zonas fronteiriças, dando efetividade às ações necessárias para melhorar as oportunidades de emprego e as condições de trabalho e de vida dos trabalhadores (MERCOSUL, 2010). Apesar dos diversos compromissos adotados pelo bloco regional, nota-se um descompasso entre tais previsões e a efetividade.

Necessário, portanto, que ao pensar em novos regramentos seja observado o senso de realidade, para que não pretenda normatizar o inalcançável, boa técnica legislativa para identificar adequadamente as posições dos indivíduos e os bens jurídicos protegidos e as condutas exigíveis. No mais, deve ser imposta a vontade política, isto é, a vontade de tornar realidade tais comandos, bem como o exercício da cidadania, mediante a exigência pela articulação política e de medidas judiciais para a concretização dos valores objetivos e dos direitos subjetivos constitucionais (Barroso, 2024).

Para compreender a integração fronteiriça entre Brasil, Argentina e Paraguai nos moldes atuais, válida traçar uma, ainda que breve, trajetória histórica dos acordos bilaterais e regionais firmados por esses Estados ao longo do tempo.

Foi por intermédio da agenda bilateral que o Brasil passou a cooperar com os países vizinhos, haja vista que especialmente com a Argentina, as relações diplomáticas foram erráticas e irregulares até a década de 70 e passaram a se intensificar na década de 80, perpassando governos díspares, que não dependem do regime político (ditadura, democracia) ou da situação econômica (inflação, crise, estabilidade ou crescimento). Foi com o aprofundamento da democracia e do desenvolvimento econômico que houve fortalecimento estrutural da relação bilateral, voltada à integração, que não deixam de sofrer interveniência da geografia, rivalidade estratégica, economia, burocracias de Estado e política interna (Candeas, 2005; Vieira, 2023).

A reconstrução das relações Brasil-Argentina, que mantiveram um cenário de tensionamento bélico sob hipótese de conflito, incluindo políticas estratégico-militares de dissuasão baseadas no desenvolvimento de tecnologia nuclear. A presença de militares no Sul do Brasil e a alteração das bitolas das linhas de férreas da região são exemplos de reflexo da desconfiança e preocupação com a Argentina. A alteração deste cenário é marcada pela década de 80 em que foram traçados caminhos para o rearranjo bilateral dos dois países pela cooperação, firmado pela Ata do Iguazu de 1980 até a formação da ABACC (Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Material Nuclear) em 1991 (Vieira, 2023).

Em relação ao Paraguai, ganha relevância no plano regional o Tratado de Itaipu de 1973, que desenvolveu o potencial hidrelétrico do desnível do rio Paraná e a foz do rio Iguazu. O Tratado foi capaz de resolver o questionamento sobre delimitação fronteira que exigia o Paraguai e, simultaneamente, criou uma área binacional e uma empresa gerida por ambos os países, trazendo impactos significativos no desenvolvimento dos dois países (Vieira, 2023).

Com o objetivo de trazer luz aos postos de controle de fronteira, verifica-se que o Brasil é signatário de três Acordos sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas: um primeiro entre Brasil e Argentina (2005), o segundo com Paraguai (2017) e um terceiro a nível regional, sendo o Acordo de Localidades Fronteiriças Vinculadas do Mercosul (2019).

O primeiro Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas foi assinado pela República Federativa do Brasil e a República Argentina em Puerto Iguazú, na Argentina, em

30 de novembro de 2005. O texto do Acordo foi aprovado pelo Congresso Nacional por intermédio do Decreto Legislativo nº 145 de 2011. Contudo, foi promulgado o Acordo pelo Decreto Presidencial Nº 8.636 de 2016, o que manifesta a complexidade jurídico-política do processo (Brasil, 2016; Vieira, 2023).

No acordo são citados como objetivos, a vontade de adotar instrumentos que facilitem a maior integração das comunidades fronteiriças, a melhora da qualidade de vida das populações, a fluidez e harmonia do relacionamento das comunidades, aprofundamento e dinamização da integração, além de facilitar a convivência das localidades fronteiriças vinculadas e impulsionar a integração nas matérias econômicas, de trânsito, regime trabalhista e acessos à serviços públicos e educação (Brasil, 2016).

Os destinatários do acordo são nacionais dos Estados Partes com domicílio, nas áreas de fronteiras descritas no Anexo I do acordo, sempre que sejam titulares da carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço, que possui validade de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por igual período e, ao final, podendo ser concedida por tempo indeterminado. Ao todo, são listadas nove localidades fronteiriças vinculadas, entre elas, *Foz do Iguaçu-Puerto Iguazu*.

O artigo terceiro do acordo versa especificamente sobre os direitos concedidos, com destaque para o exercício de trabalho, ofício ou profissão em observância às leis destinadas aos nacionais do Estado em que é desenvolvida a atividade; acesso ao ensino público em condições de gratuidade e reciprocidade; atendimento médico nos serviços públicos de saúde em condições de gratuidade e reciprocidade; acesso ao regime de comércio fronteiriço de mercadorias ou produtos de subsistência e outros direitos que os Estados acordem conceder (Brasil, 2016).

O Acordo é capaz de (i) redefinir as situações de fronteiras, por exaltar seu sentido integrador e demandar por cooperação entre as instituições que estão nas margens; (ii) criar condições para a construção inicial de políticas públicas às denominadas localidades vinculadas, redefinindo as possibilidades de cooperação fronteiriça; (iii) possui como ponto de partida que a comunidade de tais localidades é uma só; (iv) possui como princípio a integração; (v) busca orientar o planejamento conjunto transfronteiriço, sugerindo que sejam tomadas decisões conjuntas pelas Partes e; (vi) possui como objetivo o bem-estar dos nacionais (Vieira, 2023).

Em evidente inspiração ao Acordo firmado entre Brasil-Argentina, compreendendo os similaridade de beneficiários e âmbito de aplicação, objetivos e direitos concedidos, foi assinado Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas entre a República Federativa do

Brasil e a República do Paraguai, firmado em Brasília, em 23 de novembro de 2017. Entre as 12 (doze) localidades fronteiriças vinculadas citadas, encontra-se Foz do Iguaçu - *Ciudad del Este/Puerto Presidente Franco/Hernandarias*. Ao final do documento, assinado pelos Ministros das Relações Exteriores de ambos os Estados, que entraria em vigência após 30 (trinta) dias da assinatura da última notificação em que as Partes comuniquem o cumprimento das formalidades legais internas para sua entrada em vigor.

O acordo foi aprovado pelo Congresso Nacional brasileiro por intermédio do Decreto Legislativo nº 133 de 2022 e foi promulgado pelo Decreto Presidencial Nº 11.859 de 2023, isto é, em período significativamente posterior ao país vizinho, tendo em vista que no Paraguai, o acordo foi internalizado pela Ley nº 6.709 em 26 de março de 2021 (Brasil, 2023; Paraguai, 2021).

Por fim, destaca-se o terceiro acordo de localidades fronteiriças vinculadas assinado pelo Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai em dezembro de 2019, desta vez, sob a perspectiva regional do Mercosul. De forma similar aos acordos bilaterais assinados pelo Brasil, há previsão de emissão do DTVF, com validade de 5 (cinco) anos, com possibilidade de prorrogação pelo mesmo período (MERCOSUL, 2019).

Como requisitos para a emissão da documentação é necessária: a apresentação de passaporte ou outro documento de viagem ou de identidade válido; comprovante de domicílio na localidade fronteiriça vinculada; declaração juramentada de ausência de antecedentes criminais em qualquer país em relação aos últimos 5 (cinco) anos e/ou certidão judicial negativa ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial e/ou policial competente em que tenha residido neste período, duas fotografias 3x4, certificados sanitários nos países que os requeiram e comprovante das obrigações correspondentes para a emissão do DTVF nos Estados parte que o requeiram (MERCOSUL, 2019).

O Anexo I, mais uma vez, prevê a lista de localidades fronteiriças vinculadas, sendo delineadas as fronteiras materiais da Tríplice Fronteira do Iguaçu, sendo: Brasil e Argentina em *Puerto Iguazú*, além de Brasil e Paraguai, com Foz do Iguaçu – *Ciudad del Este/Puerto Presidente Franco/Hernandarias* (MERCOSUL, 2019).

A efetivação do acordo representa um avanço em relação à política migratória, além de buscar simplificar o trânsito dos residentes fronteiriços, que por vezes, necessitam realizar a travessia de maneira habitual. Apesar das tratativas visando a integração regional e unificação de procedimentos, nota-se um descompasso entre os três países que constituem a Tríplice Fronteira. Enquanto o Brasil e Paraguai demonstram interesse nestas iniciativas de

desburocratização e facilitação do trânsito transfronteiriço, a Argentina adota uma postura mais resistente, caracterizada por resistência ao trânsito desburocratizado.

Essas dissonâncias são evidenciadas entre Puerto Iguazú e as cidades vizinhas, *Ciudad del Este* e Foz do Iguaçu. *Ciudad del Este* é considerada a segunda cidade maior cidade do Paraguai em termos censitários, estando atrás apenas da capital Assunção. Sua área urbana diverge da de Foz do Iguaçu, pois seu centro é um seguimento da Ponte da Amizade, como se fosse um prolongamento urbano. Seu crescimento está relacionado, entre outros fatores, ao dinamismo do comércio, haja vista que produtos de origens diversas passaram a ser oferecidos em um mercado crescente com milhares de compradores, sendo reconhecido como um dos centros regionais de maior relevância na América Latina (Cury, 2010; Rabossi, 2004).

As particularidades geográficas e econômicas paraguaias, que irradiam para políticas relacionadas ao deslocamento e ao comércio, destacam este contraste com a Argentina, que ao longo do tempo vem adotando a prática cunhada por Domenech (2020) como “política da hostilidade”.

No saber de Domenech:

La política de la hostilidad condensa múltiples prácticas y representaciones de actores cuyas intervenciones tienen como efecto la criminalización y securitización de la migración y las fronteras. Se trata de actuaciones abiertamente hostiles, originadas en sectores de gobierno y medios de comunicación que han producido estados colectivos de malestar, temor y miedo entre los inmigrantes. Algunos grupos nacionales en particular suelen estar mayormente expuestos o afectados por ciertas narrativas, iniciativas o medidas que asocian a la migración con el crimen o la delincuencia. La política de la hostilidad está imbuida de una espectacularización del control de la migración y las fronteras para captar la atención pública a través de la difusión de declaraciones e imágenes relacionadas con el reforzamiento del control fronterizo, el endurecimiento de la política migratoria, el combate a la “migración irregular”, la intensificación de los controles administrativos y policiales en diversos espacios sociales y la detención y expulsión de “extranjeros delincuentes” [...] ¹² (Domenech, 2020, p. 6).

¹² **Tradução livre:** A política de hostilidade condensa múltiplas práticas e representações de atores cujas intervenções têm o efeito de criminalizar e securitizar a migração e as fronteiras. Essas são ações abertamente hostis, originadas em setores do governo e da mídia, que produziram estados coletivos de desconforto, medo e pavor entre os migrantes. Grupos nacionais específicos tendem a ser particularmente expostos ou afetados por determinadas narrativas, iniciativas ou medidas que associam a migração ao crime ou à criminalidade. A política de hostilidade está imbuida de uma espetacularização da migração e do controle de fronteiras para captar a atenção do público por meio da disseminação de declarações e imagens relacionadas ao reforço do controle de fronteiras, ao endurecimento da política de migração, à luta contra a “migração irregular”, à intensificação dos controles administrativos e policiais em vários espaços sociais e à detenção e expulsão de “estrangeiros criminosos”.

O autor ressalta que a política da hostilidade não está limitada ou coincide com um único governo, porque pode anteceder-lo ou excedê-lo, não sendo possível apontar um único momento. Além do mais, não exclui outras práticas de mobilidade como a “hospitalidade seletiva”, assumindo que as práticas de controle migratório e fronteiriço são heterogêneas, mutáveis e dinâmicas (Domenech, 2020).

A partir da regulamentação e emissão do Documento de Trânsito Vicinal Fronteiriço (DTVF), é possível refletir sobre a possibilidade de estender esse direito aos tutores e seus animais de estimação que residem na Tríplice Fronteira.

Essa proposta está alinhada com a necessidade de análise dos laços afetivos que podem ser estabelecidos nas relações humano-animais, os quais podem ser compreendidos como constituição familiar e que serão explorados na sequência.

4. AFETO COMO NÚCLEO ESTRUTURANTE DAS FAMÍLIAS E AS NOVAS ENTIDADES FAMILIARES

De acordo com a Constituição Federal, a família é a base da sociedade e possui especial proteção do Estado. No entanto, perpassadas mais de três décadas desde a promulgação da Constituição Cidadã, diversas foram as mudanças sociais que repercutiram sobre o tema.

De maneira inédita, a Constituição Cidadã, em virtude da Emenda Constitucional nº 65 de 2010 passou a reconhecer união estável como entidade familiar, sendo passível de proteção do Estado, oportunizando que outras reconfigurações familiares pudessem ser igualmente resguardadas pelo direito (Brasil, 1988).

Dentre as principais alterações, podem ser destacadas a possibilidade do divórcio e a adoção e das relações homoafetivas, alterações estas que colaboraram para o protagonismo feminino independentemente do casamento, bem como a centralização do afeto e da felicidade nas relações familiares, isto é, acima dos vínculos sanguíneos (Dias, 2016).

A partir destas informações, será realizada uma tentativa de conceituar a família, aliada ao estudo de sua evolução e transmutação ao longo do tempo.

Além disso, serão abordadas as teorias de classificação jurídica dos animais, que podem ser reconhecidos como objetos, entes despersonalizados ou sujeitos de direitos, não havendo uma padronização de entendimento, que depende do instrumento jurídico em análise, isto é, a lei, a jurisprudência ou a doutrina.

Em seguida, adentra-se nas principais normativas sobre a temática, iniciando-se pelo Código Sanitário do Paraná de 1975 e perpassando o Código de Saúde de 2001 e seu regulamento, o Código Civil e o seu projeto de reforma em trâmite, além das Constituições Federais dos três países.

Ao final, será realizada a análise do Projeto de Lei nº 179/2023 em trâmite perante a Câmara dos Deputados que busca o reconhecimento formal da família multiespécie, bem como intenta regulamentar, de maneira inédita, os deveres dos tutores em casos de separação, como o dever alimentar e a guarda.

4.1. A evolução do conceito de família e a classificação jurídica dos animais

O termo família pode conter diversos significados, que variam de acordo com o contexto histórico e a perspectiva em que é analisada, seja ela cultural, social ou legal.

A família deve ser compreendida como um fenômeno sociológico, em constante evolução desde a família patriarcal romana até a família da sociedade industrial contemporânea, contendo conexão íntima com as mutações dos fenômenos sociais (Fachin, 1999).

O conceito de família permanece o mesmo ao longo do tempo, porém, seus significados variaram de maneiras diversas, assumindo feições completamente diferentes em cada momento histórico. O entendimento de determinada coletividade sobre a família revela, sua forma de ver o mundo e destaca quais são as categorias centrais daquela sociedade (Calderón, 2013).

O direito consistente em um instrumento do Estado-nação de organizar a sociedade, impondo um conjunto de regras de comportamento a serem observados. Por vezes, há um descompasso, pois a realidade sempre precede o direito e os atos e fatos só se tornam normas a partir da ação reiterada das pessoas, logo, as relações sociais seriam mais ricas e amplas do que o que é contido na legislação (Dias, 2016).

Situações como separações, desuniões, novos compromissos, combinações e recombinações de diversas ordens passaram a ser disseminadas com naturalidade, constituindo desafios que nem sempre o direito possui previsão legislada. O direito deve se adequar às mutações da sociedade em que está inserido, sob pena de perder sua característica de correção histórico-social (Calderón, 2013).

A objetividade e neutralidade epistêmicas foram fatores determinantes para a repulsa do afeto nas ciências humanas e sociais, eis que a prática científica deveria permanecer neutra e imparcial. A tematização do amor raramente possui espaço na escrita acadêmica (Bittar, 2022).

Na academia, o foco crescente na objetividade e na racionalidade tem reduzido o espaço para discussões sobre os sentimentos. No entanto, sendo o afeto reconhecido como elemento estruturante das famílias, torna-se imprescindível debater seu papel, permitindo que transponha a fronteira, por vezes inacessível, da razão.

A razão instrumental emerge da modernidade, sendo uma forma de razão que dilacera a existência humana, reduzindo-a a um de seus aspectos, possibilitando que a esteira de produção retire seus benefícios produtivos que revela potência, dominação, desmistificação, agindo ao modo de algo que rompe o véu da ignorância, desvirginando o mundo, o mistério e a natureza. Este modo de razão “produz a instrumentalidade da natureza, do outro, do corpo, do espírito, da coexistência, da família, dos sentimentos, de tudo”. Tudo aquilo que é

espiritual ou material, transmuta-se em objeto de troca e consumo (Bittar, 2022).

Como resultado da relação humana com o direito e a conquista, com a natureza e o caráter empreendedor-destruidor, revelando a anatomia da destrutividade humana, acaba afastando o outro não produtivo, passando ao esquecimento. Os laços humanos desta sociedade caracterizada pelo consumo são resumidos à volatilidade e à indiferença (Bittar, 2022).

Caracterizada a indiferença em relação aos laços humanos, há também omissão e desinteresse sobre as relações interespecies, haja vista que os animais, por vezes, enquadram-se na categoria de ser não produtivo, como os animais de estimação. Além disso, ao serem reconhecidos como mera propriedade de seus donos pela legislação, o Código Civil expressa que os animais não são seres passíveis de consideração moral, tampouco merecem ser reconhecidos como membros familiares.

Versando especificamente sobre o Direito, tem-se o vocabulário específico, o caráter ostentatório dos cargos de poder, honrarias da profissão, convertendo a academia em uma expressão do poder do ego. As práticas acadêmicas do direito estão cercadas pela aura da inviolabilidade. Prevalecem, então, as práticas do agir estratégico e o divórcio com a necessária sensibilidade sobre o social, porque as pessoas são referidas nos discursos como “partes” ou “sujeitos de direitos”, representando uma esterilização da sensibilidade (Bittar, 2022).

O despertar para o amor só é possível com o desapego da obsessão pelo poder e dominação, porque todas as esferas da vida, seja política, religião, trabalho, ambientes domésticos e relações íntimas, deveriam e poderiam ter como base a ética amorosa. Esta ética estaria sendo exercida ao abraçar uma visão global em que vemos a vida e o destino como intimamente ligados aos de todas as outras pessoas do planeta. O compromisso com a ética amorosa altera a vida ao oferecer um conjunto de valores pelo qual viver, aprendendo a valorizar mais a lealdade e o compromisso com laços duradouros ao invés do crescimento material. Construir uma carreira e ganhar dinheiro continuam sendo importantes, porém, isto nunca vem antes da valorização e do cuidado com a vida e o bem-estar (Hooks, 2021).

O pensamento de Hooks encontra relação com as famílias multiespecies porque ao desejar ser reconhecido como tutor ou “pai de *pet*”, há necessidade de priorizar o bem-estar do animal de estimação em detrimento aos próprios interesses, mesmo que este ser seja visto pela sociedade como não produtivo.

Fromm (1979) denominou “biofilia” o amor pela vida e o por tudo que possui vida,

seja o crescimento ou desenvolvimento de uma pessoa, uma planta, uma ideia ou um grupo social. Deseja, portanto, moldar e influenciar os outros pelo amor, pela razão e pelo exemplo, não pela força, pela separação das coisas ou pela forma burocrática de gerir pessoas como se fossem objetos.

Para que o amor seja a resposta racional à problemática da existência humana, seriam necessárias importantes e radicais mudanças na estrutura social, passando a galgar o patamar de fenômeno social e não um fenômeno individualista e marginal (Fromm, 2000).

O afeto, mais do que um princípio, representa uma mudança de perspectiva dentro do Direito de Família, porque desconstrói a estrutura patriarcal que permeava os casamentos e filiações.

A construção da afetividade, apesar de não ter sido positivada expressamente na legislação brasileira, indica um novo momento na metodologia interpretativa do direito civil brasileiro. São, portanto, insuficientes as categorias jurídicas previstas em lei, razão pela qual a doutrina e a jurisprudência passaram a construir respostas para as novas perguntas que eram formuladas e não possuem respostas, não podendo aguardar pela alteração legislativa (Calderón, 2013).

Segundo Gonçalves (2017), a família, em *lato sensu*, compreende todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que descendem de um tronco ancestral comum, além das unidas pela afinidade e pela adoção.

Gagliano e Pamplona Filho (2019) explicam que não é possível delinear um único conceito absoluto de família que pudesse delimitar a complexa gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias, o que estaria dissociado da realidade.

Dias (2019) descreve que, dispondo a família das mais diversas formatações, o direito das famílias precisa ter espectro cada vez mais abrangente, logo, é difícil conceituá-la sem incidir em um vício de lógica.

De modo geral, compreende-se que a família possui um papel essencial para a formação dos seres humanos, desde o seu nascimento até o falecimento e vem sendo objeto de modificação, de acordo com as mudanças sociais.

Neste viés, a Constituição Federal, sendo a norma de maior relevância no país, descreve no artigo 226 que a família é a base da sociedade e, portanto, possui especial proteção do Estado (Brasil, 1988).

Não obstante, pela Emenda Constitucional nº 65 de 2010, foi reconhecida a união

estável entre homem e a mulher como entidade familiar, o que passou a constar expressamente no parágrafo terceiro do mesmo artigo (Brasil, 1988).

Com o reconhecimento do afeto, também há o reconhecimento da pluralidade das entidades familiares, que anteriormente seriam restritas às relações formalizadas pelo matrimônio e filiação, portanto, seriam as únicas passíveis de proteção estatal.

O que distingue a família e a coloca sob o manto da juridicidade é o vínculo afetivo que une as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, promovendo um compromisso mútuo, o que acaba se afastando da estrutura do casamento. A afetividade, como categoria jurídica, resulta da transformação de certos fatos psicossociais em fatos jurídicos que produzem efeitos legais (Dias, 2016).

Diante da concepção contemporânea de que inexistem um único modelo familiar e que as espécies de família estão em constante transmutação, bem como os fenômenos sociais apontam a existência de novos agrupamentos familiares fundados no afeto.

A elasticidade do conceito de família é reconhecida pela existência da família multiespécie, fenômeno reconhecido pela doutrina, sendo constituída pelos tutores e seus animais de estimação, membros não humanos, a partir da tendência de chamá-los de seres sencientes e sensíveis (Dias, 2016).

De modo geral, o termo família multiespécie advém desta inclusão dos animais de estimação nas relações familiares, o que foi construída nas Ciências Sociais a partir da perspectiva dos laços de afetividade construídos nestas relações, aliado à senciência.

Em relação à antropologia, a compreensão do fenômeno da inclusão de animais nos núcleos familiares emergiu das obras de Donna Haraway, como “*The Companion Species Manifesto: Dogs, People, and Significant Others*” (2003) e “*When Species Meet*” (2008), desafiando a ideia tradicional de separação entre as espécies, desenvolvendo conceitos como “espécies companheiras” e “coevolução” entre animais humanos e não-humanos.

O termo “espécie companheira” seria uma categoria mais abrangente e heterogênea do que animal de companhia, pois incluiria todos os seres que são essenciais para a vida humana e vice-versa. O termo remete à implosão da natureza e cultura na vida conjunta entre cachorros e humanos. Em relação à coevolução, afirma que os modos de vida humanos foram transmutados consideravelmente pela sua relação com cachorros, que podem ser caracterizadas pela flexibilidade e oportunismo, pois ambas as espécies se moldam à outra ao longo da coevolução (Haraway, 2021).

Na seara jurídica brasileira, o primeiro estudo abordando a evolução do animal ao

status de animal de estimação, sendo sujeito de afeto e integrado à família que o adota foi publicado na Revista Brasileira de Direito Animal em 2016. Trata-se de pesquisa realizada entre pesquisadoras da área de Antropologia, Direito e Gestão de Políticas Públicas¹³.

Para tanto, serão abordadas as três correntes doutrinárias sobre a natureza jurídica dos animais, as quais vem sendo discutidas no projeto de reforma do Código Civil: animais como coisas, entes jurídicos despersonalizados ou animais como sujeitos de direitos. Cada uma das teorias versa diretamente com relação à questão de possuir direitos e da própria capacidade de exercê-los.

Como explica Carnacchioni:

Na visão constitucionalizada, todo ser humano, desde a concepção (para aqueles que adotam a teoria da concepção pura ou da concepção incondicional), é pessoa e, por isso tem personalidade, da qual decorre a aptidão para ser titular de direitos subjetivos e deveres jurídicos. A personalidade da pessoa humana nasce de sua condição existencial. A pessoa humana é a fonte de seus próprios direitos e de sua personalidade. Todo ser humano é um sujeito de direito, porque tem personalidade e capacidade de direito que decorre dessa personalidade. É possível entes despersonalizados, desde que não sejam seres humanos. Tais direitos e deveres se incorporam em seu patrimônio jurídico pela mera condição de ser uma pessoa humana ou ser humano, independente da concepção formal de pessoa. No entanto, para poder exercer esses direitos ou utilizá-los efetivamente, é essencial que se tenha outra capacidade, que é a capacidade de fato. Por isso, esta última é denominada capacidade de exercício, pois, somente com ela, é possível exercer os direitos de que a pessoa humana passa a ser titular (Carnacchioni, 2024, p. 46).

A primeira teoria, calcada no antropocentrismo e na própria redação do artigo 82 do Código Civil, compreende que não há necessidade de modificação legislativa, reconhecendo os animais como meros objetos e, portanto, propriedade de seus donos.

Aliado à primeira corrente, destaca-se o autor Flávio Tartuce, que afirma na sua obra específica de Direito de Família que na realidade brasileira é necessário tutelar os direitos dos humanos, destacando os nascituros e embriões. Para o autor, somente após a superação desta fase, seria possível estender alguns direitos aos animais, mas não da mesma forma que aos filhos (Tartuce, 2023).

Destaca-se que Tartuce é um autor reconhecido como referência dentro da temática civilista e, portanto, suas opiniões possuem prestígio dentro da academia. Como exemplo, cita-se a sua atuação como relator-geral da revisão e atualização do Código Civil, que se debruça sobre a alteração da natureza jurídica dos animais.

¹³ Referência ao artigo “Um olhar antropológico sobre o especismo e movimentos de defesa dos animais” de Micheline Ramos de Oliveira e Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza.

Como posição intermediária, há a teoria dos entes jurídicos despersonalizados, que é, até o momento, a posição adotada pelos juristas da reforma do Código Civil. Os entes despersonalizados, por sua vez, possuem personalidade jurídica, porém, a lei disciplina a atuação destes grupos em situações específicas, tendo como maiores exemplos as sociedades irregulares, a massa falida, o espólio e o condomínio. Estes entes possuem capacidade de direito e de exercício, porém de forma limitada, de modo que a ausência de personalidade não representa uma barreira para que desenvolvam suas atividades e finalidades restritas (Carnacchioni, 2024).

Na terceira corrente, que considera os animais como sujeitos de direitos, destacam-se os juristas que atuam em prol dos direitos dos animais no Brasil e, portanto, são adeptos ao animalismo.

Conforme já abordado, o animalismo é uma das diversas vertentes éticas do pensamento ecológico, dentre as quais estão inclusas: o antropocentrismo, o biocentrismo com suas diversas ramificações (igualitário, não igualitário e mitigado), bem como o ecocentrismo. Está inserido, portanto, no biocentrismo mitigado.

Sobre a temática:

A premissa de que os animais possuem uma existência subjetiva e são sujeitos morais, ou seja, de que são alvos de obrigações morais diretas e que possuem direitos fundamentais em princípios invioláveis, consubstancia uma visão robusta do valor intrínseco para além da humanidade e traduz implicações de ordem prática que exigem alterações comportamentais significativas (com imposição de obrigações negativas e positivas) que, em última análise, beneficiarão não só os animais, mas também toda a natureza. Talvez o reconhecimento dessa dimensão e o remodelamento da relação homem-animal represente, a longo prazo, a abertura de um caminho moral, de uma “força constrangedora”, que poderá se projetar para além da animalidade (Lourenço, 2019, p. 409).

Para o autor, o animalismo sobressai à todas as outras vertentes já mencionadas, por ser a mais consistente e plausível, apesar das críticas à sciência, oferece uma base que estrutura a teoria moral não antropocêntrica, beneficiando tanto animais humanos quanto não-humanos, além de toda a natureza.

Os juristas afirmam que o Direito Animal já é positivado no Brasil, especialmente em virtude da proibição da crueldade, prevista no artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal e demais regramentos infraconstitucionais, como a Lei de Crimes Ambientais. Soma-se a isto o reconhecimento destes como seres sensíveis, que possuem aparato anatômico-fisiológico de sensações primárias como dor e prazer, assim como os humanos.

Deste modo, a proibição da crueldade seria um mandamento proibitivo, constituindo um imperativo e não somente um princípio constitucional (Ataide Junior, 2018; Lourenço, 2019).

Buscando compreender a terceira corrente doutrinária em relação à defesa dos animais como sujeitos de direitos, passa-se ao exame das legislações a nível constitucional e infraconstitucional sobre o biopoder e a proteção dos animais de estimação.

4.2. Normas jurídicas e proteção animal: uma análise das constituições e legislações infraconstitucionais

Necessário identificar a diferença entre normas, regras e princípios, bem como a força de cada uma delas, sejam elas constitucionais ou infraconstitucionais, para então adentrar nas normativas que possuem relação com o estudo.

A doutrina mais moderna separa as normas entre regras e princípios, que são consideradas como espécies de normas, porque descrevem algo que deve ser, porque se valem de categorias comuns às normas – o mandado (determina algo), a permissão (faculta-se algo) e a proibição (veda-se algo). Os princípios seriam normas com teor mais aberto que as regras, porque carecem de medições concretizadoras do legislador. Os princípios também teriam virtudes com diferentes funções, diferenciando-se das regras, porque desempenham função argumentativa e são reconhecidos como padrões de justiça, possuindo a função de auxiliar a descoberta da origem de ser de uma regra ou de outro princípio com menos amplitude (Mendes; Branco, 2023).

A constituição ocupa o vértice do sistema jurídico, sendo considerada a lei máxima do Estado, em função do princípio da supremacia da constituição, pois enuncia a estrutura e a organização dos órgãos e as normas fundamentais do Estado. Consequentemente, há uma maior dificuldade em sua alteração em comparação a outras normas jurídicas. A Constituição desempenha o papel de parâmetro de validade para todas as demais normas jurídicas, que não devem ser aplicáveis em caso de incompatibilidade (Silva, 2005; Barroso, 2024).

Para Canotilho, os atos legislativos e normativos devem ser subordinados, formal, procedimental e substancialmente ao parâmetro constitucional. No entanto, há duas posições sobre qual seria este parâmetro: a Constituição escrita e leis com valor constitucional formal ou a ordem constitucional global, incluindo princípios não expressos e integrantes da ordem constitucional mundial (Canotilho, 1993).

As normas infraconstitucionais são todas as demais normas que, editadas pelos poderes constituídos, não gozam de estatura constitucional, que podem ser divididas entre normas jurídicas de ordem privada e de ordem pública, que são editadas baseadas no interesse público ou social, incluindo a proteção de pessoas que estão no polo mais fraco da relação jurídica (Barroso, 2024).

Portanto, pode-se dizer que diferentes normas regem o trânsito de animais de estimação na Tríplice Fronteira. A exigência de vacinação e emissão do certificado veterinário internacional refletem preocupações biopolíticas em relação à saúde pública, especialmente a prevenção de zoonoses, que afetam animais humanos e não-humanos. Esses requisitos sanitários exercem a função de monitoramento e controle da movimentação de seres vivos e garantem que estes seres estejam sem doenças que possam se propagar pelas populações de diferentes países.

Em relação às constituições dos três países que constituem a Tríplice Fronteira, a Argentina é o único país que aborda expressamente a questão do deslocamento de animais, ao reconhecer a possibilidade de mobilidade dos animais de serviço para auxiliar pessoas com necessidades especiais¹⁴ (Argentina, 1991). Sob outra perspectiva, o Brasil e Paraguai não preveem qualquer possibilidade de deslocamento interespecies. Enquanto o Brasil prevê expressamente a regra da proibição da crueldade animal, desvinculando-o da proteção ambiental, a constituição paraguaia sequer menciona as palavras animal ou animais (Brasil, 1988; Paraguai, 1992).

Tratando do Estado do Paraná, em que está localizado o Município de Foz do Iguaçu, o Código Sanitário de 1975 (Lei Complementar nº 4 de 75), foi sancionado para regulamentar os assuntos pertinentes à saúde da comunidade, atribuindo esta função à Secretaria de Saúde Pública (Paraná, 1975).

O capítulo VI do Código de 1975, intitulado “Doenças transmissíveis”, elenca no artigo 36 as quatro possibilidades de atuação da autoridade sanitária em relação às zoonoses, sendo elas: a observação dos animais doentes, o isolamento, tratamento ou sacrifício (Paraná, 1975).

¹⁴ **Tradução livre:** Artigo 9º Acessibilidade [...]

(e) Fornecer formas de assistência humana ou animal e intermediários, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais de linguagem de sinais, para facilitar o acesso a edifícios e outras instalações abertas ao público;

Artigo 20 Mobilidade pessoal [...]

(b) Facilitar o acesso de pessoas com deficiência a auxiliares e intermediários humanos ou animais de qualidade, tecnologias assistivas, dispositivos técnicos e auxílios à mobilidade, inclusive disponibilizando-os a um custo acessível; (Argentina, 1991, s.p).

No artigo seguinte, há determinação expressa em relação ao combate à raiva, autorizando, mais uma vez, a apreensão e sacrifício de qualquer animal:

Art. 37. Cabe à autoridade sanitária promover junto aos órgãos competentes a matrícula e vacinação dos cães, gatos e demais animais domésticos ou domesticados que possam transmitir a raiva.
§ 1º Sempre que conveniente, em benefício da saúde da comunidade, poderá ser determinada a imunização, a matrícula ou o sacrifício de qualquer animal.
§ 2º Os animais que não satisfizerem ao disposto no presente artigo serão apreendidos, ficando sob custódia pelo prazo que a regulamentação determinar (Paraná, 1975, s.p).

Apesar das suas posteriores atualizações que serão analisadas na sequência, o Código Sanitário do Paraná permanece em vigor, tendo em vista que não foi revogado pelas leis posteriores.

Compreende-se, portanto, que desde o primeiro Código Sanitário do Paraná, o animal seria visto meramente como um “portador” de doenças, sem distinção de tratamento em relação aos animais silvestres, domésticos e de estimação¹⁵.

A normativa foi significativamente atualizada pela Lei Estadual nº 13.331/2001, denominada de Código de Saúde do Paraná. Tendo em vista que o regramento é posterior à Constituição Federal de 1988, houve reflexo direto na redação e divisão de competências das autoridades sanitárias.

Na Seção V, chamada “Da vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental”, iniciando no artigo 37, há menção da atuação da vigilância sanitária e ambiental abrange um conjunto de ações voltadas a intervir nos problemas sanitários envolvendo o meio ambiente, produção, distribuição, comercialização e uso de bens de capital de consumo, bem como da prestação de serviços de interesse da saúde individual e coletiva (Paraná, 2001).

Infere-se que, em um primeiro momento, o legislador indicou que as zoonoses estariam diretamente relacionadas ao meio ambiente, porém, não dispendo especificamente sobre os animais que eventualmente estivessem infectados.

No entanto, Código de Saúde do Paraná, é regulamentado pelo Decreto nº 5.711 de 2002, regulando a organização e o funcionamento do SUS em âmbito estadual e dispendo sobre normativas de promoção, proteção e recuperação da saúde, além de prescrever infrações sanitárias (Paraná, 2002).

¹⁵ Apesar de cachorros e gatos serem classificados como animais domésticos em virtude do Anexo I da Portaria 93 de 1988 do IBAMA, neste trabalho propõe-se justamente a diferenciá-los dos demais pelo afeto que permeia as relações humano-animais.

A matéria é regulamentada na Seção XX, denominada “Do controle de vetores de interesse da saúde pública”. Iniciando pelo artigo 354, estipulou-se que a SESA e as Secretarias Municipais de Saúde, respeitadas as suas competências, seriam responsáveis pelo controle de zoonoses no Estado do Paraná, respeitadas as competências do Ministério da Agricultura e da Secretaria Estadual da Agricultura, no tocante aos programas sanitários específicos (Paraná, 2002).

As competências constitucionais foram adotadas com o intuito de facilitar a atuação estatal, ante a existência de quatro entes federados no Brasil: União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, atuando perante o território nacional.

As competências podem ser divididas entre dois grupos: (i) competência material sendo sinônimo de administrativa ou; (ii) competência legislativas, também chamadas de legais.

No artigo seguinte, passa a listar os objetivos básicos destas ações:

Art. 355. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses, da promoção de saúde humana, entre outras:

I. prevenir, reduzir e/ou eliminar a morbidade e a mortalidade humana decorrente dos agravos relacionados as zoonoses prevalentes e incidentes, mediante o emprego de conhecimentos técnicos e científicos e práticas em saúde pública que visem o controle de zoonoses;

II. prevenir, promover e preservar a saúde da população humana de danos ou agravos causados ou transmitidos por animais direta ou indiretamente;

III. normatizar, coordenar e executar suplementarmente as ações de vigilância epidemiológica das zoonoses;

IV. colaborar, em articulação com órgãos e entidades pertinentes, na avaliação de impacto ambiental da instalação de atividades comerciais e industriais, no tratamento de lixo e resíduos, no desmatamento e reflorestamento, que tenham repercussão direta ou indireta com a saúde coletiva;

V. estimular a prática de posse e guarda responsável de animais de companhia, de forma a evitar a proliferação de animais errantes (Paraná, 2002, s.p).

Portanto, os animais, a partir da constitucionalização de seus direitos (art. 225 da CF/88), passaram de meros transmissores de zoonoses para seres passíveis de proteção, ao menos sob a ótica da legislação sanitária.

Há inclusive a indicação de posse e guarda, sendo denominados de animais de companhia e, logo, diferenciando-se das demais espécies animais, de modo a evitar o crescimento de animais errantes, que são os populares animais em situação de rua ou abandonados.

No artigo 356, há a previsão de que todo proprietário ou responsável por animais, será responsável por todo ato danoso cometido pelo animal, mesmo que esteja sob a guarda

de um preposto, ressaltando-se, a necessidade de vacinação contra doenças especificadas na legislação federal, estadual e municipal e; a manutenção do animal em condições higiênicas de alojamento, alimentação e saúde, assim como a remoção de dejetos em locais públicos ou impróprios (Paraná, 2002).

De outro lado, o artigo 357 prevê a responsabilidade de informação da autoridade sanitária mais próxima quando o animal estiver possuir indícios de epizootias¹⁶. No entanto, o artigo 358 indica que, caso necessário, os proprietários e responsáveis possuem o dever de entregar seus animais à autoridade sanitária, que poderá ser submetido a observação ou eutanásia:

Art. 358. [...]

Parágrafo único. Os proprietários ou responsáveis por animais ficam obrigados a entregá-los para observação apropriada ou eutanásia a autoridade competente quando assim for requerido, no cumprimento do que dispõe este regulamento (Paraná, 2002, s.p).

O Código Civil, principal lei de direito privado do país está em vigência desde 2002 e, perpassados mais de 12 (doze) anos de vigência, foi reconhecida a necessidade de revisão e atualização do dispositivo legal.

Em relação aos animais de estimação, são cada vez mais comuns os litígios no contexto do Direito das Famílias, considerando que o Poder Judiciário vem sendo acionado para resolver problemas como a guarda, direito de visitas e pensão alimentícia em relação a estes seres.

Todavia, não existe uma padronização de decisões, eis que o destino do animal não-humano é decidido com base na sua natureza jurídica, que por vezes, é considerado como coisa ou bem, e em outros, como membro familiar, sendo reconhecido como sujeito de direitos (Consalter; Boranelli, 2023).

No plano jurisprudencial, que é caracterizado pelas sucessivas decisões proferidas por um determinado Tribunal, destaca-se a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em 2018, reconhecendo que os animais de companhia são seres dotados de natureza jurídica especial, em virtude da sua senciência, isto é, são capazes de sentir dores e possuem funções biopsicológicas, devendo ter seu bem-estar considerado (Brasil, 2023).

¹⁶ “É um conceito utilizado na saúde pública veterinária para qualificar a ocorrência de um determinado evento em um número de animais ao mesmo tempo e na mesma região, podendo levar ou não a morte” (BRASIL, 2019).

Há inconsistência entre a previsão do Código Civil de que os animais seriam bens, enquanto os Tribunais vêm reconhecendo a capacidade de os animais terem sentimentos e expressarem emoções.

Neste caso, o presidente do Senado Federal em exercício, Rodrigo Pacheco, instituiu em 24 de agosto de 2023 uma comissão de juristas, para que apresentassem, em 180 (cento e oitenta) dias, o anteprojeto de lei de reforma do Código Civil (Brasil, 2023).

A comissão de juristas é presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão, no entanto, constitui uma combinação entre ministros e desembargadores (ou seja, magistrados de carreira e em instâncias superiores), além de advogados e doutrinadores de renome no país, totalizando trinta e quatro membros.

Posteriormente, os juristas nomeados foram distribuídos em nove subcomissões temáticas, contando com um relator parcial e foram subdivididas da seguinte maneira: Parte Geral; Direito das Obrigações; Responsabilidade Civil; Direito dos Contratos; Direito das Coisas; Direito de Família; Direito das Sucessões; Direito Digital e Direito de Empresa.

As alterações relativas aos direitos animais estão inclusas tanto na parte geral, que dispõe sobre os bens, quanto ao direito de família.

O tema de maior discussão seria a qualificação jurídica dos animais na parte geral do Código Civil, que atualmente, estão inseridos no artigo 82, na Seção II, denominada “Dos bens móveis”.

Se a Constituição Federal constitui um parâmetro mínimo de proteção jurídica, entende-se que o Código Civil está em dissociação à elevação dos animais como sujeitos de direitos pelo constituinte.

O dispositivo possui a seguinte redação: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (Brasil, 2002).

O primeiro relatório parcial elaborado pela subcomissão responsável pela atualização da parte geral apresentou a proposta de redigir o nome da seção, alterando-a para “Dos bens móveis e animais”.

Na sequência, cria o artigo 82-A, que passaria a possuir a seguinte redação:

Dos Bens Móveis e Animais [...]

Art. 82-A Os animais, que são objeto de direito, são considerados seres vivos dotados de sensibilidade e passíveis de proteção jurídica, em virtude da sua natureza especial.

§1º A proteção jurídica prevista no *caput* será regulada por lei especial, a qual

disporá sobre o tratamento ético adequado aos animais;
 §2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza e sejam aplicadas considerando a sua sensibilidade;
 §3º Da relação afetiva entre humanos e animais pode derivar legitimidade para a tutela correspondente de interesses, bem como pretensão indenizatória por perdas e danos sofridos (Brasil, 2024, s.p).

Ainda, é possível verificar após a proposta da comissão, uma análise da posição da jurisprudência e enunciados sobre os dispositivos ou temas. Neste caso, em relação ao posicionamento dos Tribunais Superiores, foi colacionada ementa proveniente do Superior Tribunal de Justiça:

Os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. (STJ, REsp 1.713.167/SP, 4.ª Turma, j. 19.06.2018)

Em relação à justificação, há explicação de que os animais não podem mais ser considerados como bens móveis semoventes, sendo animais vivos e, portanto, devem possuir proteção jurídica e tratamento diferenciado.

Contudo, foi reconhecida a impossibilidade de solucionar todas as controvérsias existentes sobre o tema no Código Civil, diante da sua complexidade, motivo pelo qual foi reconhecida a necessidade de elaboração de lei específica. Além disso, a relatora explica que a alteração contém inspiração no Código Civil Português.

Em contraposição, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima emitiu uma nota técnica manifestando sua contrariedade quanto à qualificação dos animais como “objetos de direito”, ao argumento de que não representaria um avanço na matéria, além de ser uma contradição em relação à jurisprudência citada (Ataide Junior, 2024).

Nas sucessivas redações, a expressão “objetos de direito” foi retirada do texto e o relatório final sobre a matéria foi apresentado da seguinte forma:

Seção VI Dos Animais

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no *caput* será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade (Brasil, 2024, s.p).

Veja-se que além da supressão da expressão citada, houve também o deslocamento do artigo para uma nova seção específica, exclusiva dos animais. No entanto, permanece a disposição de que os animais permanecem sendo tratados como bens até que seja editada a legislação especial.

No entanto, a partir das audiências públicas e sugestões de membros consultores, consta no relatório final outros dispositivos, aprovados pela comissão, ainda na parte geral, mais precisamente no artigo 19: A afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa (Brasil, 2024).

Veja-se que, apesar de não dispor expressamente sobre a família multiespécie, reconhece que os humanos podem construir relações afetivas com seus animais de estimação.

Versando sobre o primeiro parecer da subcomissão de Direito de Família, composta por Pablo Stolze Gagliano (subrelator), Marco Buzzi, Maria Berenice Dias e Rolf Madaleno, os animais foram citados nos seguintes dispositivos:

Art. 1.510-H. São deveres dos integrantes da entidade familiar: [...]
II – mesmo que estejam separados, compartilhar, de forma igualitária o convívio e os encargos para com os filhos, bem como dos animais de companhia.
Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos pais poderá recorrer à justiça (Brasil, 2024, s.p).

Neste caso, a justificação do dispositivo foi calcada na expressão “entidades familiares” presente no artigo 226 da Constituição Federal, a qual teria promovido o alargamento do conceito de família, abrangendo não apenas o casamento, como também outras estruturas de convívio e, conseqüentemente, igualmente passíveis de proteção.

Atualmente, o artigo 1.566 do Código Civil indica os deveres dos cônjuges, que abrange: a fidelidade recíproca; a vida em comum, no domicílio conjugal; assistência mútua; sustento, guarda e educação dos filhos e; respeito e consideração mútuos (Brasil, 2002).

A redação aprovada pela comissão no relatório final em relação aos direitos de família:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges ou conviventes: [...]
§ 3º Os ex-cônjuges e ex-conviventes têm o direito de compartilhar a companhia e arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação, enquanto a eles pertencentes (Brasil, 2024, s.p).

Em relação ao dever alimentar dos genitores em caso de separação, dispõe o artigo 1.703 atualmente: “Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos” (Brasil, 2002).

No entanto, sob a justificativa de modernização da sociedade, em que os casais estão gerando menos filhos ou decidem tê-los em etapas mais avançadas da sua vida e, construindo, neste ínterim, uma relação mais próxima com os animais de estimação, propõe-se a inclusão do seguinte parágrafo único: “O custeio das despesas com os animais de companhia será suportada, proporcionalmente, entre os tutores, vedada a prisão civil em caso de inadimplemento” (Brasil, 2024, s.p).

A comissão ainda destacou que, apesar de julgado recente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.944.228) que manteve a postura legalista de que os animais de estimação são espécie de coisas e, conseqüentemente, reconhecendo o dever do dono suportar suas despesas, houve reconhecimento de que a realidade das famílias estaria um passo à frente do legislador. Os juristas responsáveis pelo projeto, neste caso, frisaram a necessidade de regulamentar de forma adequada a relação de afeto, cuidado e carinho entre os animais de estimação e seus tutores (Brasil, 2024).

O inadimplemento alimentar em relação aos seres humanos é a única possibilidade de prisão civil prevista no ordenamento jurídico brasileiro, por expressa previsão da Constituição Federal. Apesar do mesmo artigo elencar que seria possível a prisão civil do depositário infiel, tal possibilidade foi suprimida pela promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) analisado anteriormente.

Este fenômeno é reconhecido como a constitucionalização do direito civil e, conseqüentemente, das famílias, pela consagração da dignidade da pessoa humana como dogma fundamental, sobrepondo-se a todos os outros princípios. Deste modo, houve reconhecimento do pluralismo das relações familiares, ocasionando mudanças na própria estrutura da sociedade, não sendo mais a família condicionada aos paradigmas originários do casamento, sexo e procriação (Dias, 2016).

Ou seja, apesar da possibilidade de estipulação de alimentos em relação aos animais após o término conjugal, não há equiparação aos alimentos humanos e, portanto, a cobrança seria limitada aos valores na esfera cível.

4.3. Família multiespécie em debate: Projeto de Lei nº 179/2023

A ausência de regulamentação legal da família multiespécie motivou a apresentação do Projeto de Lei nº 179/2023, que visa reconhecer esta nova entidade familiar, de autoria dos Deputados Matheus Laiola - UNIÃO/PR e Bruno Lima – PP/SP perante a Câmara dos Deputados, datado de 02 de fevereiro de 2023.

Como justificativa do projeto, foi delineado o aumento gradativo de animais de estimação nos lares brasileiros, que se tornaram melhores amigos dos seres humanos e, em algumas famílias, são considerados “filho de quatro patas”.

No ano de 2007, de maneira inédita, o IBGE realizou o estudo denominado “Pesquisa domiciliar sobre cães e gatos: humanização e padrões de consumo”, tendo investigado a população de cães e gatos no bairro Grande Méier do Rio de Janeiro/RJ, ocasião em que se propôs a averiguar se existe um comportamento de “humanização” dos animais e sua relação com o consumo pet no orçamento familiar.

A humanização dos animais seria caracterizada pela utilização de roupas e acessórios, o valor dos gastos com alimentos, higiene, beleza e circulação livre pela residência e seria um traço da “sociedade de consumo” em que tudo seria transformado em mercadoria. Conseqüentemente, o consumo e o mercado passam a influenciar outras esferas e atores sociais como a natureza, o tempo e o corpo humano. Neste viés, os animais tornam-se mercadorias e, ao mesmo tempo, consumidores. Este consumo seria significativo do viés material e simbólico, passando a ser signo de status, poder e identidade (IBGE, 2007).

Passados cinco anos, a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS 2013) indica que a população de cães representava 52,2 milhões, de modo que 44,3% dos domicílios possuíam ao menos um cachorro, sendo este número mais predominante na Região Sul (58,6%) (IBGE, 2013).

Outro estudo realizado pelo IBGE aponta que naquele ano existiam mais cachorros do que crianças nos lares, pois a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), indicava que existiam 44,9 milhões de crianças de 0 a 14 anos no Brasil (IBGE, 2013).



Figura 1 - Charge do cartunista Nani (1951-2021) sobre os dados do IBGE indicando que o Brasil tem mais cães do que crianças

A charge elaborada por Ernani Diniz Lucas retrata o ato do censor colhendo os dados para o IBGE, no entanto, quem responderia as perguntas seria o próprio cachorro, enquanto seus tutores permanecem assistindo a televisão e, ao responder à pergunta sobre a quantidade de membros familiares, separa o bebê dos seus tutores. Pode-se interpretar, portanto, que o artista buscava questionar o protagonismo do animal em relação à criança.

Em 2019, estimava-se que o número de animais no Brasil totalizava 141,6 milhões, compreendendo 55 milhões de cães e 24,7 milhões de gatos. No entanto, no ano de 2024 a população *pet* atingiu a marca de 157 milhões, com 60 milhões de cães, mais de 40 milhões de aves e mais de 30 milhões de gatos (ABINPET, 2020; ABINPET, 2024).

Para os deputados, a família multiespécie pode ser definida como aquela baseada

essencialmente na afetividade das relações humano-animais, pelo reconhecimento dos animais como seres sencientes, isto é, possuem capacidade de sentir e possuem emoções.

Em relação aos litígios jurídicos envolvendo os animais, citaram a dissolução da união estável, o divórcio, os pedidos de guarda, bem como a regulamentação de visitas.

No mais, destacaram que a família multiespécie vem sendo reconhecida por intermédio da jurisprudência, ou seja, uma multiplicidade de decisões judiciais, especialmente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que foram proferidas três decisões, desde o ano de 2021, reconhecendo a família multiespécie e o afeto que permeia esta nova entidade familiar.

Constou no voto da relatora Des. Rosana Amara Girardi Fachin:

[...].1. Família multiespécie é a atual denominação concedida ao vínculo afetivo constituído entre seres humanos e animais de estimação. Seguindo interpretação doutrinária acerca do tema, os animais de estimação deixaram de ser tratados como ‘semoventes’, regra incidente na doutrina tradicional, e passaram a ser denominados seres sencientes, ou seja, aqueles que têm sensações, capazes de sentir dor, angústia, sofrimento, solidão, raiva etc.2. Consoante interpretação doutrinária recente, aos animais de estimação, na condição de seres sencientes, são atribuídas por analogia as regras relativas ao instituto da guarda no Direito Civil.3. No caso concreto, uma vez presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, deve-se estabelecer o período de convivência entre o demandante e o animal de estimação, adquirido ainda durante a relação conjugal havida entre as partes.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0019495-77.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN - J. 02.08.2021)

Mencionam os deputados que a família multiespécie é um fenômeno sociológico, que encontrou espaço nas Varas de Família de todo o país, além dos Tribunais Superiores. Deste modo, visam dar consistência normativa ao fenômeno, objetivando facilitar a aplicação do direito.

Não obstante, previu-se na justificção que não se objetiva igualar animais de estimação a seres humanos, não sendo concedidos os mesmos direitos, porém, visa reconhecer que os animais de estimação também merecem proteção, incluindo a jurídica.

Por fim, registrou-se que o projeto seria resultado da colaboração dos parlamentares, que são conhecidos nacionalmente pelo combate aos maus-tratos animais, com o Núcleo de Pesquisas em Direito Animal do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual do Paraná (ZOOPOLIS).

Tratando dos dispositivos do projeto de lei, há a previsão de direitos e deveres, tanto dos tutores, que passam a ser denominados de pais ou mães, e de seus animais de estimação,

sendo esta entidade familiar caracterizada pelo afeto, necessidade ou companhia e amparada pela primazia do princípio da dignidade animal (art. 5º).

Sobre os direitos dos animais, destacam-se: o direito à vida, à alimentação e dessedentação, abrigo adequado, à saúde, ao acesso à justiça (art. 2º), o direito de ir e vir em condomínios (art. 7º), constituir capital, ou possuir bens e rendas (art. 14).

Em relação aos deveres dos pais, são citados: garantir os direitos destes seres, dar nome e sobrenome ao animal, dirigir-lhes a criação, exercer a guarda unilateral ou compartilhada, nomear-se tutor por testamento ou outro documento autêntico, bem como representá-los judicial ou extrajudicialmente (art. 9º).

Outrossim, estão enquadrados nesta categoria a necessidade de impedir a fuga, conduzir os cães na via pública sempre com coleira e peitoral, vacinar e desverminar regularmente o animal, bem como identificar adequadamente o animal (art. 15).

Em contraposição, possuem o direito de exercer o poder familiar, pois os animais de estimação serão considerados filhos por afetividade (art. 8º), demandar o Poder Público quando comprovarem que não possuem condições de arcar com tratamentos veterinários e medicamentos necessários (art. 9º). Além disso, podem ser destacadas a possibilidade da perda, por ato judicial, do poder familiar, em caso de maus-tratos ou abandono (art. 12).

Encerrando o projeto, os deputados pretendem tipificar como crime três condutas, como privar ou restringir, sem justa causa, a liberdade de animal de estimação nas áreas comuns (art. 18), impedir ou embarçar os cuidados da saúde do animal (art. 19) e abandonar animal de estimação (art. 20), delito este que atualmente está vinculado ao crime de maus-tratos previsto na Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Em consulta à enquete da opinião popular sobre o mencionado projeto de lei, na data de 01 de fevereiro de 2024, apurou-se que: 12% concordam totalmente, 2% concordam na maior parte, 2% discordam na maior parte e 84% discordam totalmente (Brasil, 2024). Acessoriamente à enquete, há a possibilidade de realizar comentários, sendo que a contrariedade da enquete pode ser igualmente visualizada.

De um lado, existem comentários que apontam o “escárnio do uso do dinheiro público nessa discussão”, “ocupem seus tempos legislando para temas importantes” e “projeto completamente sem sentido”, enquanto outros apontam que “os animais merecem respeito e cuidado” e “os animais são seres indefesos e precisam de amor e proteção”. Deste modo, a votação acaba refletindo a complexidade das relações humano-animais e seus desdobramentos, seja na esfera privada ou pública.

Soma-se à votação popular o parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) publicado em 05 de junho de 2024, em que a sua relatora Franciane Bayer (Republicanos) se manifestou favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 179/2023, todavia, com significativas alterações.

A relatora, representando a comissão, concordou com o reconhecimento da sentiência dos animais domésticos, representando a capacidade de sentir sensações, perceber o ambiente e vivenciar experiências subjetivas e sensibilidade, sentindo dor, medo e estresse, ressaltando a semelhança neste aspecto com os seres humanos.

Destacou, ainda, que quando estes animais vêm a óbito, seus tutores demonstram profunda tristeza, em virtude do desenvolvimento de conexões afetivas, os quais são considerados entes queridos.

A comissão discordou da proposta de inclusão dos animais como membros plenos da família, argumentando que devem integrar um contexto de convivência com os humanos, em que afeto seria o elo significativo entre eles. Reconhece a importância de garantia de direitos aos animais de estimação, no entanto, requer a substituição de todas as terminologias que remetam e mencionem a família, pela expressão “núcleo de convivência multi espécie”, “poder de tutela” e “tutor”, conforme o caso”, sob o fundamento de que estas modificações refletem com mais precisão a dinâmica das relações entre humanos e animais, preservando os laços afetivos compartilhados.

No entanto, as alterações sugeridas acabam por descaracterizar o próprio objetivo do projeto de lei, que seria reconhecer juridicamente a família multiespécie e regulamentar estas interações. No mais, nota-se uma contradição do parecer, na medida que reconhece a necessidade de alteração da natureza jurídica dos animais, deixando de ser meros bens para sujeitos de direitos, além de pugnar pelo reconhecimento de tutela e tutor no projeto de lei.

Ao longo da elaboração da dissertação, houve a promulgação da Lei nº 15.046, em 17 de dezembro de 2024 pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que autorizou a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

A legislação é originada do Projeto de Lei nº 3.720 de 2015 da Câmara dos Deputados, proposta pelo deputado Carlos Gomes – Republicanos/RS. A justificativa do projeto pretende facilitar a localização de donos de animais abandonados, um controle de zoonoses mais eficaz e fornecer dados atualizados para pesquisas científicas de diversas áreas do conhecimento. Acrescenta ainda o parlamentar na sessão de justificativa que a sociedade vem se preocupando cada vez mais com o bem-estar animal, o que vem refletindo

no ordenamento jurídico e necessidade de adoção de políticas públicas com dados precisos para subsidiar a tomada de decisões mais efetivas (Brasil, 2015).

O cadastro destina-se aos animais de companhia ou que são criados como de estimação e será criado pela União, que descentralizará o acesso aos demais entes federados. O objetivo do cadastro é justamente possibilitar um “censo animal” cada vez mais atualizado com possibilidade de acesso por qualquer cidadão. Conterá, no mínimo, o número da carteira de identidade e CPF do proprietário do animal; o endereço do proprietário; o endereço que o animal é mantido e sua procedência; o nome popular da espécie, a raça, o sexo, a idade real ou presumida do animal, as vacinas aplicadas e as doenças contraídas ou em tratamento; bem como o uso do chip (caso aplicável) pelo animal que o identifique como cadastrado. Ainda, há a previsão de dever do proprietário de informar a venda, a doação ou a morte do animal, apontando especificamente sua causa. (Brasil, 2024).

O sistema que está em fase de teste, será implementado perante o site gov.br e irá gerar uma carteirinha com a foto do animal de estimação e um QR code que poderá ser impresso ou colado na coleira.

Perpassada a análise da família multiespécie, sendo reconhecida como motivação do presente trabalho, serão identificados os requisitos zoonitários para o trânsito de animais de estimação na Tríplice Fronteira.

5. BUROCRACIA NO TRÂNSITO DE *PETS* NA TRÍPLICE FRONTEIRA

Os requisitos zoonosológicos para o ingresso de caninos e felinos domésticos nos Estados Partes do Mercosul são estabelecidos pela Resolução nº 17/2015, composta por vinte artigos e dois anexos, sendo o segundo o modelo de certificado veterinário internacional, incorporada por Brasil, Argentina e Paraguai.

Ao longo da elaboração desta dissertação, adveio a Resolução 20/2024 em 11 de setembro de 2024. Apesar de revogar a normativa anterior, trata-se de uma atualização da Resolução nº 17/2015, objetivando-se adequar aos padrões internacionais, especialmente, os estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde Animal.

Diversos artigos foram reproduzidos, enquanto outros foram modificados e um novo anexo foi elaborado. Porém, não houve uma mudança significativa nos requisitos para o trânsito, que permanece sendo, para os três países, a elaboração do Certificado Veterinário Nacional e/ou passaporte, compreendendo a necessidade do animal ser submetido a exame clínico com médico veterinário e tratamento parasitário.

Apesar de a nova resolução ainda não ter sido incorporada pelos Estados Partes, há expressa previsão da obrigação de incorporação no prazo de 1 (um) ano, isto é, até 6 de setembro de 2025. Considerando o período para aplicação da nova normativa, necessário examinar as diferenças entre as duas resoluções. A partir deste momento, a Resolução nº 17/2015 será denominada de “resolução anterior”, enquanto a Resolução nº 20/2024 será chamada de “nova resolução”.

Os regramentos abrangem todos os Estados Partes do Mercosul, no entanto, cada país possui regras próprias para a entrada de animais de estimação em seu território, que podem impor obrigações adicionais, como no caso da Argentina e Paraguai. Este fato acaba dificultando a orientação dos tutores que residem ou desejam ingressar nesta região.

Durante a elaboração do projeto de pesquisa, objetivava-se realizar a observação direta nas próprias aduanas, mais especificamente, na Ponte da Amizade (Brasil-Paraguai) e na Ponte Tancredo Neves (Brasil-Argentina) em relação à passagem de animais de estimação. No entanto, ao longo do estudo, compreendi que a passagem, ainda que seja o objetivo final do trânsito, é apenas a última etapa de um longo e complexo processo burocrático envolvendo a documentação.

O objetivo do capítulo final do trabalho, além de apresentar os requisitos zoonosológicos para o trânsito internacional de *pets* na Tríplice Fronteira, é estabelecer uma

relação com a burocracia relacionada à exigência de documentos pelo Estado-nação, analisando, assim, o poder exercido pelo Estado, por intermédio de seus servidores, na região da pesquisa.

Como estratégia metodológica, foi adotada, aliada à análise documental, entrevistas realizadas com os servidores do Vigiagro, ou seja, responsáveis pela emissão e conferência da documentação para a travessia da fronteira do Brasil para o Paraguai e/ou Argentina. Ainda, foi possível colher dados quantitativos em relação à concessão dos certificados veterinários internacionais, permitindo a análise comparativa entre os procedimentos adotados pelos governos brasileiro, argentino e paraguaio.

Os requisitos para o trânsito aéreo não serão discutidos, considerando que cada empresa possui liberdade de estabelecer seus próprios regramentos.

5.1. Requisitos para o ingresso de *pets* no Brasil pela via terrestre

No Brasil, os documentos necessários para o deslocamento de animais de estimação são o Certificado Veterinário Internacional (CVI) e o Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos, que são expedidos por Auditores Fiscais Federais Agropecuários das unidades da Vigilância Agropecuária Internacional (Vigiagro), vinculada à Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Porém, os passaportes aceitos são apenas aqueles emitidos por países que aceitam o Passaporte Brasileiro de Animais de Estimação, motivo pelo qual, neste momento, não é considerado como válido o Passaporte Europeu para Animais de Estimação para o ingresso no país.

Os requisitos sanitários foram delineados pela Resolução nº 17/2015, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por intermédio da Instrução Normativa MAPA nº 5, que define requisitos zoonosológicos dos Estados Partes do Mercosul para ingresso de caninos e felinos domésticos, além de prescrever o modelo de CVI.

Conforme mencionado, foi publicada a Resolução nº 20/2024 em 11 de setembro de 2024 pelo MERCOSUL. No entanto, há expressa indicação no regramento de que consiste em atualização da Resolução nº 17/2015, com o objetivo de manter sua harmonização aos padrões internacionais, em especial, a capacidade institucional das autoridades veterinárias e de seus serviços veterinários.

Os requisitos que serão enunciados a seguir são previstos no Anexo I das normativas. Em ambas resoluções, há expressa indicação no primeiro artigo de que é aplicável para

caninos e felinos domésticos das espécies *Canis lupus familiaris* e *Felis silvestres catus*, o que motivou o recorte do trabalho com enfoque em cães e gatos, sendo os animais de estimação mais presentes nos lares brasileiros.

No artigo 6º de ambas as resoluções, consta que o CVI será válido para o ingresso ou retorno aos Estados Partes do Mercosul pelo período de 60 (sessenta) dias corridos, os quais deverão ser contados a partir da data de sua emissão, com a condição de que a vacinação contra a raiva esteja vigente neste período.

No artigo 7º da resolução anterior, havia a previsão de que em caso de o ingresso fosse temporário a um dos Estados Partes, isto é, com permanência igual ou inferior a 60 (sessenta) dias, o servidor atuante no ponto de ingresso não deverá reter o exemplar original do CVI, sendo delineado que o documento permaneceria em poder do proprietário até que retornasse ao país de origem, podendo manter apenas a cópia. No artigo seguinte, havia a proibição apenas de retenção do atestado de vacinação dos animais que necessitam da imunização contra a raiva.

Já na nova resolução, o artigo 7º prevê que o CVI original não deve ser retido em qualquer hipótese. Já no artigo seguinte, há possibilidade de ingresso dos animais que possuam passaporte vigente no território do país em que foi concedido, expedido ou referendado pela autoridade veterinária do país de origem, devendo constar todos os dados requeridos no CVI e, se for o caso, do modelo de certificado de exigências adicionais (anexos II e III da nova resolução).

A partir do Capítulo III, em ambas as normativas, são delineadas de modo mais preciso as exigências, que na resolução anterior foram denominadas de exigências sanitárias, enquanto na nova resolução são chamadas de exigências zoonosológicas.

A primeira exigência consiste na obrigatoriedade de que animais com mais de 90 (noventa) dias ingressem nos Estados Partes já vacinados contra a raiva, com vacina autorizada pela autoridade veterinária. A única diferença em relação às resoluções, é de que a nova resolução expressa que a vacina deverá estar no seu período de vigência.

Em relação aos animais que foram vacinados contra a raiva pela primeira vez, que são denominados nas resoluções de primovacinação, há indicação de que o embarque deve ser autorizado após 21 (vinte e um) dias da aplicação da vacina.

Em relação aos animais com menos de 90 (noventa) dias, há possibilidade de ingresso desde que seja certificado pela autoridade veterinária do país exportador, no campo aplicável do CVI, que a idade do animal é menor que 90 (noventa) dias e, não tenham estado em

contato com nenhum caso de raiva urbana no período indicado, utilizando-se como base a declaração do proprietário e/ou informações epidemiológicas oficiais.

Uma das diferenças entre as resoluções é a indicação de que o país de origem cumpra com o estabelecido em regramento internacional para ser declarado oficialmente livre de raiva, ainda que não tenha vacina oficialmente aprovada. Enquanto a resolução anterior fazia menção ao Código Terrestre da Organização Internacional das Epizootias (OIE), a nova resolução menciona o Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA)¹⁷.

O Código Sanitário para Animais Domésticos estabelece padrões para a melhoria da saúde e bem-estar de animais terrestres e da saúde pública veterinária em todo o mundo, sendo baseado em informações científicas e técnicas. O regramento possui um glossário próprio incluindo a definição de biossegurança, que é representada um conjunto de medidas físicas e de gestão destinadas a reduzir o risco de introdução, estabelecimento e propagação de doenças, infecções ou infestações animais para, a partir e dentro de uma população animal (OMSA, 2024).

Há um capítulo exclusivo sobre o transporte pela via terrestre, iniciando com a indicação de que o tempo que os animais passam em uma viagem deve ser reduzido ao mínimo, assim como o dever de resguardar o bem-estar animal durante todo o trajeto (OMSA, 2024).

Não houve alteração significativa no tocante aos requisitos para emissão do CVI. Para a emissão do certificado, é necessário que os animais sejam submetidos, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da emissão do CVI, a um tratamento amplo contra parasitas. A diferença, de uma resolução para a outra, é que o tratamento foi subdividido entre parasitas internos e externos, com produtos veterinários que sejam aprovados pela autoridade veterinária ou a autoridade competente do país exportador, além de seguir as recomendações do fabricante.

Além disso, os animais devem ser submetidos, nos 10 (dez) dias anteriores à data da emissão do CVI, a um exame clínico com médico veterinário registrado no país exportador, que irá atestar que os animais não manifestam evidências de enfermidades

¹⁷ É uma organização intergovernamental, fundada em 1924 como o Escritório Internacional de Epizootias (OIE), passando pela alteração da denominação em 2003 para Organização Mundial de Saúde Animal. Possui como missão a divulgação de informações sobre doenças animais, com o intuito de melhorar a saúde animal a nível mundial.

infectocontagiosas nem parasitárias e que estão aptos para os transportes até os Estados Partes. Neste sentido, houve alteração, já que na resolução anterior, havia apenas menção ao estado saudável do animal e sem evidências de parasitose.

Ambas as resoluções ainda preveem expressamente a possibilidade de que a autoridade sanitária não autorize a entrada de animais que tenham sido previamente diagnosticados com leishmaniose.

A nova resolução, diferentemente da anterior, passou a prever a possibilidade de que a fêmea esteja acompanhada de ao menos um de seus filhos lactentes, com menos de 90 (noventa) dias, que serão considerados uma única unidade biológica, porém, sendo necessário certificar a saúde da mãe e apresentação de informações como data de nascimento, quantidade e sexo no campo de informação adicional.

Reservou-se a possibilidade de que cada Estado Parte defina o procedimento de identificação dos animais, incluindo a possibilidade de identificação por microchip, sendo necessário indicar a sua localização no CVI.

Uma mudança significativa ocorreu em relação no último capítulo de ambas as resoluções, que versam sobre o descumprimento das exigências. A resolução anterior permitia que a autoridade veterinária adotasse as medidas sanitárias que considerasse mais apropriadas para resguardar a condição zoonótica do animal. No entanto, autores como Lewgoy, Mastrangelo e Beck (2020) destacam a política pública de eutanásia de animais considerados indesejáveis pelo governo brasileiro.

De outro lado, a nova resolução indica que o não cumprimento da normativa poderá resultar em rechaço, a reexportação do animal para o país de procedência, além da sua retenção, porém ainda prevê que possa ser adotada outra medida estabelecida pela autoridade.

Já o último capítulo expressa que quaisquer despesas e/ou prejuízos, de qualquer natureza, resultantes do descumprimento da resolução, ainda que parcial, serão de responsabilidade do proprietário/responsável do animal.

Passe-se, então, à análise dos demais anexos das normativas. No Anexo II há o modelo do CVI que, na resolução anterior seria apenas para o envio de caninos e felinos domésticos aos Estados Parte do Mercosul, enquanto a nova prevê que seria para o ingresso e circulação destes animais.

Na parte inicial do CVI, de acordo com a nova resolução, deverão constar: o país de origem, país de trânsito (se aplicável), país de destino e nome da autoridade veterinária

emissora. Uma diferença é de que a resolução anterior solicitava a indicação de que o envio seria definitivo ou temporário, bem como a indicação do meio de transporte.

Em relação à identificação, deverá ser identificado o nome do animal, espécie, raça, sexo, pelagem, data de nascimento e, se possuir microchip, seu número e localização. No mais, são obrigatórias informações quanto à origem, destino e dados da vacinação antirrábica e dados do tratamento antiparasitário, que na nova resolução, são divididos entre interno e externo. Já o Anexo III, criado pela nova resolução dispõe sobre o certificado com exigências adicionais e poderá ser utilizado, como mencionado, para animais lactentes.

O “simples” ato de preencher os formulários necessários para a emissão do CVI, é um ato de reconhecimento do Estado. Ao inserir informações como nome, data de nascimento, há a compreensão do que é o Estado, ao receber ordens que estamos preparados, reconhecendo as propriedades de identidade, passando a ser reconhecido como um homem de Estado, sendo o Estado feito homem o que, ainda assim, não é suficiente para compreendê-lo (Bourdieu, 2014).

Este controle documental também pode ser relacionado à sociedade disciplinar de Foucault. Segundo o autor, as instituições pertencentes à sociedade disciplinar possuem a função de normalização, passando a implementar práticas classificatórias hierarquizantes e distribuindo lugares. O exame faz a individualidade entrar em um campo documentário, eis que consiste em um arquivo com detalhes e minúcias de corpos em uma determinada data, inserindo os indivíduos no campo de vigilância e situa-os em uma rede de anotações escritas (Benelli, 2014; Foucault, 1987).

Sobre a função dos documentos, tem-se facilitam o ato de contar, somar e agregar a população e simultaneamente identificam o indivíduo, para conceder e exigir direitos. Os documentos definem o indivíduo como único e distinto, promovendo, no mundo contemporâneo, um alto nível de singularização e uma individualização que se pretende absolutamente plena (Peirano, 2006).

O documento legaliza e oficializa o cidadão, tornando-o visível, sujeito a controle e legítimo perante o Estado; o documento, portanto, desempenha um papel performativo e obrigatório na constituição do cidadão. Essa exigência legal de possuir um documento, por sua vez, tem um lado oposto: ela pode excluir, despojar, negar e anular o reconhecimento social do indivíduo que não possui o documento requerido em determinados contextos (Peirano, 2006).

Em que pese a análise de Peirano tenha sido realizada quanto aos documentos dos

indivíduos, nota-se que o controle do Estado-nação, mais uma vez, perpassa todos os seres presentes na sociedade, motivo pelo qual é exigida a vasta documentação em relação ao deslocamento internacional de animais de estimação.

5.2. Requisitos para o ingresso de *pets* na Argentina e Paraguai pela via terrestre

A realidade da Tríplice Fronteira é marcada pela prática do deslocamento transnacional pela via terrestre, o que excede o mero deslocamento dos milhares de turistas que visitam Foz do Iguaçu todos os anos. Neste caso, é comum o deslocamento de moradores diariamente para o comércio, estudo e trabalho, práticas estas que podem ser realizadas na companhia de *pets*, desde que respeitados os requisitos dos Estados nacionais de destino.

Para o transporte internacional de animais de estimação partindo do Brasil deverão ser respeitadas as exigências do Estado de destino, motivo pelo qual é necessário delinear os requisitos dos demais Estados que constituem a Tríplice Fronteira, sendo a Argentina e Paraguai.

Como os dois países integram o Mercosul, ambos adotam, de maneira geral, os mesmos procedimentos desde setembro de 2022. Neste caso, as exigências gerais são constituídas pelo atestado de saúde, a ser preenchido pelo médico veterinário, respeitando o prazo de 10 (dez) dias para emissão da CVI.

O atestado de saúde é disponibilizado eletronicamente nos sites dos governos e, após o regular preenchimento das informações pelo médico veterinário, deverá ser digitalizado e anexado no portal eletrônico correspondente. O procedimento é constituído tanto pelo tratamento parasitário quanto veterinário.

Em segundo lugar, deverá ser apresentada carteira de vacina constando a vacinação contra a raiva, sendo obrigatória para animais que possuem mais de 90 (noventa) dias de idade. Caso seja a primeira vacina de raiva aplicada no animal, sendo chamados de primovacinados, o ingresso deverá ocorrer após 21 (vinte e um) dias da aplicação.

Em relação aos animais com menos de 90 (noventa) dias de vida deverão comprovar que o animal não esteve em nenhuma propriedade onde tenha ocorrido o caso de raiva urbana nos últimos 90 (noventa) dias, devendo ser acompanhada de declaração do proprietário ou informações epidemiológicas oficiais. Em relação às vacinas de outras doenças, deverá constar o nome comercial da vacina, a respectiva doença, laboratório fabricante, número de partida ou lote e data da vacinação.

Consta como exigência específica da Argentina que, se o ingresso ocorrer por ponto considerado sem internet, a autenticidade do CVI deverá ser conferida por servidor do MAPA, sem necessidade de possuir a formação como médico veterinário. A lista de locais que possuem internet e, portanto, não necessitam de chancela, é constituída pelos Aeroportos Ezeida e Jorge Newbery de Buenos Aires, Pajas Blancas em Córdoba, Rosário em Santa Fé, El Palomar, San Fernando e Posto de Fronteira de Santo Tomé, que faz fronteira com São Borja no Rio Grande do Sul.

Caso o transporte ocorra pela aduana terrestre entre Foz do Iguaçu e Puerto Iguazu, constitui responsabilidade do tutor buscar pelo Serviço de Vigilância Agropecuária de Foz do Iguaçu (SVA – Foz) ou pelo Porto Seco Rodoviário de Foz do Iguaçu para ter seu CVI chancelado.

Consta ainda a indicação de que a chancela não deverá ocorrer na unidade de saída, tampouco no dia do embarque, considerando que as unidades possuem suas atividades essenciais e não há garantia de que haverá um servidor qualificado como médico veterinário para atendimento sem agenda.

Em relação ao Paraguai, o certificado será emitido eletronicamente, sem necessidade da chancela física do serviço veterinário oficial, por intermédio do Auditor Fiscal Federal Agropecuário em uma unidade Vigiagro.

No Paraná, as unidades do Vigiagro estão distribuídas no Aeroporto de Curitiba, Porto de Paranaguá, Guaíra, Santa Helena, Francisco Beltrão, Londrina, Maringá, Cascavel, Ponta Grossa, Umuarama, Toledo e Foz do Iguaçu, sendo a sua sede localizada no Porto Seco.

O procedimento pode ser resumido a partir do seguinte fluxograma:

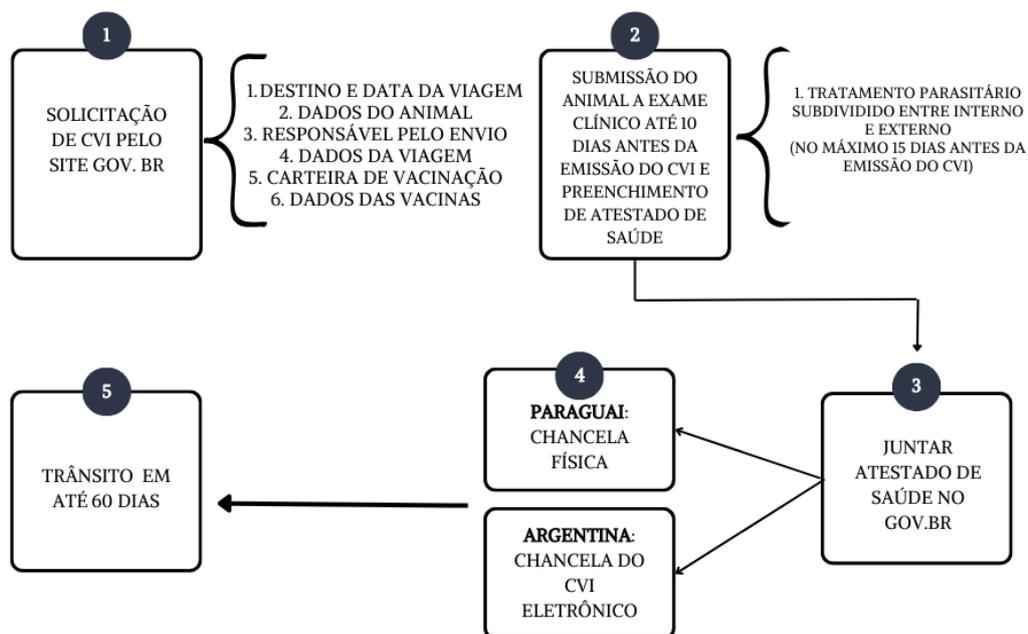


Figura 2 - Fluxograma elaborado pela autora

Ao buscar por maiores informações diretamente no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Foz do Iguaçu, os servidores limitaram-se a indicar que o procedimento deveria ser realizado de forma eletrônica, apresentando a ficha de informações do Anexo A.

Deste modo, foram disponibilizados seis *QR codes*¹⁸ que, a partir do acesso, direcionam o usuário ao site do governo federal (gov.br) e possuem informações relativas ao procedimento de trânsito internacional.

Em relação ao Porto Seco, a partir das entrevistas realizadas, foi possível averiguar, de forma prática, as diferenças entre o local e o Serviço de Vigilância Agropecuária de Foz do Iguaçu.

¹⁸ *QR code* significa *quick response code*, que pode ser traduzido como código de resposta rápida. Portanto, basta ao tutor apontar a câmera para o código e será imediatamente direcionado para as páginas. A estratégia adotada visa trazer celeridade, evitando que seja necessário o acesso a um link.

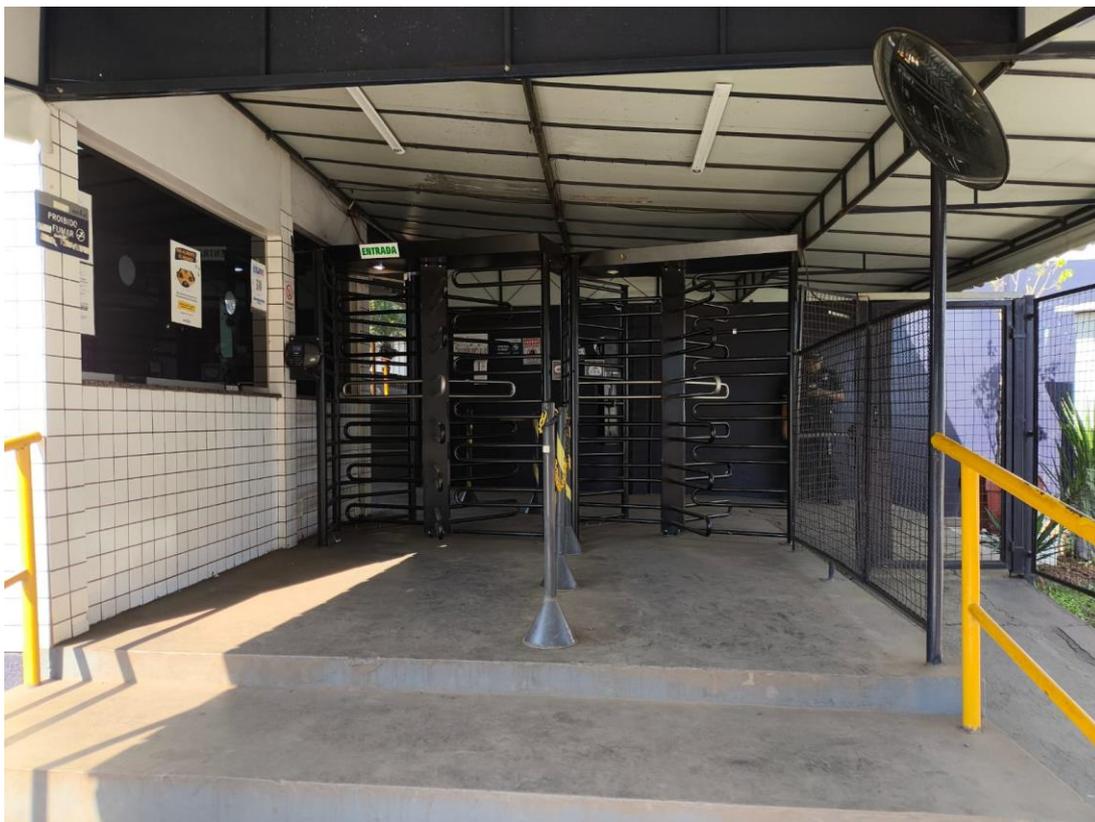


Figura 3 – Registro da autora na Portaria do Porto Seco de Foz do Iguaçu

O Porto Seco é administrado pela Multilog, empresa de operações logísticas de renome no país, motivo pelo qual a partir de então, será traçado uma análise antropológica sobre a burocracia, que se reflete tanto nos documentos como no local.

Existem três tipos puros de dominação legítima, dentre elas, a dominação legal, que pode ser traduzida em estatuto, possuindo como maior exemplo e representação a dominação burocrática, que acaba por refletir tanto no âmbito público quanto privado (Weber, 2003).

A burocracia inicia no momento de chegada à portaria do Porto Seco, sendo que a empresa realiza a identificação dos motoristas que vão descarregar os produtos e de todos os pedestres que adentram o local. Neste caso, foi necessário realizar a identificação pessoal, apresentar documento pessoal e justificar a entrada no local. Realizada a análise pela portaria, depois de minutos de espera, foi recebida a autorização para ultrapassar as catracas.

Ainda que a Multilog seja uma empresa privada, constata-se que ela exerce uma função efetivamente governamental, já que abriga uma unidade do Vigiagro. De acordo com a normativa específica, o Vigiagro, vinculado ao Ministério da Agricultura, Abastecimento e Pecuária representa um Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional, com regras e procedimento técnicos, administrativos e operacionais de controle e fiscalização executados

nas operações de comércio e trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário (Brasil, 2017). O Vigiagro é uma divisão específica do MAPA, que realiza o controle em relação ao trânsito internacional de animais, inclusive os domésticos e de estimação.

Além disso, o procedimento, tanto de identificação quanto deslocamento interno até o Vigiagro localizado nos fundos do Porto Seco, em todas as visitas, foi acompanhado por seguranças a todo momento.

Ou seja, a própria empresa estipula suas fronteiras, classificando os indivíduos e identificando quem seriam os visitantes desejados, utilizando de todo o tempo necessário para a fiscalização do motivo da visita.

A espera é uma forma privilegiada de experimentar o poder e o vínculo entre o tempo e o poder. De um lado, o poderoso pode adiar, remanejar, protelar, postergar, chegar atrasado ou adiantar, enquanto o “paciente”, palavra utilizada no universo médico, ocupa um local de espera ansiosa e impotente (Bourdieu, 2001).

As informações que serão apresentadas a seguir foram obtidas por intermédio de entrevistas realizadas com os auditores fiscais federais agropecuários do Vigiagro lotados no Porto Seco de Foz do Iguaçu, responsáveis pela chancela do CVI para o trânsito internacional, que não se resume ao Mercosul.

O procedimento é realizado majoritariamente de modo eletrônico, motivo pelo qual diversos servidores possuem a autorização para atuar em teletrabalho, atestando, mesmo à distância, a veracidade dos documentos emitidos pelos médicos veterinários. Sobre as diferenças entre os dois países, isto é, Argentina e Paraguai, relataram que o primeiro é significativamente mais burocrático, ao solicitar a chancela física a depender do ponto de ingresso, isto é, o carimbo físico, sendo necessário o deslocamento até o Porto Seco.

Os servidores afirmam que o sistema adotado no Mercosul é tecnológico e avançado em relação a diversos países que ordenam que todo o procedimento seja realizado de forma física, como a Coreia do Sul. No entanto, destacam que ainda existe uma grande inconstância em relação aos dados oficiais.

Segundo os auditores, há uma grande variabilidade do número de requerimentos de chancelas e da própria emissão dos CVIs de acordo com o mês do ano, havendo um fluxo mais intenso em meses de férias como julho e dezembro, em que os animais são transportados em viagens internacionais. Em complemento, afirmam que a problemática reside tanto no desconhecimento de informações pelos tutores, que habitualmente procuram pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ao invés do Vigiagro, quanto

atravessam a fronteira, especialmente do Paraguai, sem conhecimento do procedimento necessário para o trânsito internacional.

Para as situações em que não são atendidas as formalidades, poderão ser procedidas de duas maneiras. A primeira é a de imediata proibição de ingresso com o animal, necessitando que o tutor retorne ao seu domicílio e retornar desacompanhado. A segunda é a de quarentena, esta relativa aos locais que estão distantes de sua residência.

De acordo com os servidores, a utilização da quarentena é comumente utilizada no Aeroporto de Guarulhos, sendo necessário que o tutor indique uma residência ou local em São Paulo para que o animal permaneça até o seu retorno, devendo arcar com todos os custos envolvidos na operação.

Em que pese grande parte do processo seja realizado eletronicamente pelos servidores, nota-se a inexistência de divulgação dos dados relativos aos números de CVIs concedidos pelo Vigiagro. Contudo, segundo os auditores, os dados podem ser facilmente colhidos do sistema interno do Vigiagro, os quais foram disponibilizados por email.

Antes da implementação da modalidade de solicitação de Certificado Internacional on-line, pelo portal gov.br, as solicitações de emissão eram protocoladas diretamente em cada unidade descentralizada do Vigiagro. Cada unidade mantinha seu registro de dados, não existindo hoje, um registro destes dados iniciais. Quanto ao início do procedimento de CVI on-line para cães e gatos com destino à Argentina, foi iniciado em agosto de 2020 e para o Paraguai em junho de 2021.

Houve ainda um período de transição, em que o CVI era emitido tanto eletronicamente, quanto fisicamente (presencial), motivo pelo qual os números referentes a este período que compreendeu 2 (dois) meses, seriam estimados. Portanto, o número real de CVIs emitidos são aqueles protocolados após a transição:

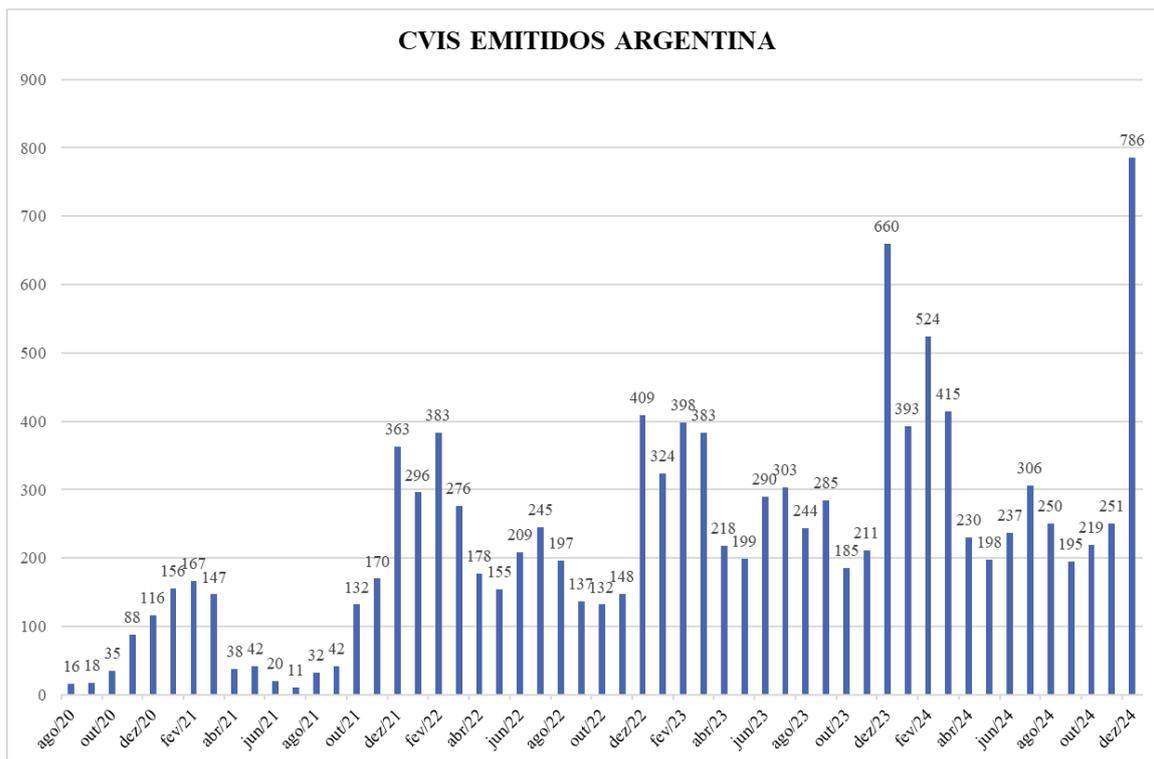


Figura 4 – Gráfico de CVIs emitidos para o trânsito para a Argentina fornecidos pelo Vigiagro e adaptado pela autora

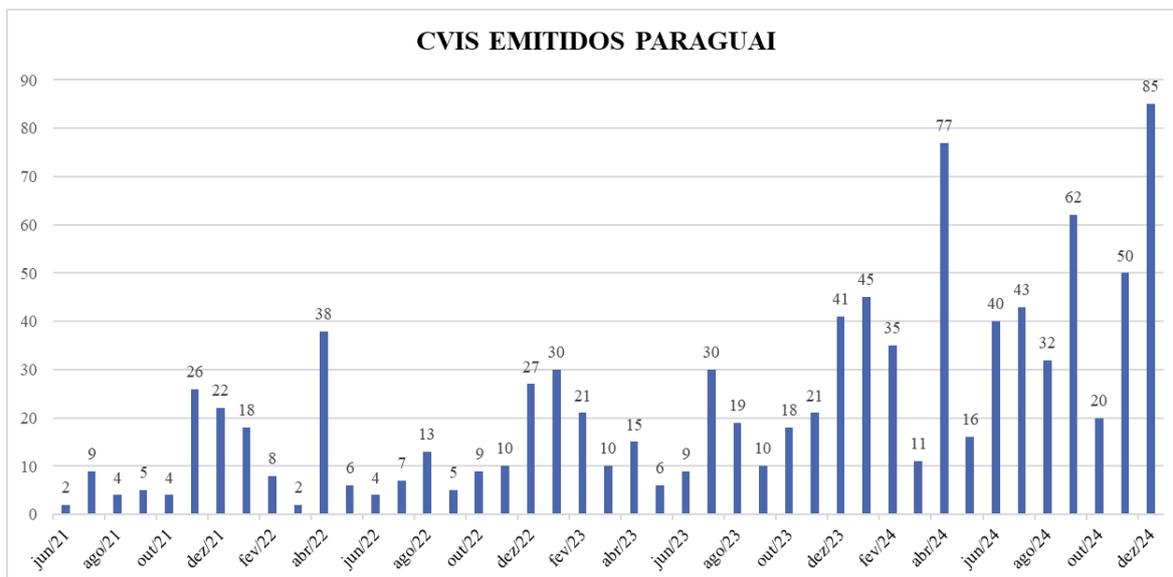


Figura 5 – Gráfico de de CVIs emitidos para o trânsito para o Paraguai fornecidos pelo Vigiagro e adaptado pela autora

Os gráficos foram elaborados utilizando dados que compreendem o número de solicitações protocoladas para a emissão de CVI para o trânsito com destino à Argentina e Paraguai desde a implantação do sistema pelo Vigiagro até a data de 31 de dezembro de 2024 e, conseqüentemente, são limitados a esta data.

Os dados são capazes de confirmar a afirmação dos servidores de que os meses de férias são os meses com maior número de protocolos solicitando a emissão da documentação, destacando-se na Argentina os meses de dezembro de 2023, fevereiro de 2024 e dezembro de 2024, com 660, 524 e 786 emissões, respectivamente. Em relação ao Paraguai, o número de solicitações e emissões é significativamente mais baixo, atingindo seus maiores números em abril, setembro e dezembro de 2024, com 77, 60 e 85 emissões, respectivamente.

Os servidores esclarecem que os dados não são capazes de retratar a realidade com exatidão. De acordo com um deles, jamais será possível obter os “dados reais”, porque o maior trânsito de animais de estimação seria o informal para o Paraguai, haja vista que as autoridades paraguaias habitualmente não realizam o controle de documentação no deslocamento até o Município de Santa Rita (localizado a cerca de 74 km de distância de Foz do Iguaçu).

Estima-se que apenas em Foz do Iguaçu residem cerca de 40 (quarenta) mil estudantes brasileiros que estudam Medicina do Paraguai. Neste caso, segundo um dos agentes, uma parcela significativa destes discentes estão realizando habitualmente o trânsito com seus animais de estimação. Caso esses dados refletissem a realidade, os números de solicitação de emissão do CVI para o trânsito internacional ao Paraguai superassem o da Argentina. No entanto, devido à falta de fiscalização, sem a exigência do CVI ou da vacinação obrigatória, os estudantes deixam de realizar os trâmites junto ao Vigiagro.

Concluiu ainda o fiscal que “é interessante como é mais difícil você atravessar a fronteira com seu animal de estimação do que sozinho, apesar de muitas vezes o tutor estar tão infectado ou mais infectando do que seu *pet* e, ainda assim, não há cobrança de qualquer vacina para realizar a passagem”.

O retrato da burocracia para o trânsito internacional de animais de estimação na Tríplice Fronteira dialoga com a ideia de que o Estado, como agente produtor de estatísticas e regulamentações, constrói princípios de divisão que por vezes não correspondem à realidade social. Os dados oficiais pretendem codificar a realidade de modo simplificada, transformando-as em números, enquanto no dia-a-dia, estes dados podem ser ignorados ou

manipulados, como no caso da fiscalização inexistente. Portanto, o que é denominado de oficial, é algo produzido e transgredido pelos indivíduos (Bourdieu, 2024).

Estas informações prestadas, aliadas à dificuldade de emissão da documentação para o trânsito internacional de animais de estimação refletem as dicotomias da Trílice Fronteira, que também é constituída e representada pela informalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dissertação analisou, sob uma perspectiva interdisciplinar, o biopoder implementado pelo Estado, representado por Brasil, Argentina e Paraguai, em relação ao deslocamento de animais de estimação, especialmente cães e gatos, na Tríplice Fronteira.

A temática está interligada com práticas de biossegurança implementadas pelos três países, a delimitação de fronteiras materiais entre os Estados e imateriais entre animalidade e humanidade, a possibilidade de consideração moral de outras espécies, novas configurações familiares, as tensões entre o direito de ir e vir e a burocracia relacionada à emissão de certificados e documentos, o que orientou a divisão dos capítulos.

Buscando retratar a realidade, a pluralidade e a complexidade da região, a dissertação utiliza-se de uma abordagem qualitativa. As técnicas de pesquisas utilizadas foram a consulta à bibliografia especializada e documentos, que perpassa a Constituição Federal, legislações infraconstitucionais e normativas do Mercosul, complementadas com a realização de entrevistas com os servidores públicos encarregados de conferir e conceder o certificado e/ou carimbo necessários para o trânsito internacional de *pets*. Considerando que os requisitos implementados por cada um dos três países não é uniforme, o método de abordagem é comparativo, permitindo traçar semelhanças e divergências dos procedimentos adotados.

Todas essas normativas são interpretadas ao longo do texto à luz da Constituição Federal e dos tratados de Direitos Humanos, especialmente sob a ótica do princípio da dignidade, que não deve ser limitada à espécie humana. As transformações sociais demandam respeito a outras vidas e espécies, incluindo os animais.

A discussão tem como pressuposto o fenômeno denominado de família multiespécie. O reconhecimento de animais de estimação como membros familiares, ainda que não tenha sido, até o momento, reconhecido pela legislação nacional, já uma realidade em alguns lares brasileiros. O vínculo afetivo entre tutores e seus *pets*, calcado na afetividade, já vem sendo reconhecido pelos tribunais brasileiros, que vêm decidindo reiteradamente sobre a guarda, pensão e visitas, aproximando os direitos animais do direito de família, o que só é possível a partir do reconhecimento destes seres como sujeitos de direitos.

Esta tendência de humanização dos animais e inserção no ambiente doméstico reflete no aumento gradativo do deslocamento conjunto das espécies, seja em âmbito nacional ou internacional, motivo pelo qual os Estados vêm incrementados seus requisitos zoonosológicos

para o deslocamento. O Estado, portanto, controla os corpos e populações, sob a justificativa de resguardar a saúde pública, demonstrando que o biopoder ultrapassa a fronteira da humanidade.

Diferentemente da ideia inicial, em que o controle estatal estaria materializado na fiscalização da transposição das fronteiras entre os três países, as entrevistas realizadas com os servidores da Vigiairo lotados no Porto Seco de Foz do Iguaçu demonstraram o contrário. O controle imposto pelos Estados é exercido especialmente no tocante à burocracia documental, com a imposição de aplicação de vacinas com a devida comprovação, aliada à certificação e conferência pelas autoridades responsáveis. Em outras palavras, a preparação e planejamento para a passagem torna-se mais complexa e desafiadora do que o próprio deslocamento, que é o objetivo final.

No primeiro capítulo, com o objetivo de explorar as múltiplas fronteiras que permeiam o tema, foi analisada a trajetória das Ciências Sociais em relação aos animais. Essa retrospectiva revelou que o pensamento filosófico, em sua origem, adota uma perspectiva antropocêntrica, posicionando o homem como protagonista do mundo e legitimando o uso da natureza e, conseqüentemente, de outros seres, a partir de seus próprios interesses.

Estes ideais antropocêntricos também irradiaram para outras áreas do saber, como a Antropologia, que em sua concepção clássica, compreendia que a humanidade seria construída em contraposição à animalidade, representando uma deficiência. No entanto, a partir do reconhecimento da senciência animal, isto é, a capacidade de perceber e sentir o mundo, experimentando sensações físicas como a dor o prazer e diversas emoções, aliado à inserção dos animais no lar e cotidiano do humano, a disciplina passou a explorar as relações humano-animais e suas implicações para as duas espécies.

Do mesmo modo, o Direito, influenciado pelo pensamento dos utilitaristas, também passou a enrijecer suas legislações, incorporando nas legislações preocupações relacionadas ao bem-estar animal, proibindo condutas consideradas cruéis e tentando resguardar, ainda que de forma gradual, outras espécies além da humana. Diferentemente de outras áreas do saber, como a Filosofia ou a Antropologia, o Direito possui a característica de autorizar e reprimir certos comportamentos sociais, regulando as condutas e impondo sanções para aquelas que as transgridem, o que não foi capaz de extinguir comportamentos lesivos aos animais.

Durante séculos, o humano manteve uma visão antropocêntrica, sem que abrisse seus olhos para outras formas de vida, deixando de questionar a diferenciação rígida entre o que é ser humano e o que é ser animal, haja vista que a animalidade seria reconhecida como uma deficiência da humanidade pela ausência de características específicas como a fala e o pensamento. No entanto, atualmente, esta linha rígida vem sendo questionada pelo reconhecimento da senciência, isto é, a possibilidade de experimentar emoções como a dor e o prazer.

Nesse contexto, o biocentrismo surge como uma nova vertente filosófica que retira o humano deste patamar de superioridade e busca proteger os seres que ostentam uma vida, abrindo questionamentos sobre quais seriam os seres passíveis de proteção, incluindo a proteção jurídica, se seriam apenas aqueles que possuem a possibilidade de sentir dor e prazer e experimentar emoções, como os animais de estimação. Não há mais como se admitir que a animalidade está em contraposição à humanidade. Se os animais de companhia estão cada vez mais inseridos no ciclo íntimo dos seus tutores, deve-se falar em coevolução das duas espécies.

Todas estas mudanças de pensamentos, hábitos e afetos entram em tensão sob o enfoque governamental. Se de um lado, os humanos passaram a construir laços com seus *pets* e requerem o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, de outro lado os Estados, sob a justificativa da soberania e controle sanitário, criam normativas, regras e procedimentos específicos para controlar possíveis doenças dos animais, com o intuito de resguardar a saúde pública, impactando o deslocamento conjunto das espécies. Embora os direitos dos animais não sejam equiparados aos direitos humanos, eles refletem o crescente reconhecimento da preocupação com os animais no âmbito social e familiar.

Alinhando-se às ideias de Foucault, compreende-se que o biopoder, como gênero isolado, não é mais suficiente para lidar com todas as especificidades do tema, ensejando sua ramificação para a biopolítica e biossegurança. Os Estados estão, cada vez mais, utilizando de estratégias e técnicas específicas e hábeis para gerir os riscos biológicos e ameaças à vida e, por isso, passaram a administrar a vida, ao definir quem e o que pode circular, viver ou ser protegido.

Este controle reflete no exercício do direito de ir e vir das espécies, que pode sofrer restrições. É o caso dos cidadãos transfronteiriços, que habitualmente transpõem as fronteiras materiais para exercer seu trabalho, comércio, estudos, entre outros. Sendo o princípio da livre circulação de pessoas previsto no direito mercosulino, também deve ser

observada a livre circulação dos animais, pois são impostos aos *pets* requisitos que nem mesmo seus tutores são obrigados a cumprir. Soma-se a isto, o curto prazo de concessão do certificado necessário para o deslocamento transnacional, que é de apenas 60 (sessenta) dias.

A família, núcleo social reconhecido como base da sociedade pelo Estado, não é mais constituído apenas pelo matrimônio e laços sanguíneos. Novas concepções de amor vêm sendo reconhecidas pelo afeto, pelos planos em comum, o desejo de viver uma vida em conjunto e proporcionar alegria a todos os envolvidos, o que está presente no fenômeno da família multiespécie.

O Projeto de Lei nº 179/2023 que permanece em trâmite perante a Câmara dos Deputados pretende sanar essa omissão legislativa. Caso aprovada, haverá reconhecimento da família multiespécie como entidade familiar e, portanto, passível de proteção pelo Estado. Entre os direitos objetivados, está o reconhecimento do poder familiar sobre os animais de estimação, exercício de guarda unilateral ou compartilhada, a representação extrajudicial ou judicial, administração de patrimônio e até o fornecimento de medicamento pelo Poder Público.

Até o momento da finalização deste trabalho, observa-se a chance ínfima de que o projeto seja aprovado, ao menos na forma proposta, considerando as modificações sugeridas pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, além da maciça rejeição popular em relação às propostas de elevação dos animais a membros familiares.

Soma-se a isso a evidente incongruência entre a Constituição Federal de 1988, que ocupa o topo da hierarquia normativa e que reconhece os animais como sujeitos de direitos e veda sua submissão a práticas cruéis, enquanto o Código Civil de 2002, norma infraconstitucional e principal normativa do Direito Privado do país, que ainda os classifica como meros objetos de propriedade, pertencentes aos seus tutores.

O Estado detém o poder de atribuir direitos a diferentes espécies, estabelecer os contornos das relações familiares e disciplinar os direitos e deveres dos tutores e seus animais. Ao normatizar o afeto e intervir nas dinâmicas interespecies, acaba invadindo a esfera de privacidade destes seres. Ou seja, é capaz de configurar e reconhecer novas formas de vida, incorporando os animais ao campo jurídico, aliado à possibilidade de restringir ou ampliar seus direitos.

Três são as correntes que se propõem a analisar o valor jurídico dos animais: a primeira, que compreende que os animais são objetos e, portanto, não há necessidade de

alteração da legislação; a intermediária, que reconhece os animais como entes despersonalizados, concedendo uma série de direitos e a terceira, que entende estes seres como sujeitos de direitos e, conseqüentemente, poderiam ser compreendidos como membros familiares.

O capítulo final se debruça sobre os requisitos para o trânsito internacional dos animais de estimação, inicialmente pelo Mercosul e, na sequência, busca compreender as peculiaridades de cada um dos três países que constituem a Tríplice Fronteira. De modo geral, exige-se a apresentação do Certificado Veterinário Internacional. No entanto, para a sua elaboração, é necessário realizar tratamento parasitário no máximo 15 (quinze) dias antes da emissão do CVI, submissão do animal a exame clínico em até 10 (dez) dias da emissão do CVI e posterior validação pela autoridade competente.

Se, por um lado, as fronteiras imateriais entre humanidade e animalidade tornam-se cada vez mais porosas e flexíveis, por outro, as fronteiras materiais se mostram cada vez mais rígidas. Essa rigidez não é caracterizada por obstáculos físicos, como cercas, muros ou grades, mas sim por documentos e procedimentos burocráticos que podem restringir a livre circulação. Afinal, são estas práticas administrativas que permitem que os seres, sejam humanos ou não-humanos, sejam reconhecidos como sujeitos pelo Estado e, a partir desse reconhecimento, tornam-se aptos ao exercício de direitos.

Ao contemplar as semelhanças e diferenças entre os trâmites adotados pelos três países, foi possível concluir que os procedimentos adotados pela Argentina são mais burocráticos, enquanto o Brasil adota uma postura intermediária e o Paraguai é o país mais flexível em relação à fiscalização dos requisitos e da própria emissão e apresentação do Certificado Veterinário Internacional nas suas localidades vinculadas, o que reflete no número de solicitações de emissões do CVI por tutores brasileiros para os dois Estados.

A fiscalização ostensiva das aduanas argentina pode ser explicada pela adoção da política da hostilidade, prática perpetrada em diversos governos, criando obstáculos para a migração e deslocamento. De outro lado, a fiscalização nas aduanas paraguaias mostrou-se praticamente inexistente, de modo que as autoridades permitem que seus tutores circulem com os *pets* sem a exigência de apresentação da documentação necessária até cerca de 70 (setenta) quilômetros após a transposição da Ponte da Amizade.

Na realidade argentina, estas fronteiras, que agora são estratégicas e documentais, são mais nítidas, ao exigir a documentação completa e atualizada logo na entrada no país, por vezes, afrontando o princípio da livre circulação do Mercosul. Ainda assim, estas

políticas refletem escolhas históricas, que no contexto argentino, visam a proteção do território diante de práticas recorrentes na região da Tríplice Fronteira, como o descaminho, o contrabando e o tráfico de drogas.

Destaca-se que a fidedignidade dos dados registrados no sistema eletrônico, demonstrando diferenças significativas em relação à solicitação de emissão para a Argentina e Paraguai é questionada pelos próprios servidores responsáveis pela certificação e conferência do CVI. No contexto fronteiriço, especialmente diante das particularidades do Paraguai, os fatos sociais superam e ultrapassam os registros sociais.

Diante dos descompassos entre a fiscalização aduaneira dos países que compõem a Tríplice Fronteira do Iguazu, sugere-se que os animais de estimação sejam reconhecidos como beneficiários dos Acordos sobre Localidades Fronteiriças Vinculados assinados pelo Brasil, tanto por acordos bilaterais com Argentina e Paraguai, como pelo acordo regional do Mercosul.

Esta medida possibilitaria a redução dos entraves burocráticos característicos para a emissão do CVI como a submissão constante a tratamento parasitário e consultas clínicas, bem como o curto prazo de validade, que passaria de 60 (sessenta) dias para o ingresso a partir da data da sua emissão para 5 (cinco) anos, respeitando a realidade dos cidadãos transfronteiriços, que circulam regularmente por mais de um país, acompanhados de seus *pets*.

Defende-se, portanto, que o deslocamento de animais de estimação acompanhados de seus tutores na Tríplice Fronteira seja menos burocratizado, em respeito aos direitos humanos e animais, ainda que se sobreponha ao interesse do Estado de resguardar sua segurança frente às preocupações características da região.

Se a sociedade é esta construção coletiva e dinâmica, é essencial que as normativas reflitam as transformações sociais em curso, incluindo o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, que em certos lares já são reconhecidos como “filhos de quatro patas”. Para que os direitos humanos e animais sejam efetivados, é imprescindível promover a livre circulação de ambas as espécies, respeitando as novas formas de afeto que emergem na contemporaneidade.

ANEXO A - FICHA DE INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADA PELO MAPA

SOLICITAR CERTIFICADO VETERINÁRIO INTERNACIONAL (CVI)



PASSO A PASSO GERAL



MANUAL e-CVI MERCOSUL



ASSINADOR DE DOCUMENTOS GOV



MANUAL DA ASSINATURA DIGITAL



ACOMPANHE SUA SOLICITAÇÃO

ANEXO B – EXIGÊNCIAS GERAIS PARA A EMISSÃO DO CVI PARA O PARAGUAI NO SITE GOV.BR

Exigências Gerais

- a) Exame clínico do animal realizado dentro dos 10 dias anteriores à emissão do Certificado. O Atestado de Saúde deve ser emitido pelo médico veterinário a partir do documento gerado automaticamente com os dados inseridos na presente solicitação.
- b) Tratamento antiparasitário de amplo espectro realizado dentro dos 15 dias anteriores à emissão do Certificado. No atestado deverá ser informado o nome e princípios ativos do produto utilizado e a data de aplicação do tratamento.
- c) Vacinação antirrábica atualizada. Estão isentos deste requisito os animais menores de 90 dias de idade. No caso de animais primovacinações, a viagem somente será autorizada após transcorridos 21 dias após a aplicação da vacina contra raiva.
- d) De acordo com Resol. CFMV 1321/20 o comprovante de vacina deve conter:
- identificação do proprietário: nome e endereço completo (no BRASIL);
 - nome, espécie, raça, sexo;
 - idade real ou presumida;
 - nome da vacina, número da partida, fabricante, data de fabricação e validade;
 - data da aplicação e revacinação recomendada;
 - identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo;
 - identificação do médico veterinário: carimbo (legível) com o nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;

Informações Gerais

O CVI eletrônico será válido para retorno ao Brasil por um período de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data da sua emissão, desde que a vacina antirrábica esteja dentro da validade.

Assinatura do CVI

Será de responsabilidade do interessado cancelar em qualquer Unidade do MAPA o CVI após emitido eletronicamente para não correr risco de rechaço ou outra medida que o Serviço Veterinário Oficial do país de destino decidir adotar.

Trânsito

No caso de trânsito por outro País, é de responsabilidade do interessado verificar exigências e cumprimento de requisitos.

ANEXO C – EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS PARA A EMISSÃO DO CVI PARA A ARGENTINA

a) Exame clínico do animal realizado dentro dos 10 dias anteriores à emissão do Certificado. O Atestado de Saúde deve ser emitido pelo médico veterinário a partir do documento gerado automaticamente com os dados inseridos na presente solicitação.

b) Carteira de Vacinação

- Realização de vacinação contra raiva com pelo menos 21 dias antes do ingresso na Argentina, se for a primeira dose da vacina antirrábica

c) De acordo com Resol. CFMV 1321/20 o comprovante de vacina deve conter:

- identificação do proprietário: nome e endereço completo (no BRASIL);
- nome, espécie, raça, sexo;
- idade real ou presumida;
- nome da vacina, número da partida, fabricante, data de fabricação e validade;
- data da aplicação e revacinação recomendada;
- identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo;
- identificação do médico veterinário: carimbo (legível) com o nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;

Informações Gerais

- O CVI eletrônico será válido por um período de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data da sua emissão, para o ingresso na Argentina ou retorno ao Brasil - desde que a vacina antirrábica esteja dentro da validade.

Pontos de Ingresso:

Na solicitação é obrigatória a informação correta sobre ponto de ingresso. Se o ingresso se der por um ponto sem conectividade, conforme lista apresentada, será responsabilidade do interessado cancelar o CVI emitido eletronicamente em uma Unidade MAPA para não correr risco de rechaço ou outra medida que o Serviço Veterinário Oficial decidir adotar.

Trânsito:

No caso de trânsito por outro País, é de responsabilidade do interessado verificar exigências e cumprimento de requisitos, o CVI eletrônico está válido apenas para ingresso na Argentina e retorno ao Brasil dentro dos 60 dias.

Animais com menos de 90 dias de vida:

No caso do animal com menos de 90 dias de vida a validade do certificado será apenas até os 90 dias de vida. No 91º dia, será necessário aplicar a vacina e animal ficará sem poder transitar por 21 dias de acordo com nossa legislação vigente. Findo este período deverá solicitar novo Certificado atendendo requisitos.

ANEXO D – DADOS NECESSÁRIOS PARA A SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DO CVI PARA A ARGENTINA E PARAGUAI

Destino da Viagem

DESTINO

Região de Destino País de Destino Data provável do embarque

América do Sul Seleção DD/MM/YYYY

Dados do Animal

ANIMAL

Espécie do Animal Nome do Animal

Seleção

Raça Sexo Cor/Pelagem Data de Nascimento

Seleção Seleção DD/MM/YYYY

Nº Microchip/ Transponder Data de aplicação/leitura do microchip Anexo Microchip

DD/MM/YYYY

Observações

Responsável pelo Envio

ENDEREÇO

Nome Sobrenome

CNP Endereço

Nº Complemento

Cidade UF País

Código de área Telefone E-mail

ANEXOS

Para incluir um item na tabela a abaixo, preencha os campos a seguir e clique em **adicionar dados na tabela**. Se estiver utilizando um dispositivo móvel, primeiro clique no botão e os campos serão exibidos. Caso deseje **alterar** os dados, clique no ícone do lápis ao lado do item que deseja alterar, altere os dados e clique em **atualizar**. Para **excluir** um item, clique no ícone da lixeira ao lado do item que deseja excluir.

Autorização

O preenchimento deste campo somente é necessário se a pessoa que viaja/despacha o animal não é o proprietário conforme o comprovante de vacina. O arquivo deve ser assinado eletronicamente

Link para o [MODELO DE AUTORIZAÇÃO](#)

Autorização Descrição

ADICIONAR DADOS NA TABELA +

Autorização	Descrição	Ações
Nenhum dado adicionado		

Responsável pelo Recebimento

Repete nome do responsável pelo envio?

ENDEREÇO

Nome do responsável pelo recebimento * Sobrenome *

Endereço Completo no país de destino *

Cidade * Estado * País *

Telefone com código de área * E-mail *

Dados da Viagem

VIAGEM

País de Trânsito * Caso faça conexão/escala em algum país outro que não seja o país de destino, insira o nome deste. Ex.: Colômbia. Caso contrário, deixe em branco. Não preencha com Brasil ou o país de destino.

Evento de Casiter *

Modo de transporte *

Carteira de Vacinação

Insira arquivo PDF, assinado eletronicamente, contendo somente as páginas preenchidas, sem corte ou colagem, da carteira de vacinação do animal referentes aos dados completos do proprietário, do animal e da clínica veterinária, além das páginas com as informações das vacinas exigidas pelo país de destino. Não inserir páginas com vacinas não referentes às exigidas, ou tratamentos antiparasitários.

Carteira de Vacinação * Descrição

[ADICIONAR DADOS NA TABELA +](#)

Carteira de Vacinação	Descrição	Ações
Nenhum dado adicionado		

20 ▾ 1 - 0 de 0

Dados das Vacinas

VACINAS

[Outras vacinas](#)

As informações abaixo são de preenchimento opcional.

Insira o arquivo referente às outras vacinas SE não estiver anexado no campo de vacina antirrábica. São aceitos somente arquivos em formato PDF, que devem estar assinados eletronicamente.

Dúvidas Vacinas Anexe comprovante complementar da vacina, caso não esteja na carteirinha acima

Nome comercial do produto Doença Laboratório Fabricante Lote/Partida

Data de Vacinação Validade da Vacinação

[ADICIONAR DADOS NA TABELA +](#)

REFERÊNCIAS

ABINPET. **2019 Mercado Pet Brasil**. Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação, 2019. Disponível em: <http://abinpet.org.br/mercado/>. Acesso em: 19 abr. 2024.

ABINPET. **Manual Pet Food Brasil**. Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação. 2024. Disponível em: https://abinpet.org.br/wp-content/uploads/2024/01/abinpet_mpdfb_ed11_completo.pdf. Acesso em: 4 jan. 2025.

ABRAMS, P. (2006), Notes on the Difficult of Studying the State. In: SHARMA, Aradhana; GUPTA, Akhil (Org.). **The anthropology of the state: a reader**. 2 ed. Oxford: Blackwell Publishing.

ACOSTA, A. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. São Paulo: Elefante, 2019.

AGUIAR, M. A. D. **Ensaio sobre migração e deslocamento pendular**. 2021. 130 f. Tese (Doutorado em Economia) – Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade – Universidade Federal do Ceará - Fortaleza, Ceará.

AGUIRRE, L. E. M. **A construção das identidades constitucionais por meio do controle difuso de constitucionalidade no Brasil**. 2016. 299 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016.

AGUIRRE, L. E. M. O constitucionalismo dirigente e a proteção do meio ambiente no mundo globalizado. **Revista Direito à Sustentabilidade**, Foz do Iguaçu, v. 1, n. 2, 2015. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/direitoasustentabilidade/article/view/12352>. Acesso em: 12 fev. 2025.

AHMED, S. **The Cultural Politics of Emotion**. 2. ed. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2014.

ALBUQUERQUE JÚNIOR, D. M. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016.

ALBUQUERQUE, J. L. Conflito e integração nas fronteiras dos "brasiguaios". **Caderno CRH**, v. 23, p. 579-590, 2010.

AMARAL, A. B. D. **A Guerra ao terror e a Tríplice Fronteira na agenda de segurança dos Estados Unidos**. 2008. 278 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

AQUINO, T. **Suma teológica**. OLIVEIRA, Carlos Josaphat Pinto (Coord.). São Paulo: Loyola, 2001.

ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina**. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/ar_6000.pdf. Acesso em: 25 out. 2024.

ATAIDE JUNIOR, V. P. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p.48-76, set./dez. 2018.

ATAIDE JUNIOR, V. P. Os animais no anteprojeto de reforma do Código Civil. **Consultor Jurídico**. 2 mai. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-mai-02/os-animais-no-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil/#_ftn1. Acesso em: 30 jul. 2024.

BARATELA, D. F. Ética Ambiental e proteção do Direito dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 16, p. 73-95. mai./abr. 2014.

BARROS, S. R. de. Direitos humanos da família: dos fundamentais aos operacionais. In: Afeto, ética, família e o novo Código Civil. 2004, **Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

BARTH, Fredrik. Grupos étnicos e suas fronteiras. In: POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da etnicidade**. São Paulo: UNESP, 1998.

BAUMAN, Z. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAZZICALUPO, L. **Biopolítica: um mapa conceitual**. São Leopoldo: UNISINOS, 2017.

BEGNINI, I. M.; VARGAS, F. A. Nova Legislação Migratória: o estrangeiro como pessoa de direitos. In: XVI Congresso Brasileiro de Direito Internacional, 2018, Foz do Iguaçu. **Direito Internacional em Expansão**. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2018. v. XIII. p. 424-436.

BELCHIOR, G. P. N.; DIAS, M. R. M. S. Os animais de estimação como membros do agrupamento familiar. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 3, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/38788>. Acesso em: 16 jan. 2024.

BENEVIDES, M. V. Direitos humanos: desafios para o século XXI. SILVEIRA, Maria Godoy *et al.* **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa. Universitária, p. 335-350, 2007.

BENHABIB, S. **Los derechos de los otros: extrajeros, residentes y ciudadanos**. Barcelona: Gedisa, 2006.

BENTHAM, J. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation** (1789). Londres: J. H Burns and HLA Hart, 1970.

BITTAR, E. C. B. **Democracia, justiça e Direitos Humanos: estudos de Teoria Crítica e Filosofia do Direito**. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOURDIEU, P. **A Economia das Trocas Linguísticas: o que falar quer dizer**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008.

BOURDIEU, P. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BOURDIEU, P. **Razões práticas: sobre a teoria da ação**. Capinas: Papyrus, 1996.

BOURDIEU, P. **Sobre o Estado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Enquete do PL 179/2023**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/enquetes/2346910/resultados>. Acesso em: 01 fev. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 179/2023**. Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2232359&filenome=PL%20179/2023. Acesso em: 1 fev. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3720/2015**. Determina a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1416478&filenome=PL%203720/2015. Acesso em: 4 jan. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto regulamenta a família multiespécie, formada por animais domésticos e seus tutores**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/939334-projeto-regulamenta-a-familia-multiespecie-formada-por-animais-domesticos-e-seus-tutores/>. Acesso em: 16 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto Nº 11.859, de 26 de dezembro de 2023**. Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, firmado em Brasília, em 23 de novembro de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11859.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Decreto Nº 350, de 21 de novembro de 1991**. Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (TRATADO MERCOSUL). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0350.htm. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. **Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto Nº 8.636, de 13 de janeiro de 2016**. Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, firmado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8636.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%208.636%2C%20DE%2013,30%20de%20novembro%20de%202005. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto Nº 9.199, de 20 de novembro de 2017**. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm. Acesso em: 20 jun, 2024.

BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 13.445 de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024**. Autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15046.htm. Acesso em: 4 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Viagem com Animais de Estimação**. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/vigilancia-agropecuaria/animais-estimacao/viagem-animais-estimacao>. Acesso em: 02 dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa nº 5, de 7 de fevereiro de 2013**. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sanidade-animal-e-vegetal/saude-animal/transito-animal/arquivos-transito-internacional/RequisitossanitriosparaingressaraoBrasilINMAPAN5de7defevereirode2013.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa nº 39, de 27 de novembro de 2017**. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/produtos-veterinarios/legislacao-1/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-sda-mapa-no-39-de-27-11-2017.pdf/view>. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Passaporte para trânsito de cães e gatos**. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/vigilancia-agropecuaria/animais-estimacao/arquivos/folder-caes-e-gatos-web-final.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Resolução Normativa N° 36, de 09 de outubro de 2018**. Disciplina a concessão de autorização de residência em decorrência de investimento imobiliário no Brasil. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/nav-guiada/rn-36>. Acesso em 12 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. **Raiva**. 2017. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/raiva/>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. **Portaria Interministerial MJSP/MRE N° 38, de 10 de abril de 2023**. Dispõe sobre a concessão de autorização de residência prévia e a respectiva concessão de visto temporário para fins de reunião familiar para nacionais haitianos e apátridas, com vínculos familiares no Brasil. Diário Oficial da União N° 69, de 11/04/2023, Seção 1, Página 64.

BRASIL. **Projeto de Lei 179/2023**. Reconhece a família multiespécie e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346910>. Acesso em: 16 jan. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Ato do Presidente n° 11 de 2023**. Institui Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do código civil. Senado Federal, 24 de agosto de 2023.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Relatórios Parciais – Subcomissões**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Sistema de Informação de Agravos de Notificação. **Epizootia**. jan. 2019. Disponível em: <https://portalsinan.saude.gov.br/epizootia>. Acesso em: 8 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Animais de estimação**: um conceito jurídico em transformação no Brasil. 21 mai. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>. Acesso em: 3 fev. 2024.

BRITO, L. S. L. Família e parentesco: direito e antropologia. **Revista Discente DIREITO GV-redGV**, v. 1, n. 3, p. 76-92, 2013.

CALDERÓN, R. L. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional**. Livraria Almedina: Coimbra, 1993.

CARDIN, E. G.; ALBUQUERQUE, J. L. C. Fronteiras e deslocamentos. **Revista Brasileira de Sociologia**, v. 6, n. 12, 2018, p. 114-131.

CARNICCHIONI, D. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. SaraivaJur, 2024.

CARVALHO, M. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

CHOMSKY, N. **O lucro ou as pessoas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

CIDH. **Opinião Consultiva n. 23/2017**. 15 nov. 2017. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2024.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CONSALTER, Z.; BORANELLI, P. T. A proteção aos animais não-humanos no contexto de dissolução da família multiespécie: guarda, direito de visitas e pensão alimentícia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.18, n. 1, 2018.

COORDENADORIA DE DEFESA E SAÚDE ANIMAL. **Saúde Animal x Saúde Pública**. Disponível em: <https://www.saude.sp.gov.br/coordenadoria-de-defesa-e-saude-animal/homepage/destaques/saude-animal-x-saude-publica>. Acesso em: 02 dez. 2023.

COSP, M. R. *et al.* **Interacción humano-perro y control sanitario de la leishmaniosis visceral canina en el Departamento de Alto Paraná de Paraguay, zona de la triple frontera**. REUNIÃO DE ANTROPOLOGIA DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA, 6, 2017, São Paulo, 16 a 19 de maio de 2017.

CURY, M. J. F. **Territorialidades transfronteiriças do Iguazu (TTI): interconexões, interdependências e interpenetrações nas cidades da tríplice fronteira – Foz do Iguazu (BR), Ciudad del Este (PY) e Puerto Iguazú (AR)**. 2010. 232 p. Tese (Doutorado em Geografia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

DALLARI, D. A. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DELEUZE, G.; GUATTARI, F. **Mil platôs: capitalismo e esquizofrenia**. v. 4. 34: São Paulo, 1997.

DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. Porto Alegre: Artmed, 2006.

DESCARTES, R. **Discurso do método**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DIAS, E. C. A Defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 2, jan./jun. 2007.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DOMENECH, E. La “política de la hostilidad” en Argentina: detención, expulsión y rechazo en frontera. **Estudios Fronterizos**, v. 21, ed. 57, 2020.

DORFMAN, A. A condição fronteiriça diante da securitização das fronteiras do

Brasil. NASCIMENTO, D. B.; PORTO, J. L. R. (Orgs.). **Fronteiras em perspectiva comparada e temas de defesa da Amazônia**. Belém: EDUFPA, v. 1, p. 96-124, 2013.

DUARTE, L. F. D. Horizontes do indivíduo e da ética no crepúsculo da família. In: RIBEIRO, I. (Org.). **Família e sociedade brasileira: desafios nos processos contemporâneos**. Rio de Janeiro: Fundação João XXIII, 1994. p. 23-41.

DURKHEIM, E. **As formas elementares da vida religiosa: o sistema totêmico da Austrália**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

DURKHEIM, E. **The Division of Labour in Society**. Londres: The Macmillan Press Ltda, 1984.

ESCÓSSIA, F. A síndrome do balcão: razões, burocracia e valores no cotidiano de brasileiros sem documento. **Revista Brasileira de Sociologia**, v. 7, n. 15, p. 1, 2019.

ESPINAS, A. V. **Des sociétés animales**. 2. ed. Paris: Librairie Germer Bailleière, 1878.

FACHIN, L. E. **Elementos críticos do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FELIPE, S. T. Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Páginas de Filosofia**, v. 1, n. 1, p. 2-30, jan./ jul. 2009.

FERRIGNO, M. V. Direitos animais e o remodelamento das fronteiras políticas entre os mundos humano e não-humano. **Memórias das Jornadas de Antropologia da Unicamp**, 2011.

FOUCAULT, M. **A Sociedade Punitiva: Curso no Collège de France (1972-1973)**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, M. **Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979)**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRANCIONE, G. L. **Animals as persons: essays on the abolition of animal exploitation**. New York: Columbia University Press, 2008.

FROMM, E. **A arte de amar**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FROMM, E. **Anatomia da destrutividade humana**. 2. ed. São Paulo: Guanabara Koogan, 1979.

FUDGE, E. **Pets: The art of living**. Routledge: Londres, 2008.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil, volume 6:** direito de família. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GALLO, S. Do cuidado de si como resistência à biopolítica. In: VEIGA NETO, A.; CASTELO BRANCO, G. (Org.). **Foucault - Filosofia e Política**. Belo Horizonte: Autêntica, 2011. p. 371-391.

GARGARELLA, R; PÁDUA, T; GUEDES, J. Constitucionalismo Latino-Americano: Direitos Sociais e a 'Sala de Máquinas' da Constituição **UniversitasJUS-Revista do UniCEUB**, v. 27, n. 2, p. 33-41, 2016.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro, volume 6:** direito de família. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HAN, B. **Infocracia:** digitalização e a crise da democracia. Petrópolis: Vozes, 2022.

HARAWAY, D. **O manifesto das espécies companheiras:** cachorros, pessoas e alteridade significativa. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

HERNANDEZ, E. F. T.; CARVALHO, M. S. O tráfico de animais silvestres no Estado do Paraná. **Acta Scientiarum**. Human and Social Sciences, v. 28, n. 2, p. 257-266, 2006.

HERRERA FLORES, J. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HERRERA FLORES, J. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência. **Direito e Democracia**, v. 4, n. 2, 2003.

HERRERA FLORES, J. **El proceso cultural:** Materiales para la creatividad humana. Sevilla: Aconcagua Libros, 2005.

HOOKS, B. **Tudo sobre o amor:** novas perspectivas. São Paulo: Elefante, 2021.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8636.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

HUME, D. **Tratado da natureza humana:** uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais (1711-1776). 2. ed. São Paulo: UNESP, 2009.

HURN, S. **Humans and other animals:** cross-cultural perspectives on human-animal interactions. Pluto Press: Londres, 2012.

IBGE. **Pesquisa domiciliar sobre cães e gatos – humanização e padrões de consumo – CDHPET**. Relatório de pesquisa n. 20. Rio de Janeiro, 2007.

IBGE. **Pesquisa nacional de saúde:** PNS, 2013. IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro: IBGE, 2015.

IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios: PNAD**, 2013. Coordenação de Trabalho e Rendimento. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2015.

INGOLD, T. Humanidade e animalidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 28, n. 10, p. 39-53, 1995.

KANT, I. **A metafísica dos costumes**. Bauru: EDIPRO, 2003.

LEACH, E. “Aspectos antropológicos da linguagem: categorias animais e insulto verbal”. In: DA MATTA, Roberto (org). **Edmund Leach**. Coleção grandes cientistas sociais. São Paulo: Ática, 1983.

LEOPOLD, A. **A Sand County Almanac and sketches here and there**. New York: Oxford University Press, 1949.

LEVAI, L. F. Ética Ambiental Biocêntrica: pensamento compassivo e respeitoso à vida. **Jus Humanum: Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul**. São Paulo, v. 1, n. 1, p. 7-20. jul./dez. 2011.

LEWGOY, B; MASTRANGELO, A; BECK, L. Tanatopolítica e biossegurança: dois regimes de governo da vida para a leishmaniose visceral canina no Brasil. **Horizontes Antropológicos**, v. 26, p. 145-176, 2020.

LEWGOY, B; SORDI, C; PINTO, L. O. Domesticando o humano: para uma antropologia moral da proteção animal. **Ilha Revista de Antropologia**, v. 17, n. 2, p. 75-100, 2015.

LOURENÇO, D. B. **Qual o valor da natureza?** Uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MAUSS, M. **Sociologia e Antropologia**. São Paulo: Cosac Naify, 2003.

MENDES, G.; BRANCO, P. G. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MERCOSUL. **Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas**. 2019. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/3830>. Acesso em: 15 out. 2024.

MERCOSUL. **Estatuto da Cidadania do Mercosul**. jun. 2022. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/cidadania/estatuto-cidadania-mercosul/>. Acesso em: 15 out. 2024.

MOSQUIN, T.; ROWE, S. A manifesto for Earth. **Biodiversity**. v. 5, 2004.

NADING, A. Humans, animals, and health: from ecology to entanglement. **Environment and Society**, v. 4, n. 1, p. 60-78, 2013.

NAESS, A. The Deep Ecological Movement. In: BHASKAR, R; HOYER, K. G.; NAESS, P (Org.) **Ecophilosophy in a World of Crisis: Critical Realism and the Nordic Contributions**. Nova York: Routledge, p. 84-98. 2011.

NUSSBAUM, M. C. **Frontiers of justice: disability, nationality, species membership**. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2007.

NUSSBAUM, M. C. **Political emotions: why love matters for justice**. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2013.

OEA **Direitos Humanos e Meio Ambiente**. 5 jun. 2001. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/2001/agres1819.htm>. Acesso em: 3 jun. 2024.

OEA. **B-32: Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

OJIMA, R; MARANDOLA JR, E. Mobilidade populacional e um novo significado para as cidades: dispersão urbana e reflexiva na dinâmica regional não metropolitana. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 14, n. 2, p. 103-103, 2012.

OLIVEIRA, M. R.; SOUZA, M. C. S. A.; CARLETTO, S. Um olhar antropológico sobre os direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20348>. Acesso em: 3 fev. 2024.

OMS. Organização Pan-Americana da Saúde. Geographical distribution of vector-borne diseases in the Americas, 2013-2018 – **Leishmaniasis**. 2018. Disponível em: <https://www.paho.org/en/media/386>. Acesso em: 3 dez. 2023.

OMS. Organização Pan-Americana da Saúde. **Leishmaniose**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/leishmaniose>. Acesso em: 03 dez. 2023.

OMSA. **Código Sanitário dos Animais Terrestres**. 2024. Disponível em: <https://www.woah.org/en/what-we-do/standards/codes-and-manuals/terrestrial-code-online-access/>. Acesso em: 2 nov. 2024.

PALMER, C. “Taming the wild profusion of existing things”?: A study of Foucault, power, and human/animal relationships. **Environmental Ethics**, v. 23, n. 4, p. 339-358, 2001.

PARAGUAI. **Constitución de la República del Paraguay de 1992**. Disponível em: https://siteal.iiiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/py_3054.pdf. Acesso em 11 set. 2024.

PARAGUAI. Ley N° 7261. **Aprueba el Acuerdo sobre Localidades Fronterizas Vinculadas**. 3 jun. 2024. Disponível em: <https://www.bacn.gov.py/archivos/12361/LEY7261.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

PARANÁ. **Código de Saúde do Paraná**. Curitiba: Secretaria de Estado da Saúde, 2002. Disponível em: https://www.crefito8.gov.br/portal/legislacao/diversos/codigo_sanitario_estadual.pdf. Acesso em: 8 ago. 2024.

PARANÁ. Lei Complementar nº 4 de 75. **Dispõe sobre o Código Sanitário do Estado**. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-complementar-n-4-1975-parana-dispoe-sobre-o-codigo-sanitario-do-estado>. Acesso em: 8 ago. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 12. Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 0019495-77.2021.8.16.0000**. Rel. Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em 02.08.2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000017236021/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0019495-77.2021.8.16.0000>. Acesso em: 1 fev. 2024.

PEIRANO, M. De que serve um documento?. **Política no Brasil**: visões de antropólogos. PALEMIRA, Moacir; BARREIRA, César (Orgs.). Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2006.

PIOVESAN, F; CRUZ, J. C. **Curso de Direitos Humanos**: sistema interamericano. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RABOSSI, F. **Nas ruas de Ciudad del Este**: vidas e vendas num mercado de fronteira. 334 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004.

RAYNAUT, C.; ZANONI, M. Reflexões sobre princípios de uma prática interdisciplinar na pesquisa e no ensino superior. In: **Interdisciplinaridade em ciência, tecnologia & inovação**. PHILIPPI JR., A; SILVA NETO, A. (Eds.). Barueri: Manole, 2011.

REGAN, T. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RYDER, R. D. Animals and Human Rights. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 3, n. 4, 2008.

SAHLINS, M. **Cultura e razão prática**. São Paulo: Zahar, 2003.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SARMENTO, D. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SARTI, C. A. Contribuições da antropologia para o estudo da família. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 3, n. 1-2, p. 69-76, 1992. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/34459>. Acesso em: 19 jan. 2024.

SCHMIDTZ, D. Are All Species Equal? **Journal of Applied Philosophy**, v. 15, n. 1, p. 57-67, 1998.

SCHWEITZER, A. **Out of my life and thought**: an autobiography. New York: Henry Holt and Company, 1933.

SEGATA, J. **Nós e os outros humanos, os animais de estimação**. 2012. 200 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.

SEGATA, J; MASTRANGELO, A. As biosseguranças e suas antropologias. **Horizontes antropológicos**, Porto Alegre, ano 26, n. 57, p. 7-25, mai./ago, 2020.

SERVICE Animals vs Emotional Support Animals: What's the difference and how does it affect air travel?. **Signature Pet Transport**. Jun. 2019. Disponível em: <https://www.signaturepettransport.com/blog/service-dog>. Disponível em: 03 jun. 2024.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, V. P. **Verde cor de direito**: lições de direito do ambiente. Coimbra: Almedina, 2002.

SINGER, P. **Libertação animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SORDI, C. O animal como próximo: por uma antropologia dos movimentos de defesa dos direitos animais. **Cadernos IHU ideias**, v. 9, p. 3-28, 2011.

STOPPA, T.; VIOTTO, T. B. ANTROPOCENTRISMO X BIOCENTRISMO: Um Embate Importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 17, p. 119-133. set./dez. 2014.

TAMBIAH, Animals Are Good to Think and Good to Prohibit. **Ethnology**, v. 8, n. 4 (Oct., 1969), pp. 423-459.

TARTUCE, Flavio. **Direito de família**. v. 5. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TAYLOR, P. W. **Respect for nature**: a theory of environmental ethics. Princeton University Press, 1989.

TEIXEIRA, P. VALLE, S (Orgs). **Biossegurança**: uma abordagem multidisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2010.

TUOMIVAARA, S. **Animals in the Sociologies of Westermarck and Durkheim**. Cham, Switzerland: Palgrave Macmillan, 2019.

TURNER, Frederick Jackson. The significance of the frontier in American History. In: BABCOCK, C. Merton. **The American frontier**: A social and literary record. Nova Iorque: Holt, Rinehart and Winston, Inc., 1965

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, 27 jan. 1978.

VIEIRA, G. O.; BATISTA, R.E.D. Liberdade de circulação no MERCOSUL (com mecanismos compensatórios à segurança regional): aspectos de uma perspectiva comparada. In: VIEIRA, L. K. (Org.) **A carta de direitos fundamentais da União Europeia: contribuições para o MERCOSUL**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2024.

VIEIRA, G. O. O Direito da integração fronteiriça: uma introdução. **Rev. secr. Trib. perm. revis.** 2023, Año 11, N° 20, e502.

VIEIRA, T. R.; CARDIN, V. S. G. Antrozoologia e Direito: o afeto como fundamento da família multiespécie. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 127-141, 2017.

WEBER, M. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. v. 2. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

WEBER, M. Os três tipos puros de dominação legítima. In: COHN, Gabriel (Org.). **Marx Weber**: sociologia. 7. ed. São Paulo: Ática, 2003.

ZAFFARONI, E. R. **A Pachamama e o ser humano**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2017.